

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

**AS COOPERATIVAS COMO GARANTIDORAS DOS DIREITOS  
CONSTITUCIONAIS COLETIVOS E DIFUSOS**

ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI

PIRACICABA

2013

ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI

**AS COOPERATIVAS COMO GARANTIDORAS DOS DIREITOS  
CONSTITUCIONAIS COLETIVOS E DIFUSOS**

Dissertação submetida à Universidade  
Metodista de Piracicaba para a obtenção  
do título de Mestre em Direito na Área de  
Direitos Fundamentais Coletivos e  
Difusos. Orientador: Professor Doutor José  
Luiz Gavião de Almeida

PIRACICABA

2013

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP

Bibliotecária: Luciene Cristina Correa Ferreira CRB-8/8235

**M617c Mhirdauí, Rogéria Maria da Silva.**

As cooperativas como garantidoras dos direitos constitucionais coletivos e difusos. /Rogéria Maria da Silva Mhirdauí. – Piracicaba, SP: [s.n.], 2013.  
128 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós- Graduação em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba, 2013.

Orientador: José Luiz Gavião de Almeida.

Inclui Bibliografia

1. Cooperativas – Direito. 2. Justiça Social. 3. Direitos Coletivos e Difusos. I Jose Luiz Gavião de Almeida. II Universidade Metodista de Piracicaba. III Título.

CDU 34:334

### *Dedicatória*

*Dedico este trabalho, em especial, aos meus pais que, ao meu lado, não mediram esforços para me incentivar e apoiar nos momentos mais críticos desta jornada, tudo de modo a colaborar para que eu, assim, conseguisse concretizar esta etapa da minha vida.*

### *Agradecimentos*

*De início agradeço a DEUS que, por seus caminhos, encorajou-me para realizar este sonho que alimentava há anos dando-me força, coragem e oportunidade para tanto;*

*Agradeço a minha família, em especial aos meus pais que me apoiaram constantemente em todos os momentos, inclusive nos de maior dificuldade;*

*Ao meu querido orientador, Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida, pessoa responsável por me acolher e compartilhar seus conhecimentos e experiências preciosas;*

*À Universidade Metodista de Piracicaba, em especial o grupo de funcionários da secretaria de pós-graduação, por me acolher calorosamente, dando-me atenção, esclarecimentos e informações necessárias, durante todo o curso, pronta e prestativamente;*

*Aos meus amigos, em especial, Renata e Álvaro, pessoas que participaram na minha decisão para o ingresso no curso de mestrado;*

*E a todas as outras pessoas que direta ou indiretamente, colaboraram com o sucesso deste trabalho.*

*A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,  
mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre  
aquilo que todo mundo vê (Arthur Schopenhauer)*

## RESUMO

O presente trabalho, com a análise dos movimentos sociais destinados a combater as desigualdades provenientes do capitalismo e que foram responsáveis por inspirar a origem dos movimentos cooperativistas, em especial o solidarismo, objetiva desenvolver um estudo acerca de suas características, princípios e valores que embasam as legislações vigentes do país, em especial, a democracia, a solidariedade, a ajuda mútua, a justiça social e a equidade. Deste estudo, buscando encontrar objetivos em comum com os preceitos constitucionais, em especial com os valores que norteiam a dignidade da pessoa humana e com os princípios fundamentais decorrentes do Estado Democrático de Direito estabelecidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, quais sejam, a justiça social, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, motivo pelos quais fora objeto de proteção especial pelo próprio texto constitucional, o presente trabalho tem por fim averiguar de que forma as cooperativas são consideradas instrumentos alternativos, podendo ser, inclusive, intituladas de garantias fundamentais por equiparação dos direitos fundamentais de terceira geração.

**Palavras-chave:** Cooperativas. Justiça-Social. Direitos Coletivos e Difusos.

## **ABSTRACT**

This paper analyses the social movements aimed at fighting inequalities generated by capitalism as well as the inspiration of such movements for the outbreak of co-operative movements, especially solidarism. The study seeks to identify the characteristics, principles and values that give basis to established laws in the country, in particular, democracy, solidarity, mutual aid, social justice and equity. The development of this work intends to find common goals within the constitutional provisions; especially those concerned with values that guide and safeguard one's human dignity as well as those concerned with fundamental principles under the State Democratic Rule of Law provided by the 1st and 3rd articles of the Constitution, namely, social justice, eradication of poverty, and reduction of social inequalities, which have all been subjected to special protection by the Constitution itself. In view of these elements, the effort of this study is to investigate how co-operatives are regarded as alternative instruments; or even be possibly named as fundamental guarantees in granting equal fundamental rights in third generation.

Keywords: co-operatives. Social Justice. Diffuse and Collective Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO 1 – IDEIAS FILOSÓFICAS QUE INFLUENCIARAM O COOPERATIVISMO</b> .....	11
1.1. Do solidarismo .....	15
<b>CAPÍTULO 2 – HISTÓRIA DAS COOPERATIVAS</b> .....	24
2.1. O surgimento das cooperativas .....	24
2.2. Cooperativas de consumo dos Pioneiros de Rochadle .....	26
3.3. Colaboradores para o urbanismo.....	29
<b>CAPÍTULO 3 – COOPERATIVAS</b> .....	31
3.1. Princípios das cooperativas .....	31
3.2. Conceito e características das cooperativas .....	35
<b>CAPÍTULO 4 – AS COOPERATIVAS NO BRASIL</b> .....	40
4.1. Movimentos sociais brasileiros que colaboraram para o cooperativismo nacional.....	40
4.2. Histórico das legislações cooperativistas brasileiras .....	46
4.3. Legislações vigentes acerca das cooperativas .....	48
4.3.1. Princípios cooperativistas no Brasil .....	50
4.3.2 Da constituição das cooperativas e o regime de liquidação .....	55
4.3.3. Classificação das cooperativas .....	59
4.3.4. Responsabilidade das cooperativas .....	61
4.3.5. Capital social .....	63
4.3.6. Dos sócios .....	65
4.3.7. Das assembleias gerais .....	69
4.3.8. Dos órgãos da administração .....	72
4.3.9. Distribuição das despesas e das sobras .....	74

<b>CAPÍTULO 5 - AS COOPERATIVAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	77
5.1. Considerações gerais acerca dos princípios constitucionais .....	77
5.2. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana .....	84
5.3. Considerações gerais sobre os direitos fundamentais .....	92
5.4. Direitos fundamentais no Brasil .....	97
5.5. Direitos fundamentais coletivos e difusos.....	99
5.6. Cooperativas e constituição federal .....	104
<b>CAPÍTULO 6 -COOPERATIVAS COMO MODO ALTERNATIVO PARA DAR EFETIVIDADE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS...</b>	113
<b>CONCLUSÃO</b> .....	121
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	123

## INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial, caracterizada pela utilização de maquinários responsáveis pela produção em grande massa, colaborou veementemente com uma sociedade bipartida em polos antagônicos, sendo, de um lado, a burguesia e, de outro, míseros operários que lutavam por uma vida mais digna. Tendo em vista que a dignidade tem como característica ser intrínseca ao ser humano, a fim de vencer as desigualdades ocasionadas pelo capitalismo, surgem ideias filosóficas respaldadas nos sentimentos da solidariedade e ajuda mútua, tais como o socialismo em suas diversas espécies e o solidarismo.

As cooperativas, cuja origem teve um cenário semelhante aos destes movimentos sociais, são respaldadas nos valores da solidariedade, liberdade e justiça social. Como não bastasse, adotam como objetivo combater as desigualdades sociais, assumindo, assim, uma responsabilidade perante os sócios e toda a coletividade.

Ato reflexo, seus anseios estão em plena consonância com os princípios fundamentais positivados na Constituição Federal vigente, em especial, com a dignidade da pessoa humana, responsável por nortear todos os demais direitos constitucionais, destacando-se o Estado Democrático de Direito e a igualdade substancial.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um vasto rol de direitos fundamentais para dar efetividade aos princípios constitucionais por ela assegurados. Dentre eles, há os chamados direitos de terceira geração, concernentes ao homem solidário e que são caracterizados por estarem relacionados à paz e ao bem estar social.

Assim, tendo em vista que o objetivo das cooperativas consiste em combater as desigualdades sociais, proporcionando a justiça social com a consequente distribuição de renda, o presente trabalho busca desenvolver um estudo sobre os motivos pelos quais as cooperativas são consideradas instrumentos alternativos para assegurar os direitos de terceira geração, do homem-solidário, bem como o porquê de poderem ser tidas como garantias fundamentais por equiparação, objetivando, desta forma, dar efetividade à justiça social e à erradicação da pobreza.

O referido estudo é de grande importância para a conscientização e reflexão no sentido de que a justiça social e a erradicação da pobreza, em que pese sejam um dever do Estado, a ele não estão limitadas, na medida em que as cooperativas, como decorrência de seus princípios norteadores, assumem, ao lado do Estado, a responsabilidade de incluir socialmente aqueles marginalizados. Tudo em busca de uma vida digna e, conseqüentemente, em prol da paz social.

O desenvolvimento do trabalho será realizado através de análises bibliográficas de doutrinas clássicas concernentes ao assunto, adotando-se, para tanto, o método dedutivo.

## **CAPÍTULO 1 - IDEIAS FILOSÓFICAS QUE INFLUENCIARAM O COOPERATIVISMO**

O presente capítulo busca tecer breves comentários sobre as ideias filosóficas existentes na história que, apesar de se manifestarem em diferentes roupagens, têm como ponto convergente o intuito de homenagear os sentimentos de cooperação e solidariedade intrínsecos à natureza humana.

O Capitalismo, resultante das diversas experiências políticas da história, teve, com a Revolução Industrial, o seu apogeu. A sociedade até então feudal-mercantil foi substituída pela produção em grande escala mediante a utilização de maquinários, o que deu ensejo ao capital e ao trabalho assalariado, elementos estes que viabilizaram o enriquecimento das elites em detrimento do proletariado, ou seja, a formação das primeiras com a exploração da mão de obra do segundo.

Adotou, como princípio norteador, o liberalismo uma vez primar pela liberdade econômica, pela propriedade privada e igualdade perante a lei. O cenário por ele provocado, onde as riquezas eram concentradas nas mãos de poucos enquanto muitos se deparavam com a miséria na medida em que vendiam suas forças de trabalho por salários muito aquém à da riqueza produzida, obstava que a “justiça igualitária”, existente na época, alcançasse o proletariado, motivo pelo qual o referido momento histórico é caracterizado pelo desequilíbrio e discórdia sociais.

É exato, pois, definir o que entendemos por capitalismo como um sistema político, econômico e social que atribui uma primazia absoluta ao capital

[...]

É ainda viciada pela pesada carga de uma tradição capitalista, que dominou o Ocidente nos séculos passados. É uma ordem de coisas na qual o poder econômico, o dinheiro, ainda detém a última instância das decisões econômicas, políticas e sociais. É uma ordem de coisas na qual a minoria, que tem recursos, tem abertas todas as portas de acesso à cultura, a altos padrões de vida, de saúde, de conforto e do luxo, e a maioria que não tem recursos, é, por isso mesmo, privada do exercício de muitos direitos fundamentais e naturais enunciados na “Pacem in terris”: direito à existência e a um digno padrão de vida, ao respeito à sua dignidade e liberdade, direito a participar dos benefícios da cultura, direitos enfim relativos à vida do homem em sociedade (ÁVILA, 1965, p. 17/18 e 34).

A fim de combater as injustiças sociais decorrentes do capitalismo, no século XIX, vários teóricos passaram a defender diferentes ideias que, resguardadas as suas peculiaridades, objetivavam uma sociedade mais justa e igualitária. Referidos pensamentos tiveram por base o socialismo, defendido por Charles Fourier, Robert Owen, Louis Blanc, e, dentre outros, Karl Marx.

O socialismo, expressão consagrada, em 1834 por Robert Owen, deve ser compreendido como gênero das várias teorias socioeconômicas, ideológicas e políticas existentes na história e que são vinculadas pelo objetivo comum de pôr fim às desigualdades sociais. Como decorrência, o socialismo abrange não só o socialismo utópico, como também o social-democrático, o comunismo e, por fim, o anarquismo. (<<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/comunismo/socialismo.php> acesso em 23/12/12)

Além das espécies do gênero “socialismo” serem convergentes no que tange à sua finalidade, combater os desequilíbrios sociais, respaldam-se no sentimento social humanitário, na limitação do direito à propriedade privada e no controle dos recursos econômicos para que seja alcançada a justiça e igualdade sociais. (<<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/comunismo/socialismo.php> acesso em 23/12/12).

Dentre os diversos teóricos socialistas, as ideias de Karl Heinrich Marx são merecedoras de destaque, motivo pelo qual ele é considerado o doutrinador que mais influenciou o pensamento filosófico e social da humanidade. Isto porque este cientista social e revolucionário socialista alemão, nascido em 05 de maio de 1818, foi o responsável por idealizar uma distribuição de renda justa, equilibrada e fraterna. (<<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/comunismo/socialismo.php> acesso em 23/12/12).

Juntamente com Friedrich Engels, Marx desenvolveu a Teoria Socialista. Para tanto, inspirou-se na análise crítica e científica do sistema capitalista, objeto de ataque. Em seus estudos científicos, concluiu que a teoria capitalista teria um fim em si mesmo na medida em que a classe trabalhadora, consciente dos abusos e desigualdades proporcionados por este sistema, tornar-se-ia revolucionária e, portanto, passaria a adotar um papel decisivo para a destruição do sistema capitalista (MARX, 1975).

Quatro são as teorias que embasam o socialismo de Karl Marx, quais sejam: a teoria da mais valia, caracterizada por apontar os abusos na exploração do proletariado

que recebia muito abaixo do valor efetivamente produzido; a teoria do materialismo histórico, que visava demonstrar como os acontecimentos históricos são determinados pelas condições econômicas da sociedade; a teoria da luta de classes, responsável por indicar a história da sociedade humana como representante da própria história da luta de classes e, por fim, a teoria do materialismo dialético, utilizado para compreender as transformações históricas. Nesta, Marx baseia-se na relação dialética, isto é, na transformação entre os homens. Acredita que, a partir desta concepção, decorrente da instabilidade do sistema capitalista conjugado com as condições precárias do proletariado, as novas ideias socialistas passariam a ser viabilizadas.

Nascimento (2007) destaca que, tanto o Marxismo quanto o anarquismo influenciaram-se reciprocamente. Ambos surgem como decorrência da análise dos movimentos sociais que, destinados a combater a exploração capitalista, firmam-se na ajuda mútua e na solidariedade humana. No entanto, as mencionadas doutrinas divergem-se quanto à forma de ver o homem: enquanto Marx pregava o pensamento absolutista com a inexistência de classes sociais, Pierre Joseph Proudhon, um dos precursores do anarquismo, com base no princípio da liberdade, defendia o oposto. Para ele, a sociabilidade humana potencializa a alteridade, ou seja, a existência de variedade de relações humanas.

O anarquismo tem como característica emanar do próprio povo, dos próprios movimentos sociais, pois parte da ideia de que a liberdade concentra-se nos anseios naturais do ser humano. Neste sentido

O anarquismo – declarou ele - surgiu entre o povo e só conseguirá preservar sua vitalidade e sua força criativa enquanto continuar sendo um movimento popular.

Em A Ciência Moderna e o Anarquismo essa crença é elaborada em termos históricos. “Através dos tempos – diz Kropotkin no seu livro - sempre houve duas correntes de pensamento e ação em conflito nas sociedades humanas”. Elas são, de um lado, a tendência à “ajuda mútua”, exemplificada pelos costumes tribais, pelas comunidades aldeãs, pelas guildas medievais e, na verdade, por todas as instituições “criadas e mantidas não através de leis, mas pelo espírito criativo das massas”; e, por outro lado, a corrente autoritária, que começa com os curandeiros, magos, bruxos, feiticeiros, oráculos e sacerdotes, até chegar aos oficiais de registro e aos “chefes de bandas militares”. É evidente – conclui Kropotkin dogmaticamente - que a anarquia representa a primeira dessas duas correntes... Podemos porquanto afirmar que, através dos tempos, sempre houve anarquistas e partidários do estado” (WOODCOCK, 1983, p. 31/32).

O princípio da liberdade, ao lado do pensamento e do sentimento de revolta, são vistos, no anarquismo, como elementos intrínsecos à espécie humana capaz de

influenciar a própria vida do homem. Suas ideias tomam por base a liberdade plena de modo a viabilizar que as riquezas naturais, bem como a produção, o consumo e a educação alcancem a todos, indistinta e independentemente da idade, sexo e etnia.

Ao refletir sobre a liberdade, Bakunin defende

Quanto mais pessoas livres atuarem juntas, maior o grau de liberdade existente. Pondo-se ao lado de Proudhon, Bakunin, de forma aparentemente paradoxal, sustentava que “existe apenas um dogma, uma única lei, uma única base moral para os homens, é a liberdade”. Nesta direção, atentou para a relevância da cultura enquanto elemento significativo na sociabilidade humana. Assim, refere-se, por exemplo, ao modo de vida libertário dos latinos, em contraste com a cultura disciplinar dos japoneses e dos alemães, de quem, avisa, a humanidade poderia esperar graves ameaças à liberdade social (BAKUNIN, 1979 *apud* NASCIMENTO, 2007).

Segundo Woodcock (1983), etimologicamente, a origem da expressão “anarquismo” vem do vocábulo grego *anarchos* que significa ausência de governantes ou inexistência de governo devido a sua desnecessidade para que seja garantida a manutenção da ordem.

Diante desta concepção, conclui-se que o anarquismo teve como característica pregar a desnecessidade da presença Estatal para gerir a vida social uma vez ser, esta, nociva. Noutras palavras, o anarquismo opõe-se à ideia do homem governado e, portanto, explorado pelo governo para forçá-lo a honrar com os seus deveres. Isto porque se posiciona no sentido de que as interferências governamentais influenciam negativamente a liberdade individual, motivo pelo qual devem ser substituídas pelo espírito cooperativista.

Anarquista era – e é – quem, por meio da livre experimentação, se propõe a criar uma sociedade sem Estado, modificando-a pouco a pouco, cuja base são comunidades autogeridas, em que modificando-a pouco a pouco, em que haja o máximo de liberdade, com o máximo de solidariedade e fraternidade (TOLEDO, 2004, p.12).

Anarquismo não é discriminatório, nacionalista, intelectual, operário, masculino, feminino, é uma ideologia do Ser Humano [...]

O anarquismo – doutrina dos anarquistas – rechaça a ‘convicção’ de que o homem deva deixar-se deformar abdicando daquilo que possui de mais importante: a inteligência, a razão, a vontade de ser livre! O anarquista vê a ciência, o saber e a liberdade como patrimônios públicos, de todos, tão necessários quanto a luz e o ar que respiramos. (RODRIGUES, 1985).

Para a doutrina anarquista, uma vez eliminados o Estado e o capital, ambos responsáveis por oprimir o sentimento cooperativo do homem, estar-se-ia diante de

relações voluntárias livres e iguais, alimentadas pelo sentimento cooperativo intrínseco ao homem.

Toledo (2007) salienta que, apesar da finalidade do anarquismo ser clara, para que fosse alcançada, diversos foram os caminhos percorridos, como, por exemplo, a utilização ou não da violência em seus movimentos, bem como a sua participação ou não nos sindicatos.

No entanto, as suas diversas variações tiveram uma mensagem comum

Liberdade e igualdade só serão conseguidas quando o capitalismo e o Estado que o defende forem destruídos. Como as demais formas do socialismo, o anarquismo considerava a propriedade privada como a fonte principal dos problemas da nossa sociedade. Argumenta que os recursos naturais da Terra pertencem a todos os homens; sua apropriação para fins pessoais é “roubo”. O capitalismo produziu a exploração e o empobrecimento de muitos para o enriquecimento e a avaréza de poucos. O forte reduziu o fraco à servidão. E numa luta incessante e destrutiva pela riqueza, as nações entraram em guerra. O capitalismo foi projetado para servir aos interesses de uma classe parasitária e não aos interesses da sociedade. Gerou, então, uma utilização improdutiva, ineficiente e perdulária dos recursos humanos e naturais, como, por exemplo, a criação de uma procura de produtos inúteis e extravagantes através da publicidade

[...]

A socialização da propriedade não é suficiente, pois enquanto existir Estado existirá exploração. (MARAM, 1978, p.73)

Os anarquistas sustentam que abolir a propriedade sem que haja a destruição do governo ensejaria a mera criação de classe privilegiada voltada para a sua própria preservação.

Maram (1978), ao tecer comentários sobre a ideologia anarquista, enfatiza que não só o Estado, mas toda e qualquer forma de sistema educacional devem ser destruídos uma vez que induzem o homem a aceitar as condições que lhe são impostas pelo poder dominante.

Insistem os anarquistas que os meios de propaganda e educação são controlados e apoiados pelo Estado para perpetuar seus objetivos. A religião é uma ferramenta importante para o estado burguês, pois pacifica o trabalhador, leva-o a aceitar a miséria sem qualquer protesto, o induz a abrir mão de sua liberdade e aceitar a dominação dos que roubam os frutos do seu trabalho. Os sistemas educacionais são utilizados para ensinar aos jovens a obediência às instituições estabelecidas. Homens são treinados para adorar seu país – o patriotismo – de forma a estar sempre prontos a sacrificar suas ideias no interesse dos exploradores (MARAM, 1978, p.74).

E continua

Elimine-se o Estado, a propriedade privada, e o homem será livre, livre da carência, livre da dominação, livre para desenvolver suas potencialidades ao máximo. Na sociedade anarquista, as leis e a coerção serão desnecessárias, pois os homens livres serão capazes de cooperar para o bem da humanidade. No lugar de parlamentos e leis surgirão acordos livres feitos em assembleias de trabalhadores. Não existirão líderes profissionais pois o povo vai determinar seu próprio destino escolhendo representantes provisórios para transmitir seus desejos (MARAM, 1978, p.74/75).

## 1.1 O solidarismo

As ideias socialistas surgiram como resposta para combater as desigualdades sociais do século XIX e que foram decorrentes da era industrial. O significado etimológico da expressão pode ser extraído do seu próprio sentido na medida em que toma por base primar o social sobre o individual.

No entanto, em que pese estas ideias vislumbrassem privilegiar o social em detrimento do individual, no que concerne à doutrina socialista, em seus variados sistemas, esta é divorciada da concepção de que a pessoa humana tem um fim em si mesma, na medida em que

Para o imanentismo socialista, o fim e a razão de ser do homem é a sociedade ou o grupo social no qual vive, seja ele o Estado, como no fascismo, seja a raça, como no nacional-socialismo racista, seja a ditadura da classe, como na forma transicional do comunismo, seja o mero bem estar da coletividade (ÁVILA, 1965, p. 58).

Por tais motivos, uma vez que a doutrina socialista ignora a espiritualidade humana, esta é repudiada pela Igreja Cristã. No entanto, de acordo com Ávila (1965), o Papa João XXIII, apesar de reconhecer que a doutrina socialista, pelo fato de ignorar a espiritualidade humana e a sua importância em si mesma, é contrária à dogmática cristã, ressalva a sua influência positiva para os movimentos históricos que objetivam um fim econômico. Noutras palavras, apesar de a Igreja ser contrária à doutrina socialista, esta não nega a sua importância para os movimentos sociais que buscam uma melhor qualidade de vida em sociedade e, por tais motivos, distingue o socialismo doutrinário do político, tendo este, por objetivo, preservar e assegurar o exercício das prerrogativas do homem de modo a garantir o exercício da democracia.

Neste diapasão, surge o solidarismo que, na concepção pré-moderna, consiste no amor altruísta aos seus semelhantes e está respaldado nos valores da irmandade e fraternidade, sendo, este, adotado na Revolução Francesa como tema de luta para se alcançar as igualdades sociais.

A origem linguística do termo “solidarismo” advém do Direito Romano, onde *solidus* implica em próximo, seguro, enquanto que *in solidum*, no dever para com todos, a responsabilidade geral, a obrigação solidária de um por todos, todos por um ([http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004)) acesso em 23/12/12).

Duas são as fontes do solidarismo. A primeira concentra-se na ideia pagã republicana e na amizade civil, enquanto que a segunda, objeto do presente estudo, na ideia bíblico-cristã que, exteriorizada em atitudes respaldadas nos valores cristãos, surge no século XIX sob as influências da filosofia social ora destacada e da política francesa ([http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004)) acesso em 23/12/12).

Embasado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da primazia do bem comum, da prioridade do trabalho sobre o capital, da subsidiariedade e da solidariedade, o solidarismo adota como valores ético-sociais a pessoa humana e a comunidade. Sua ideologia é a de combater as desigualdades sociais para que, assim, a todos, reste resguardada a possibilidade de viver dignamente ([http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004)) acesso em 23/12/12).

A solidariedade, para Ávila (1965) apresenta três categorias: no plano doutrinário, a pessoa humana; no plano do sistema, a comunidade e no plano da ideologia, a solidariedade. Veja-se cada uma delas:

No solidarismo como doutrina, de início, a fim de assegurar uma melhor compreensão da categoria em comento, destaca-se o significado da expressão “doutrina” como sendo “um ensinamento; um conjunto sistemático de idéias apresentadas como verdades pelo doutrinador, por aquele que ensina” (ÁVILA, 1965, p. 154).

Tendo em vista que a fonte do solidarismo é o cristianismo, este tem como dogma o fato de a pessoa humana ser dotada de um poder absoluto como decorrência de o homem ser criado à imagem e semelhança da Deus. Como consequência, a finalidade do homem, isto é, a sua razão de ser transcende as limitações da história em que vive.

A doutrina solidarista professa a idéia de que a pessoa humana tem um valor absoluto, quaisquer que sejam as suas condições sociais, econômicas, étnicas, culturais ou religiosas. Esse valor se funda no fato de que o homem é um ser racional e livre e, portanto, social, criado à imagem e semelhança de DEUS,

chamado assim a um destino eterno, que transcende o mero processo histórico no qual vive (ÁVILA, 1965, p. 159).

Assim, para o solidarismo cristão, a pessoa humana é sujeito de direitos naturais que prescindem de outorga legal uma vez que os referidos direitos implicam em possibilidades concretas. Noutras palavras, como consequência de o homem ser dotado de direitos que são inerentes à sua própria essência e, portanto, anteriores ao Estado, para que haja o seu reconhecimento, desnecessário o deferimento deste de tal modo que o Estado fica restringido a apenas garantir os direitos naturais a todos, independentemente das condições sociais, econômicas, culturais e étnicas. Para a doutrina solidarista, portanto, os direitos e deveres naturais prescindem de posituação uma vez estarem atrelados à consciência moral.

Êsses deveres se resumem na justiça, na lealdade, na verdade e no amor. É impossível a convivência humana, independentemente do sistema político em que ela se encarne, sem a aceitação desses deveres como valores absolutos. É por esta razão que o solidarismo repudia o relativismo moral para o qual nenhuma norma moral é absoluta, mas tôdas são condicionadas historicamente pela evolução social do grupo (ÁVILA, 1965, p. 162)

Tendo em vista que os deveres naturais coincidem com os deveres morais, estes se respaldam nos valores morais absolutos da lealdade, da verdade, da justiça e do amor que norteiam toda a vida em sociedade, independentemente do momento histórico em que se encontra.

Os deveres naturais da pessoa humana, da justiça e caridade, que devem ser concomitantemente exercidos sob pena de não alcançarem o seu fim, por serem fundamentais para a vida em comunidade, merecem ser analisados.

A pessoa humana, na concepção cristã, está respaldada na luz da fé

A dignidade inalienável da pessoa humana, à luz da fé: criada por Deus, remida por Cristo, santificada e vocacionada pelo Espírito Santo. Dignidade que exclui qualquer discriminação racial, social, econômica, religiosa ou cultural. “O homem é o caminho da Igreja”, é a síntese mais densa do compromisso da Igreja com o homem, tema que encerra a encíclica “Centesimus Annus”. É o princípio que marca a distância entre a Doutrina Social da Igreja e todos os sistemas e ideologias de inspiração totalitária de direita ou de esquerda, para as quais a pessoa só recebe sentido do coletivo social do qual ela é apenas uma parte descartável (ÁVILA, 2008).

O sentimento de justiça, à luz da dogmática da Igreja, implica na virtude moral do homem em dar a cada um o que efetivamente lhe é devido, isto é, o sentimento de

justiça que embasa o solidarismo é a justiça comutativa. Segundo esta, nas relações entre pessoas, diante de eventual lesão experimentada por uma, não basta que haja o arrendimento daquele que a lesou. É preciso, também, que este repare o lesado nos prejuízos que experimentou. Salienta-se que a referida “penalidade” ora mencionada está atrelada ao aspecto moral e, portanto, não positivada.

Além da justiça atrelada à moral, o solidarismo também faz alusão à justiça social conforme consagrado por Pio XI. Para Van Gestel (*apud* AVILA, 1965, p. 168), a justiça social, ao lado da caridade e das demais justíças, caracteriza-se por ser uma virtude geral capaz de refletir em todas as demais virtudes que objetivam caminhar para alcançar o bem comum. “Justiça social seria, assim, a virtude que incumbe aos indivíduos e aos grupos e os obriga aos atos mais conducentes ao maior bem-comum” (ÁVILA, 1965, p. 168).

O princípio da primazia do bem comum, que norteia a doutrina solidarista conforme exposto, bifurca-se em dois planos, quais sejam, nacional e mundial

O bem comum nacional é a responsabilidade e a própria razão de ser o Estado que pode tudo aquilo e só aquilo que promove o bem comum, ou seja, o bem de todos, sem discriminações. Ele é precisamente o conjunto das condições concretas que permitam a todos atingir níveis de vida compatíveis com sua dignidade. A primazia do bem comum e a consagração da democracia como único regime político que preserva a dignidade da pessoa humana.

O bem comum em sua dimensão mundial é o bem da comunidade das nações (“Centesimus Annus” n° 52) confiado a uma autoridade supranacional e cujos sujeitos são precisamente os diversos países do mundo. Sua concretização e as condições de sua eficácia são ainda apenas esboçadas, nas grandes organizações supranacionais, sob a tutela da ONU, mas parece constituir o desfecho de uma evolução milenar, inscrita na própria natureza social do homem. O bem comum universal será o grande desafio do próximo milênio, para recuperar a implosão do 2° mundo e a marginalização do 3° mundo – (“Centesimus Annus”) (ÁVILA, 2008).

Assim, a justiça social, preceituada pelo solidarismo, está relacionada às questões que transcendem o individualismo na medida em que vislumbram um interesse coletivo de modo a influenciar a estrutura da própria sociedade: não se pode responsabilizar um, mas sim, toda a coletividade solidariamente, motivo pelo qual recebe esta denominação.

O princípio da solidariedade. É o princípio segundo o qual cada um cresce em valor e dignidade na medida em que investe suas capacidades e seu dinamismo na promoção do outro. O princípio vale analogicamente para todas as relações concretas: entre o homem e a mulher, os pais e os filhos, os

grupos sociais, os níveis e setores de poder, o capital e o trabalho, o mundo desenvolvido e subdesenvolvido (ÁVILA, 2008).

Já o conceito de caridade, uma vez estar respaldado no fato de o homem amar a Deus por si mesmo e ao próximo por amor a Deus, está diretamente relacionado à divindade e, portanto, Ávila (1965) defende que a caridade consiste em amar a Deus bem como aos outros, filhos do próprio Deus. Noutras palavras, a caridade implica em amar a Deus direta e indiretamente na medida em que Ele também está presente em cada homem.

A fim de ilustrar a necessidade com que os deveres da justiça e da caridade, naturais da pessoa humana, devem concomitantemente estar presentes na vida do homem, destaca-se

A justiça é o fundamento primeiro da vida social. Pensar em resolver os problemas sem justiça seria hipocrisia. Contudo, a justiça só não basta. Em primeiro lugar, porque a justiça mantém as distâncias. A justiça, como se diz, “*est ad alterum*”. Ela marca a alteridade. Só a caridade supera o dualismo e propicia o diálogo, no qual é possível obter os arranjos mútuos que muitas vezes constituem a saída única para problemas individuais insolúveis. Além disso, a justiça obriga apenas a atos exteriores. Ela não penetra no recesso profundo onde se originam os afetos, o ódio e o amor. Uma coisa é cumprir um dever, dar uma prestação, com um sentimento de rancor, outra coisa é fazer êste mesmo gesto de coração aberto e amigo. A justiça pode assim exacerbar os sentimentos de classe. Só a caridade cria um clima propício no qual é possível o entendimento e a compreensão (ÁVILA, 1965, p. 171).

Por tais motivos, Ávila (1965) sustenta que a caridade tem grande importância para se alcançar a justiça social uma vez que esta guarda relação com os sentimentos, em especial com o de afeto e amor. Assim, para ele, a Justiça divorciada da caridade carece de compreensão, na medida em que ignora os sentimentos de harmonia e paz.

Ávila (1965) ressalta, ainda, que vincular a Justiça com a caridade, esteja ela atrelada ao fato de tratar o economicamente mais fraco de modo especial, seja para se eximir dos deveres de justiça, não significa implantar uma assistência paternalista, mas a de promover o operário pelo operário com base nos deveres naturais da justiça e caridade.

Apesar de a caridade, no presente, mostrar-se como elemento norteador da justiça social, importante destacar que, na condição de dever natural, é importante que sua presença também esteja em todas as demais ações humanas, sejam elas individuais ou coletivas. Esta é a conclusão extraída do próprio mandamento cristão - amais-vos uns aos outros e, por tais motivos, para Ávila (1965) qualquer ação desprovida de

caridade, sem que esteja respaldada no sentimento de afeto e amor, será em vão, isto é, sem qualquer razão de ser.

Paralelamente aos deveres naturais que respaldam a doutrina solidarista, tem-se os direitos naturais que, para Ávila (1965), consistem no direito à vida, à liberdade, ao trabalho e à justa remuneração. Em que pese os dois primeiros sejam considerados primários enquanto que os demais, secundários, hodiernamente, todos são igualmente vitais, pois o homem, privado dos direitos tidos como secundários, fica obstado de subsistir tanto quanto se lhe faltassem a vida e a liberdade.

Dentre os direitos naturais secundários, destaca-se a importância da propriedade na medida em que esta é “uma relação de *domínio* sobre a coisa, e de *pré-domínio* de um homem sobre esta coisa, com relação aos outros homens” (ÁVILA, 1965, p. 198).

Continua, ainda, sustentando que dois são os elementos intrínsecos à propriedade responsáveis por caracterizá-la como um direito natural do homem e, portanto, que independe da atribuição Estatal, quais sejam: o homem tem um direito natural de domínio sobre a coisa como decorrência da sua própria superioridade sobre as mesmas que se encontram espalhadas no mundo e o homem tem o direito natural de predomínio sobre determinadas coisas.

[...] os dois elementos da relação que a propriedade implica. Em primeiro lugar, o homem tem um direito natural de domínio sobre a coisa. Este direito se funda na própria posição de superioridade que o homem ocupa na escala ontológica, sobre todo o mundo infra-humano. É perfeitamente justo, natural, o gesto de um homem que, em uma ilha deserta, colhe um fruto, come-o, e ocupa uns palmos de terra para plantar nela algumas sementes (ÁVILA, 1965, p.199).

Já no solidarismo no plano do sistema, aquele que melhor atende os seus anseios, uma vez tomar por base a pessoa humana, é a comunidade.

A comunidade é uma forma de associação da qual os homens participam pela especificidade de seu ser, isto é, enquanto seres racionais, livres portanto sociais. Ela é pois o lugar natural em que os homens, pelo fato de participarem dela, não pelo que têm, mas pelo que são. Por outras palavras, é o lugar natural onde os homens pensam e decidem juntos, no qual ninguém monopoliza o direito de decisão por força de seu poder político ou econômico (Ávila, 1965, p.218).

No solidarismo não só o homem como também o grupo, ou seja, a comunidade, são sujeitos de direitos e deveres naturais. Sob sua ótica, a comunidade e a ideia comunitária são tidas como instrumentos hábeis para combater o individualismo

capitalista sem que haja o absolutismo Estatal. Caracterizam-se por serem as melhores garantidoras do progresso social, na medida em que visam mitigar a propriedade bem como proporcionar, a todos, o acesso ao poder.

A dispersão da propriedade para o sistema comunitarista implica

[...] em primeiro lugar, na criação de possibilidades reais para todos de acesso à propriedade de bens de consumo, como de bens de produção, segundo as capacidades de cada um, tanto no setor industrial e artesanal, como no setor agrícola. É nesta chave de exigências que o solidarismo comunitário inclui as reformas agrária e urbana.

A dispersão da propriedade implica, em segundo lugar, na participação, na propriedade, na gestão e nos lucros da grande unidade de produção, de todos aqueles que nela colaboram. É nesta chave de exigências que o solidarismo comunitário inclui a reforma da empresa. (ÁVILA, 1965, p. 222)

No que tange à reforma na empresa à luz do sistema comunitário, como modo de dispersar a propriedade, Ávila (1965) defende não bastar que a empresa seja humana. Faz-se necessário que esta seja humanizada para proporcionar ao homem elementos que são capazes de estimulá-lo, de modo a sentir-se inteligente e livre. À empresa, compete prestar serviços à comunidade. Logo, da concepção patrimonial, até então existente no capitalismo, surge a visão comunitária alimentada pelo sentimento de amor e compaixão e, portanto, assim como as pessoas individuais, o comportamento das empresas deve ser no sentido de ver seu semelhante nos mesmos moldes que se vê a Deus e, como consequência, servir a comunidade, sob pena de adotarem um comportamento egoísta e anticristão.

[...] a concepção comunitária da empresa implica em duas conclusões. A Primeira: a empresa deve satisfazer a uma necessidade real da comunidade. Toda comunidade humana tem certas necessidades, isto é, sofre da carência ou da escassez de certos bens ou serviços. A empresa serve à comunidade combinando os fatores de produção da maneira mais racional para responder a essas necessidades. As comunidades subdesenvolvidas ou em vias de desenvolvimento têm ainda carência de bens e de serviços básicos, isto é, indispensáveis para a realização de uma vida humana digna dos membros desta comunidade e para o desenvolvimento da mesma. À medida que esta se desenvolve, as carências se vão diversificando e orientando sempre mais para bens e serviços que não só tornem a vida humana, como também mais humana, mais digna, mais elevada.

[...]

A Segunda conclusão impõe à empresa o dever de funcionar como um mecanismo de redistribuição de renda na comunidade. É a segunda maneira para qual realiza sua função essencial de servir à comunidade. Sem a empresa, o dinheiro se acumularia nos bancos, proveniente, por exemplo, da especulação não produtiva, por um lado, e por outros se acumulariam populações miseráveis destituídas de poder aquisitivo para satisfação de suas necessidades mínimas. A empresa é precisamente aquela instituição que,

levantando os capitais estéreis, mobiliza a atividade gerencial, a técnica, a mão-de-obra, as matérias-primas, os equipamentos e instalações. Fazendo isso, ela está redistribuindo entre os membros da comunidade as rendas do capital fecundado pelo trabalho (ÁVILA, 1965, p. 225).

Portanto, para o solidarismo, a empresa, como corolário à distribuição das rendas para os membros da comunidade, deve deixar que sua motivação concentre-se no lucro para, assim, objetivar o bem estar da coletividade, de modo a redistribuir rendas e aumentar o poder aquisitivo do público.

Por fim, no que tange ao solidarismo como ideologia, primeiramente, há de se considerar que

a ideologia induz idéias de uma realidade histórica e configura com elas um ideal capaz de atuar sobre o mesmo processo histórico, no sentido de infletir na direção tendente à criação de um tipo de sociedade que melhor permita a realização da pessoa humana tal como definida pela doutrina (ÁVILA, 1965, p.265).

A ideologia do solidarismo respalda-se na solidariedade que, para melhor compreendê-la nesta condição, necessário se faz esclarecer que a solidariedade transcende o sentido romântico do termo empregado nas relações corriqueiras que são vivenciadas diariamente. Neste sentido, a solidariedade “não é mero conforto moral, conquanto sincera participação na dor e na alegria de outrem” (ÁVILA, 1965, p. 266).

O sentido de solidariedade, para o solidarismo, implica na

[...] condição concreta de sêres na qual a perfeição de um é função do aperfeiçoamento dos outros; na qual cada um realiza a perfeição de seu próprio ser, precisamente na medida em que participa da promoção dos outros; na qual, inversamente, cada um se diminui, se empobrece em teor humano, na exata medida em que, isolado em seu egoísmo, se desvincula da obra comum de promover aos demais (ÁVILA, 1965, p. 266).

Destaca-se, ainda, que a ideologia solidária cristã não está limitada às relações dualistas, pois também se faz presente em qualquer outro grupo de pessoas humanas que se unem para um fim comum. Como não bastasse, segundo Ávila (1965), a solidariedade também não é exclusiva da ideologia socialista na medida em que está presente em toda a história. A propósito, a solidariedade é intrínseca à própria essência do homem que não foi criado para odiar, mas sim para amar.

No entanto, para que a solidariedade não fique estagnada ao ideal romântico, necessário se faz que a mesma esteja presente nas próprias ações humanas.

Conforme será observado neste trabalho, as cooperativas representam exemplos de reformas comunitárias inspiradas no solidarismo uma vez que estas, caracterizadas por serem a institucionalização do próprio princípio solidário, um por todos, todos por um, tudo de modo a colaborar veementemente com a democracia social, surgiram como meio alternativo para combater os reflexos degradantes do sistema capitalista.

Neste sentido, destacam-se as várias influências do solidarismo no sistema cooperativista, quais sejam

a) Todos os associados são clientes e donos; b) Cada associado dispõe de um voto, qualquer que seja sua participação financeira: contrariamente ao que acontece na sociedade anônima, na cooperativa cada um vale pelo que é, e não pelo que tem; c) Inexistência de intenção lucrativa: uma cooperativa bem administrada não dá lucro, ou, no vocabulário do cooperativismo, não tem retorno; caso haja, é redistribuído em fim de exercício, segundo critérios estabelecidos pelos associados (ÁVILA, 1965, p. 171).

## CAPÍTULO 2 – HISTÓRIA DAS COOPERATIVAS

### 2.1O surgimento das cooperativas

As cooperativas estão presentes na vida social desde os primórdios. Não raras vezes, o cotidiano se depara com atitudes intrínsecas ao sentimento de uma cooperação, o que denominamos de cooperativas informais. Já em outras, as cooperativas mostram-se formais, isto é, a ajuda mútua entre pessoas para um fim comum se dá mediante a instituição de estatutos preestabelecidos e que são elaborados pelos próprios cooperados.

Em que pese o primeiro modelo de cooperativa ter surgido em 1844 com a obra Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, *Rochdale Society of Equitabel Pioneers*, em épocas anteriores já existiam organizações consideradas pré-cooperativas resultantes de grupos religiosos ou de operários ingleses ou franceses que se uniam como um meio alternativo para solucionar os problemas econômicos da época. Para Agudo (1980), nesta fase anterior ao primeiro modelo de cooperativa, apesar de estar inserido noutro contexto, encontram-se pontos que guardam relação com o auxílio-mútuo entre os homens, característica esta, fundamental nas cooperativas contemporâneas.

Quanto a este auxílio-mútuo em época anterior aos Pioneiros de Rochdale, Agudo (1980) destaca as leitárias comunitárias na Armênia, as associações de arrendamento de terras na Babilônia, os artels na Rússia, entre outros que têm como característica comum associar um número ilimitado de trabalhadores, independentemente de terem ou não capital, cujo chefe era eleito pela própria associação que, por sua vez, era respaldada na solidariedade dos associados, entre os quais reinava o espírito familiar.

A partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, diante da dicotomia do desemprego decorrente do surgimento das máquinas e das doutrinas liberal e individualista que pregavam a livre concorrência e a não intervenção do Estado no âmbito econômico, bem como a proibição do associalismo econômico, nos termos expostos no capítulo anterior, surgem conflitos resultantes das dicotomias entre os

interesses individuais e coletivos: os empregados disputavam entre si vagas para empregarem-se enquanto que os empregadores competiam pelo seu espaço no mercado.

Segundo Agudo (1980), nesta época, surge Plockboy<sup>1</sup> que pregava a conservação da propriedade individual, mas desde que não houvesse a exploração do homem pelo homem. Posteriormente, John Bellers fundou colônias cooperativas de trabalho. Ambos, Plockboy e Bellers contribuíram com alguns princípios intrínsecos às cooperativas, quais sejam: a ideia do auxílio-mútuo mediante a associação de pequenas forças econômicas; produção e consumo na mesma empresa econômica e estruturas democráticas em que os próprios associados elegem seus dirigentes.

Os movimentos utópicos de Robert Owen, no século XIX, são mencionados por Agudo (1980) por também serem responsáveis por contribuir para a atual ideia de cooperativa na medida em que buscavam instituir programas que transcendiam a constituição de sociedade caracterizada pela sua autonomia e independência de modo a assegurar benefícios de natureza material. Além de resolver questões atreladas à distribuição, também visava àquelas concernentes à produção, educação e à própria vida. Isto porque Robert Owen, operário que se transformou em empresário da indústria têxtil na Inglaterra, a fim de colocar em prática suas convicções, realizou transformações no ambiente de trabalho dos seus operários de modo a garantir-lhes uma melhor condição de vida. As melhorias abrangiam, inclusive, a remuneração e a jornada reduzida de trabalho.

As reformas sociais defendidas por Robert Owen transcendiam a educação. Sua ideia almejava “encontrar uma colocação vantajosa para todos, num sistema que permita a continuação do progresso técnico de modo ilimitado” (BUCCI, 2003, p. 14).

Outros também foram os colaboradores para o atual sistema cooperativista e anteriores aos Pioneiros de Rochdale que são responsáveis por influenciá-lo nas seguintes características

1 - << *A ideia de associação*. A cooperação realiza a associação das forças econômicas na consecução de um fim comum. Apela para o espírito de solidariedade e não para a competição dos associados. Estabelece o princípio da *harmonia de vida* e não o de *luta pela vida*.

2 – A cooperação é uma ação de emancipação das classes laboriosas da Nação (classes trabalhadoras em toda a sua extensão), partindo-se da *ideia da organização dos interesses do trabalho*.

3 – Esta organização do trabalho, esta ação de emancipação das classes operárias faz-se por *iniciativa própria* de interesses. É uma ação de auto-

---

<sup>1</sup> holandês que, como decorrência de sua vida na Inglaterra, sofreu influências no que se refere às questões sociais

assistência – muito diferente das acções filantrópicas e de autoridade pública, cujo objectivo é a defesa dos interesses dos fracos sob o ponto de vista económico. O poder público só eventualmente coordena e auxilia esta acção do *self-help* (ajuda-te a ti mesmo).

4 – A cooperação faz um apelo ao homem para que se associe aos seus semelhantes; e na utilização que faz do capital considera-o apenas como um meio de realizar os seus fins, e nunca com a mira no lucro.

5 – As unidades cooperativas não são consideradas isoladamente, mas sim como células de uma grande *organização federativa* posta ao serviço do *interesse geral*.

6 – Esta organização é considerada como perpétua. Pelos fundos acumulados de diferentes instituições no curso dos anos tem-se em vista a acumulação de fundos colectivos que servirão para o desenvolvimento futuro do movimento.>> (AGUDO, 1980, p. 23)

## 2.2 Cooperativas de consumo dos Pioneiros de Rochdale

O período mencionado na seção 2.1 deste Capítulo foi caracterizado como sendo um contributivo de ideias concretizadas no ano de 1844, com os Pioneiros de Rochdale, responsável por inspirar toda a Europa.

Em que pese ser antigo, este modelo é o que melhor representa a forma de solução pacífica das questões sociais por intermédio do auxílio-mútuo.

Segundo Pinho (1966), no ano de 1843, época em que a indústria de flanela prosperava em Rochdale, Inglaterra, tendo em vista a boa situação das indústrias em detrimento das precárias condições de trabalho, diferenças estas decorrentes do capitalismo, os tecelões passaram a reivindicar por melhores salários. Tal pleito sofreu resistência dos patrões, com exceção de dois que condicionaram o pedido à anuência dos demais empregadores. Diante de tais fatos, alguns trabalhadores instigaram colegas para o movimento grevista que, de modo contrário aos seus objetivos, resultou no encerramento da atividade de algumas empresas, tudo de modo a não atender à vontade do proletariado.

Neste cenário, como decorrência da tentativa frustrada dos tecelões aumentarem seus míseros salários, alguns destes, já sob as influências socialistas que homenageiam os sentimentos de cooperação e solidariedade entre os homens, optaram por unir-se para que, assim, pudessem encontrar um modo alternativo de melhorar sua situação econômica.

Depois de discussões sobre o assunto e de propostas rejeitadas, estes tecelões criaram seus próprios meios de ação, mediante o auxílio-mútuo por intermédio de um armazém cooperativo de consumo que foi denominado como *Rochdale Society of Equitable Pioneers* (Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale). Pinho (1966) elenca

como responsáveis por esta ideia, James Daty, Charles Howart, James Smithes, Johon Hill e John Bent.

De acordo com Pinho (1966), durante todo o ano, os referidos tecelões juntaram economias para alcançar o capital social necessário e, apesar de os recursos serem limitados, os planos traçados por esta sociedade eram nobres uma vez que objetivavam uma reforma do meio econômico-social para, assim, formar um capital capaz de assegurar a emancipação do proletariado mediante economias decorrentes da compra e de modo a assegurar o alojamento; a criação de estabelecimentos industriais e agrícolas para a produção do que fosse necessário à classe operária, garantindo, por conseguinte, além da sobrevivência, o trabalho aos desempregados; o combate do alcoolismo e a cooperação integral, ou seja, a criação de núcleos onde as produções e as repartições fossem reorganizadas.

Os estatutos da Sociedade dos Pobros Pioneiros de Rochdale traziam em seu corpo os princípios concernentes à sua estruturação e funcionamento. Posteriormente, passaram a constituir os fundamentos da doutrina cooperativista que atualmente ainda são seguidos pelos diversos países do mundo. Sempre alerta ao seu aperfeiçoamento moral e intelectual, esta sociedade aumentou seu capital e seu quadro social com a inclusão de novos adeptos. Como não bastasse, para Pinho (1966) vários foram aqueles que dela se aproximaram para aprender o método cooperativo, fator, este, relevante para o surgimento de novas cooperativas.

A literatura inglesa contemporânea e outros estudiosos da época elencam como princípios cooperativistas de Rochdale

1. *autoridade democrática;*
2. *adesão livre de novos membros, ou princípio da porta aberta;*
3. *pagamento ao capital dum juro reduzido;*
4. *retorno dos excedentes em proporção do consumo de cada sócio;*
5. *compra e venda a pronto;*
6. *pureza e qualidade dos produtos;*
7. *educação dos sócios;*
8. *neutralidade política e religiosa.*
- [...]
9. *venda a preço corrente do mercado;*
10. *adesão voluntária.*
- [...]
11. *devolução desinteressada do activo líquido em caso de dissolução da sociedade;*
12. *espírito de serviço, isto é, actividade que vise a servir o sócio MS na medida somente em que este serviço é conforme ao interesse geral da comunidade; e*
13. *aspiração a conquistar e cooperativizar a organização econômica e social do mundo (AGUDO, 1980, p. 30/31).*

Breves comentários sobre alguns destes princípios merecem destaque como decorrência de sua relevância:

A democracia consiste no direito de votar e ser votado para os cargos de gerência ou fiscalização que são atribuídos aos sócios desde que preenchidas as condições mínimas para tal.

Lambert (*apud* AGUDO, 1980, p. 31) defende que a democracia, uma vez ser responsável por distinguir o modelo cooperativo das demais empresas capitalistas, constitui a base para qualquer uma das suas espécies, seja de consumo, produção, crédito ou habitação;

Já a adesão livre implica no fato de viabilizar a inclusão de qualquer pessoa no quadro dos associados da cooperativa, desde que respeitados os preceitos constituídos no seu estatuto, em Rochdale. No entanto, referido princípio era visto como altruísta na medida em que a inserção do sócio, dentre outras delimitações de ordem técnica, estava condicionada à prévia aprovação da Assembleia Geral.

Quanto ao retorno dos excedentes proporcionalmente ao consumo de cada um, estes, em período anterior ao de Rodchdale, eram devolvidos na proporção do capital que cada sócio havia investido. No entanto, a partir de Rodchdale, o excedente passou a corresponder proporcionalmente ao consumo de cada sócio, permitindo, assim, a extensão cada vez maior do movimento.

A título de princípio, a compra e venda a pronto implica na vedação da compra a crédito. Porém, referido princípio não está atrelado à essência da cooperativa uma vez estar condicionado à condição financeira desta.

A pureza e qualidade dos produtos caracterizam-se por ser uma decorrência lógica da própria natureza cooperativista.

No que se refere à educação dos sócios, Rochdale entendia ser, esta, fundamental para enfrentar os obstáculos supervenientes. Priorizava a discussão das questões relevantes até os dias atuais, concernentes às cooperativas, quais sejam: aprimoramento intelectual, nobreza moral e objetivos que transcendem a defesa da pessoa no domínio econômico.

Já a produção, distribuição, educação e governo representam a organização social baseada na mútua assistência que constitui a própria base da cooperativa.

A neutralidade política e religiosa, apesar de não estar presente desde o início de Rochdale, uma vez introduzida posteriormente, tornou-se de observância rigorosa às novas cooperativas.

O princípio da adesão voluntária pontuado pela literatura inglesa implica na não obrigatoriedade à adesão perante a cooperativa, ou seja, as adesões são feitas livres de quaisquer constrangimentos.

Quanto à devolução desinteressada do ativo líquido no caso de dissolução da cooperativa, não há de se olvidar que referido princípio assume um caráter fundamentalmente altruísta na medida em que consiste no fato de os ativos decorrentes da cooperativa desfeita serem destinados a obras públicas ou de caridade consideradas, assim, convenientes. Atualmente, tem-se que a cooperativa, em sendo dissolvida, seus ativos serão destinados à outra de mesmo gênero e, portanto, jamais se destinarão aos próprios sócios.

Por fim, o espírito de serviço está diretamente vinculado à devolução desinteressada, pois na medida em que o objetivo da cooperativa é transcender os interesses dos próprios sócios, como consequência, estes buscam alcançar um fim social.

Diante dos princípios supra destacados, torna-se possível observar que, desde o início dos movimentos cooperativistas, estes sofreram influência do solidarismo que, reprise-se, era respaldado nas ideias socialistas concernentes à necessidade da reforma econômica para combater as desigualdades sociais.

Conforme será visto adiante, o cooperativismo atual sofreu influência significativa de Rochdale. No entanto, hodiernamente, busca-se aprimorar a mencionada doutrina de modo a adaptá-la às transformações sociais.

### **2.3 Colaboradores para o urbanismo**

O utopismo do século XIX, além de colaborar para o cooperativismo, foi responsável pelo urbanismo moderno. Por isso, a fim de complementar o estudo, importante destacar personagens da história responsáveis pela urbanização contemporânea.

De acordo com Leonardo Benévolo<sup>2</sup> (1987, *apud* BUCCI, 2003, p. 13), Robert Owen destaca-se como colaborador para a urbanística moderna, pois graças às suas ideias de planificação urbanística, demonstrou que o urbanismo pertence à política que, para Benévolo (1987, *apdu* BUCCI, 2003, p. 17), é “necessária para concretizar qualquer programa operativo e simultaneamente não redutível às fórmulas programáticas gerais”.

Segundo Bucci (2003), com a sua ascensão, Robert Owen adquire uma propriedade de 30.000 hectares nos Estados Unidos onde abriga sua família e seu grupo de seguidores. No entanto, posteriormente, como decorrência das dificuldades econômicas com as quais se deparou e por questões internas, vende sua propriedade e, retornando à Inglaterra para dedicar-se à classe operária e às organizações sindicais, colabora veementemente para o sistema cooperativista.

A utopia de Charles Fourier, para Bucci (2003), também merece destaque uma vez cooperar com os conceitos urbanísticos. Sua teoria repudia a ideia de uma sociedade focada em atender aos interesses individuais ou de determinada classe, pregando, em contrapartida, a união de esforços conjuntos para alcançar a harmonia universal. No que versa à comunidade, Charles Fourier abolia o trabalho assalariado.

a comunidade funcionava como uma sociedade por ações; os lucros eram divididos num número de quotas correspondentes aos dias de trabalho intelectual ou manual, que eram depois repartidas pelos trabalhadores proporcionalmente ao trabalho realizado. Cada participante recebia um dólar por dia, e além disso a comida, o alojamento, o aquecimento e o vestuário para si e para a família pelo preço de custo (BENÉVOLO, 1984 *apud* BUCCI, 2003, p.22/23).

Ebenezer Howard, com a proposta “cidades-jardins”, escrita em 1880 e levada a público em 1902, embasou o planejamento urbano de todo o mundo na medida em que defendia ser, a cidades-jardins, autossuficientes, isto é

Seja dirigida por uma sociedade anônima, proprietária do terreno, mas não as moradias, dos serviços ou das atividades econômicas; cada um será livre para regular sua própria vida e seus negócios como achar melhor, submetendo-se somente ao regulamento da cidade e recebendo, em troca, os benefícios de uma convivência regulada (BENÉVOLO, 1976 *apud* BUCCI, 2003, p. 28).

O fato de as duas cidades inglesas fundadas por Ebenezer Howard resultarem nos mesmos vícios experimentados pelas demais cidades, para Bucci (2003)

---

<sup>2</sup> Historiador das origens do urbanismo moderno

em nada prejudicou a sua influência no urbanismo. Isto porque graças a ele houve a aproximação dos pensamentos utópicos dos urbanistas técnico-setoriais de modo a assegurar que ambos se complementassem.

Le Corbusier, adepto a outra linha urbanística que defendia conciliar as características de cidade pequena com grandes cidades industriais e de serviço, propõe um urbanismo capaz de conciliar ambos os conceitos para, assim, alcançar “uma alta densidade urbana, redutora dos custos de urbanização, pela menor extensão da infraestrutura e equipamentos urbanos” (BUCCI, 2003, p. 29)

## CAPÍTULO 3 - COOPERATIVAS

### 3.1 Princípios das cooperativas

O modelo de Rochdale, conforme já exposto, foi a primeira instituição a concretizar a cooperativa que, até então, limitava-se ao mundo das ideias. Posteriormente, vários foram os países europeus que se inspiraram neste modelo, adaptando-o às suas peculiaridades conforme legislação própria, motivo pelo qual, hodiernamente, depara-se com uma diversidade de formas do cooperativismo: ora é considerado como ramo do direito do trabalho, ora como forma de sociedade civil.

No entanto, todas estas legislações distintas entre si estão subordinadas aos princípios gerais do cooperativismo inspirados em Rochdale.

Neste sentido

Representaram, é certo, um olhar ambicioso e sonhador, apontando ao futuro, mas não deixaram de ser uma demarcação nítida em face de experiências que os precederam. E valorizar a raiz dos princípios cooperativos implica necessariamente não esquecer quem eram os Pioneiros de Rochdale, com que futuro sonharam, que erros queriam evitar. À partida, torna-se também claro que eles não tinham um horizonte limitado à cooperação de consumo, embora, na prática, em larga medida, a ela se tivessem confinado (NAMORADO, 1995 *apud* ROSSI, 2011, p. 84).

Para melhor compreender os princípios cooperativistas, necessário analisar o significado da expressão “princípios cooperativos”. Em que pese receber mais de um significado, para a ciência do direito, segundo Bonavides (1999 *apud* ROSSI, 2011, p.101/102) a ideia de princípio guarda relação com as verdades originárias, isto é, com as premissas de todo um sistema.

De acordo com Joaquim Mateo Blaco

Chama de princípios cooperativos a um conjunto de regras de funcionamento a que devem submeter-se as sociedades cooperativas para serem consideradas como tais, tanto pelas diversas legislações que as regulam em cada país, como pelo Organismo Internacional que se encarrega de vigiar e, de certa forma, reunir no seu seio todas as federações de Cooperativas, que voluntariamente a ele queiram aderir e que se chama Aliança Cooperativa Internacional, fundada em Londres em 1895 (NAMORADO, 1995 *apud* ROSSI, 2011, p. 78).

O cooperativismo, em sentido contrário ao capitalismo, inspirado no seu espírito democrático, respalda todo o seu sistema nos valores da solidariedade, igualdade e na busca da justiça social. Como consequência, os princípios norteadores de toda atividade cooperativa a estes valores estão em consonância e, portanto, representam premissas em prol da sua proteção.

Assim, antes de se adentrar aos princípios das cooperativas, para melhor compreendê-los, faz-se, neste trabalho, uma breve análise dos valores que os norteiam, quais sejam, a solidariedade, liberdade, justiça social e equidade.

A solidariedade consiste na união de pessoas até então solitárias com o objetivo de apoio mútuo para alcançar um fim comum. Como consequência, aos cooperados surge o sentimento de responsabilidade conjunta, isto é, da responsabilidade de um pelo outro. O individualismo, portanto, é substituído pelo sentimento de compaixão e de enxergar o próximo como a si mesmo, tudo de modo a transcender os sentidos, isto é, as percepções visuais. No entanto, em que pese a solidariedade constitua um dos valores norteadores do cooperativismo, tal fato não faz presumir que os interesses individuais nele não estejam presentes, afinal, para que determinado anseio comum seja alcançado, por certo, se faz necessária a existência de interesses individuais coincidentes.

Já a liberdade, além de estar relacionada ao ingresso ou desvinculação nas cooperativas, esta também se refere ao comportamento do indivíduo que deve ser policiado para atender ao interesse da coletividade. Esta liberdade restrita que se opera tanto dentro quanto fora da cooperativa tem por fim proteger a coletividade.

A justiça social, como valor, reporta na erradicação da pobreza por intermédio da distribuição de renda e riqueza no país. Segundo Rossi (2011), esta se materializa através de incentivos e oportunidades de acesso à cultura, ao lazer e educação podendo, as cooperativas, servirem de instrumento para se alcançar tal fim.

#### No que tange à equidade

A vertente associativa estabelece deveres e direitos gerais e iguais para todos os sócios especificados no estatuto, nas decisões das assembleias ou estabelecidos pela administração.

A vertente econômica preconiza a participação do associado nos negócios cooperativos e na sustentação da entidade. Chega-se então à distribuição dos resultados econômicos proporcional à participação do associado nos negócios da cooperativa determinando que a equidade, sob o ponto de vista econômico, possa ser preceituada como “a cada um, segundo sua participação nos negócios cooperativos”.

A vertente social obriga a cooperativa (dentro de sua capacidade), a assistir os associados de forma equânime, sem qualquer tipo de discriminação,

definindo a equidade como “a cada um segundo suas necessidades de assistência” (IRON, 1997 *apud* ROSSI, 2011, p. 81).

Observa-se que os valores norteadores dos princípios cooperativistas supramencionados estão em plena consonância com os preceitos concernentes aos movimentos socialistas e solidaristas, pois ambos, a fim de combater os reflexos negativos decorrentes das desigualdades sociais, respaldaram-se nos sentimentos de cooperação e auxílio mútuo externados pela coletividade.

Henri Desroche, destacado na obra de Namorado (1995, *apud* ROSSI, 2011, p. 84) sustenta que os princípios cooperativos evoluíram ao longo da história. Para ilustrar a referida alegação, tem-se a Aliança Cooperativa Internacional, no Congresso de Praga, em 1948<sup>3</sup>. Esta atrela a sociedade cooperativa como sendo um instrumento capaz de atender aos interesses de seus associados. No entanto, no Congresso de Viena, em 1966, após sofrer alterações, passou a destacar como objetivo da cooperativa o fato de esta transcender os interesses de seus próprios associados para, assim, alcançar o bem estar de toda a humanidade. Neste sentido, estabelece como princípios das cooperativas: a adesão livre, administração democrática, juros limitados sobre o capital, o retorno, desenvolvimento da educação e a colaboração intercooperativa. Referidos princípios, para melhor adaptá-los à nova realidade do século XXI, também foram alterados posteriormente pelo Congresso de Manchester, em 1995.

Importante destacar que as modificações sofridas pelos princípios ao longo da história para que melhor se amoldassem à realidade, em nada os distanciou dos seus valores que foram inspirados nos movimentos anticapitalistas, pelo contrário. Conforme será estudado, as evoluções em comento homenagearam, ainda mais, as ideias solidaristas.

Passa-se, portanto, a tecer breves considerações acerca dos princípios das cooperativas tecidos por Rossi (2011) que foram ou mantidos, ou adaptados ou criados pelo Congresso de Manchester:

O princípio da adesão livre deve ser interpretado por duas vertentes, quais sejam, da liberdade de ingresso e saída de seus associados bem como o de ser acessível a todo

---

<sup>3</sup> Será considerada como sociedade cooperativa, qualquer que seja a sua conceituação legal, toda a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, através da exploração de uma empresa sobre a base da ajuda mútua e que observe os princípios de Rochdale (2004: p. 35)

aquele interessado em arcar com as responsabilidades intrínsecas da condição de sócio. Este princípio também está atrelado à ideia da neutralidade política e religiosa presente em Rochdale. O Congresso de Manchester manteve-o em sua essência.

A Administração Democrática é o princípio responsável pela ideia de que toda atividade cooperativa deve estar respaldada no seu espírito democrático, premissa, esta, também mantida pelo Congresso de Manchester.

Já os juros limitados ao capital decorrem do fato de as cooperativas não vislumbrarem o lucro, mas sim a prestação de serviços a seus associados. Sobre o assunto, o Congresso de Manchester, além de manter a limitação dos juros, já preceituado no Congresso em Viena (Congresso da Aliança Cooperativa Internacional de 1966), também disciplina a destinação das sobras. Esta alteração por ele trazida englobou o princípio do destino dos excedentes que fora preceituado em Viena.

Além da aglutinação do princípio do destino dos excedentes aos juros limitados ao capital, o Congresso de Manchester, trouxe como princípio a autonomia e independência das cooperativas, isto é, as decisões tomadas pelas cooperativas devem emanar exclusivamente de seus integrantes sem que haja a intervenção e/ou participação de terceiros.

Importante destacar que esta não intervenção de terceiro é flexibilizada uma vez aplicar-se tão somente aos negócios fins das cooperativas. Isto porque para que estas alcancem seus objetivos, por vezes, a participação daquele nas situações meio, isto é, tidas como necessárias para se alcançar determinado fim, são essenciais.

O princípio concernente à promoção da educação fora mantido pelo Congresso de Manchester. Este tem como objetivo alcançar tanto os associados quanto o público em geral. A educação aqui elucidada ultrapassa os limites doutrinários na medida em que também deve compreender a “educação formal, treinamento, formação profissional e informação, cultura e conhecimento doutrinário” (IRON, 1997, *apud* ROSSI, 2011, p. 95/96).

A prática da intercooperação consiste na ajuda mútua que vai além daquela existente entre os cooperados, pois também objetiva alcançar os interesses da coletividade. Apesar de a redação do princípio sofrer alterações pelo Congresso de 1995, sua essência permaneceu imutável.

A preocupação com a comunidade como princípio foi uma inovação trazida pelo Congresso de Manchester. Este princípio consiste no dever das cooperativas

proporcionarem benefícios aos seus associados e a toda a sociedade, atribuindo-lhes, assim, a ideia de responsabilidade social. Isto porque apesar de os problemas sociais serem diversos daqueles que motivaram o surgimento das cooperativas, não se pode negar que, atualmente, as mesmas representam um meio alternativo para combater as mazelas decorrentes do capitalismo e, assim, alcançar uma melhor qualidade de vida em todos os seus aspectos.

Neste sentido

Assim, surge para as cooperativas a preocupação com a preservação de recursos naturais, com a educação da população, com a saúde, com a melhora do padrão de vida, saneamento, moradia, enfim, com o estabelecimento de uma atividade econômica socialmente útil, que se preocupe com valores éticos e considere a pessoa humana o ponto central do seu projeto social e econômico (ROSSI, 2011, p. 98).

Importante ressaltar que esta responsabilidade social atribuída às cooperativas apresenta-se em nível mundial. Rossi (2011) salienta que o fenômeno da globalização, nascido na década de 80 e relacionado à ideia de uma economia liberal inspirada na ideologia neoliberal, é considerado como forte colaborador das desigualdades sociais, em especial, nos países subdesenvolvidos. A dominação do mercado proveniente de tal fenômeno vem sendo objeto de constantes críticas, oportunidade em que se buscam meios alternativos capazes de garantir uma globalização mais humana e solidária. Dentre estes meios alternativos, destacam-se as cooperativas que, desde o início da sua história, surgem para combater as desigualdades sociais provenientes do capitalismo. Agora, em tempos de crise decorrentes da revolução industrial e da globalização, são novamente apontadas como meio de inclusão social, em especial, daqueles tidos como marginalizados.

### **3.2 Conceito e características das cooperativas**

O sentido de cooperativismo, apesar de ser intrínseco ao homem, também é encontrado, em menor intensidade, nos demais seres vivos, pois os animais, inclusive as formigas, seres quase imperceptíveis, sobrevivem graças aos esforços conjuntos para alcançar os seus objetivos. No entanto, a importância atribuída ao cooperativismo ao longo da história decorre do fato de este, intrínseco à natureza humana, ter sido

reprimido pelos sentimentos de ganância, egoísmo e poder que levaram o homem a explorar a natureza e o próprio semelhante.

Com o aproveitamento da agricultura, pecuária e extração de minérios e vegetais por intermédio da exploração do próximo, obtém-se o acúmulo de mercadorias que implica, nas lições de Marx (1980 *apud* SIQUEIRA, 2004, p. 19), no enriquecimento graças a uma atividade econômica para produzir ou comercializar bens. Por certo, neste processo, para que as mercadorias cheguem ao seu destinatário final, estas necessariamente submetem-se a um procedimento em que envolvem inúmeros intermediários, fator este responsável por majorar o seu valor final perante o comprador.

Assim, o sentido atribuído às cooperativas ao longo da história resulta no meio alternativo de se eliminar intermediários entre o produto e o seu destinatário para erradicar as desigualdades sociais, viabilizar a redução do valor final do produto e possibilitar que o consumidor final adquira uma mercadoria menos desgastada com os trâmites intrínsecos à comercialização. Para Siqueira (2004), esta ideia também se estende ao trabalho prestado na medida em que o cooperativismo viabiliza que o trabalhador, ao invés de vender o seu serviço, passe a vender o próprio produto deste trabalho.

Por fim, para melhor compreensão sobre a matéria, destaca-se

[...] cooperativismo é a designação de sistema de organização econômica que visa eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista, tanto quanto o conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema. Privilegiando a solidariedade em contraponto ao individualismo, na esteira do pensamento de Duguit, Gide e Bourgeois, é válido o de “um por todos e todos por um”, dominante na França do século XIX em oposição ao liberalismo vigente (SIQUEIRA, 2011, p. 20).

A 90ª Reunião da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra no ano de 2002, reiterando os termos da Aliança Cooperativista Internacional, com o intuito de enfatizar sua importância para inserir a população no desenvolvimento econômico e social do país e do mundo, conceitua a cooperativa como sendo “A associação autônoma de pessoas, unidas voluntariamente, para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais, culturais em comum, através de uma empresa de propriedade conjunta e gerenciada de forma democrática” (SIQUEIRA, 2004, p. 32).

Graças a esta definição trazida, em que prevalece o interesse econômico comum, bem como os princípios e valores que norteiam as cooperativas, extrai-se que estas

guardam maior relação com o aspecto econômico (combater as desigualdades sociais) do que jurídico.

Antes de se adentrar nas características intrínsecas ao instituto em comento, necessário se faz destacar a distinção das terminologias trazidas por Pinho (1966) que, por vezes, são equivocadamente utilizadas como sinônimos, quais sejam, cooperação, cooperativismo e cooperativa. Apesar de estas expressões emanarem do mesmo verbo, cooperar, relacionado à ação de prestar auxílio mútuo, o cooperativismo representa o sistema, a doutrina ou a situação fática. Já a cooperativa implica na sociedade de pessoas unidas por um objetivo comum para, assim, suprir as necessidades de seus membros por intermédio de bens e serviços. Também está relacionada à realização de programas de natureza educacional. Por fim, a cooperação refere-se à integração social composta por pessoas que têm um objetivo comum. Conforme já mencionado, a cooperação pode ser informal ou formal, sendo esta, objeto deste estudo.

Como decorrência da influência de Rochdale, tem-se que as cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital, sem fins lucrativos, mas econômico-sociais, de livre adesão, com gestão democrática e neutralidade política, religiosa e étnica. As referidas características justificam-se pelo fato de estas adotarem como fundamento

A lei da cooperação, e não a da concorrência; economicamente, têm como finalidade a melhoria das condições econômicas através da criação de uma empresa de interesse comum, destinada a prestar serviços aos seus associados, afastando os intermediários, que encarecem indevidamente os custos, procurando obter as cooperativas o que Charles Gide chamava de o justo preço de inspiração tomista (BULGARELLI, 1988 *apud* BUCCI, 2003, p. 37).

As características extraídas dos princípios gerais das cooperativas permitem distingui-las das demais sociedades comerciais. Isto porque enquanto estas são caracterizadas por priorizarem o capital objetivando o lucro, aquelas se concentram na pessoa humana e na prestação de serviços sem fins lucrativos, motivo pelo qual desempenham um papel fundamental na educação e na sociedade, mormente quando comparadas com as empresas capitalistas.

No entanto, apesar de as cooperativas estarem divorciadas do lucro, não se pode negar que estas vislumbram alcançar vantagens econômicas individuais de cada sócio. Por tais motivos, o sentimento de solidariedade responsável por respaldar todo sistema cooperativista não é capaz de afastar a existência dos interesses próprios daqueles que a compõem, tudo de modo a se obter uma vida digna.

Tendo em vista que as cooperativas prestam diversos serviços, a classificação mais difundida é a tripartida, que defende a existência de três espécies de cooperativas: produção, consumo e de crédito. No entanto, embora haja critérios diferentes utilizados por outros doutrinadores, no presente capítulo apresentam-se as classificações trazidas por Pinho (1966), que as agrupam em três grupos fundamentais: quanto ao seu fim, forma de sociedade e iniciativa dos organizadores. Veja-se

**I. Classificações que consideram os fins das cooperativas:**

a) *Fim sócio-econômico*: cooperativas de produção de consumo de crédito e mistas, que se destinam a:

1. Melhorar a economia artesanal, doméstica e campesina;
2. Proporcionar aos pequenos empreendedores as vantagens da concentração econômica, financeira e técnica.

b) *Fim político*:

1. Cooperativas de países de estrutura capitalista, cujo fim principal é o reerguimento de indivíduos e de classes economicamente fracas;
2. Cooperativas de países de estrutura coletivista, que se destinam a organizar sobretudo a agricultura – setor econômico onde o coletivismo encontrou maior dificuldade para penetrar – e, ao mesmo tempo, a criar nos indivíduos o hábito do trabalho em comum, preparados, assim, para aceitar o comunitarismo.

c) *Fim doutrinário*: cooperativas simples ou integrais, que além de prestar serviços econômico-sociais, visam à correção do meio social, no sentido de implantar a “República Cooperativa” ou “Ordem Cooperativa”.

**II. Classificações que destacam a forma da sociedade cooperativa:**

a) *Forma da atividade econômica*:

1. Cooperativas de primeiro grau
  - cooperativas de consumo (ou de consumidores) de bens e serviços
  - cooperativas de produção (ou de produtores) agrícola ou agropecuária e industrial
  - cooperativas de crédito
  - cooperativas mistas
2. Cooperativas de segundo grau: federações, centrais, uniões, etc.
3. Cooperativas de terceiro grau: confederações, uniões, etc.

b) *Forma de repartição dos benefícios*:

1. Cooperativas em que as sobras líquidas são repartidas entre os associados na proporção das compras por eles efetuadas em suas respectivas sociedades;
2. Cooperativas em que as sobras líquidas são repartidas entre os trabalhadores-operários, na proporção dos dias de trabalho de cada um.

c) *Forma de auxílio-mútuo*

1. Cooperativas simples ou singulares – que reúnem os associados para a entajuda em apenas algumas fases da produção e da distribuição;
2. Cooperativas integrais – que congregam os associados para o trabalho em comum em todas as fases da produção ou da produção e da distribuição, podendo se estender também à educação, recreação, etc., em comum dos cooperados e suas famílias.

**III. Classificações que se baseiam na iniciativa dos organizadores:**

a) Cooperativas fundadas por pessoas físicas ou instituições privadas (religiosas ou seculares);

b) Cooperativas criadas pelos Poderes Públicos (tais como as “regeis”, cooperativas ou algumas cooperativas de países subdesenvolvidos) (*grifei*) (PINHO, 1966, p. 58/59).

Destes grupos, merecedora de destaque é a forma da sociedade na modalidade atividade econômica.

De acordo com a classificação supra mencionada, tem-se que as cooperativas apresentam-se em primeiro e segundo graus, estas, constituídas por pessoas jurídicas enquanto aquelas, pela união de pessoas físicas para o mesmo fim.

As referidas cooperativas de primeiro grau são subdivididas em categorias, destacando-se as de consumo, produção, de crédito e mistas.

As cooperativas de consumo são assim denominadas uma vez que o auxílio mútuo entre os associados está focado nos serviços indispensáveis para a satisfação das necessidades pessoais e domésticas, mediante condições mais vantajosas de preço e qualidade, decorrentes da compra e venda ou da prestação de serviços. Segundo Pinho (1966), esta categoria esteve presente como solução para o abastecimento dos centros urbanos nos países da Suíça, Estados Unidos e em outros subdesenvolvidos.

Entre as cooperativas de consumo de serviço, tem-se a prestação de serviços públicos que, apesar de instituída pelo Governo, goza de plena autonomia administrativa, financeira e econômica. Sua finalidade é a de oferecer os serviços pelo menor preço possível.

Para Pinho (1966), as cooperativas de produção se subdividem em produção agrícola, ou agropecuária e as de produção industrial. Estas, apesar de limitadas, pois servem as demais cooperativas de produção, na Europa Ocidental e na América, vêm ganhando espaço com as cooperativas de construção da casa própria.

## **CAPÍTULO 4 – AS COOPERATIVAS NO BRASIL**

### **4.1 Movimentos sociais brasileiros que colaboraram para o cooperativismo nacional**

A fim de melhor compreender a evolução dos primeiros regramentos acerca das cooperativas no Brasil, passa-se, neste momento, a tecer breves comentários sobre o anarquismo e o sindicalismo revolucionário que estiveram presentes na nossa história no período da Primeira República.

Segundo Maram (1978), com o fim da escravidão decorrente do movimento abolicionista, no período de 1889 a 1930, o governo federal e estadual brasileiro criaram leis e programas de subsídios à imigração de trabalhadores europeus, sendo que a maioria concentrou-se na cidade de São Paulo.

Inúmeros imigrantes italianos, fugindo da miséria enfrentada pelo país de origem e objetivando conquistar riquezas para melhorar suas situações econômicas, migraram ao Brasil com o intuito de trabalharem nas fazendas de café, na indústria e no comércio de São Paulo.

Toledo (2004) destaca que o crescimento industrial paulista inicia-se em 1870, no ramo têxtil e alimentar, sendo que 70% dos trabalhadores eram imigrantes, motivo pelo qual, em sendo estes caracterizados por constituírem uma nova força de trabalho brasileira, São Paulo passou a ser denominada “a cidade italiana”.

Apesar de não qualificados, o Brasil recepcionou-os como pessoas de confiança e operosas, dotadas de aptidões especiais.

As elites brasileiras viam a Europa como centro da civilização. Assim, copiar ideias e práticas europeias tornava-se necessário ao desenvolvimento da nação. Os operários brasileiros, de ascendência negra ou mestiça, eram vistos como racial e culturalmente inferiores aos europeus (MARAM, 1978, p.14).

Os imigrantes também foram os responsáveis pelas organizações dos primeiros sindicatos no país, pois, devido à grande concentração de trabalhadores, das condições econômicas precárias com as quais se deparavam e diante das ideias socialistas e anarquistas absorvidas da Europa, estes se agrupavam para, assim, reivindicarem melhores condições de trabalho.

Nesta época, com a finalidade de combater os reflexos negativos ocasionados pelo capitalismo e objetivando a criação de um sistema de propriedade coletiva dos meios de produção comandados pelos próprios trabalhadores, surgem os movimentos operários em São Paulo, influenciados pela doutrina anarquista.

Giulio Sorelli, italiano nascido em 09/05/1877 e líder dos grupos sindicais, foi apontado por Toledo (2004) como um dos anarquistas mais conhecidos em São Paulo. De início, socialista, como corolário às inúmeras reuniões com militantes de outras doutrinas, foi seduzido pelos princípios libertários. As ideias defendidas por este “novo” anarquista eram no sentido de preservar a neutralidade política e o auxílio mútuo como modo de assegurar a convivência pacífica entre as pessoas.

Sorelli começa sua vida política como secretário da mencionada sociedade de socorro mútuo, defendendo a mesma ideia de neutralidade política que mais tarde levaria para os sindicatos e a FOSP, sustentando-a como critério que garantiria a luta por interesses comuns entre membros com ideias e tendências políticas diferentes:

“Agora quero dirigir algumas palavras aos sócios da Società Fratellaza Italiana Del Cambucy: é indiscutível que qualquer associação que tenha como fim o auxílio mútuo entre os associados, e da qual podem fazer parte homens de qualquer ideia ou partido, deva ser alheia a qualquer caráter político, o que é demonstrado por um artigo do nosso estatuto, que diz que são proibidas, na sede social, discussões que tenham caráter político ou religioso” (TOLEDO, 2004, p. 29).

Toledo (2004) destaca outros anarquistas que colaboraram para a história de São Paulo, quais sejam, Angelo Bondoni, Alessandro Cerchiani, Neno Vasco, Luigi Magrassi.

O anarquismo é considerado a ideologia que mais influenciou o Brasil. Como exemplo do voluntarismo por ele defendido, tem-se os primeiros jornais anarquistas “A Voz do Trabalhador” e “A Terra Livre”, caracterizados por queixarem-se daqueles que, apesar de se disporem a colaborar com a edição e circulação dos jornais, não honravam com a palavra.

No entanto, Maram (1978) sustenta que o marco fundamental do anarquismo ocorrera com o confronto entre a autoridade e a organização

A quintessência do anarquismo opõe-se dogmaticamente a qualquer estrutura. Consideram-na uma repressão à liberdade, herança do autoritarismo burguês. O anarcossindicalismo representa uma fissura nesse dogma, pois preceitua que o primeiro interesse do trabalhador é o pão, e não a teoria revolucionária (MARAM, 1978, p. 77).

Adotando como ideal alcançar uma transformação completa da sociedade, as ideias anarquistas foram exteriorizadas através teorias e estratégias diversas.

Os anarquistas desejavam uma transformação completa da sociedade: a solidariedade, o bem-estar de todos, a liberdade, o fim da violência, das religiões, da propriedade privada, dos governos, dos parlamentos, dos exércitos, da polícia, da magistratura e de todas as instituições que consideravam autoritárias e violentas. Propunham, ao contrário, uma sociedade organizada por livres associações e federações de produtores e consumidores, formadas e modificadas segundo a vontade dos associados, guiados pela ciência e pela experiência e livres de toda imposição que não derivasse das necessidades naturais. Essas transformações, porém, para grande parte dos anarquistas, não poderiam ser impostas pela violência, mas deveriam ser alcançadas pela vontade humana: os homens deveriam desejá-las. Cabia aos anarquistas a tarefa de transformar os homens, convencê-los, despertar-lhes a vontade criadora e transformadora (TOLEDO, 2004, 42/43).

No entanto, embora não seja possível aferir o quanto o anarquismo fora difundido entre os trabalhadores de São Paulo, os marcos históricos apontam que suas ideias foram temidas tanto pelo Estado quanto pelos demais grupos autoritários, motivo pelo qual suas ações e propagandas sofriam represálias externadas mediante a inserção do nome de trabalhadores grevistas e sindicalistas na lista negra que circulava entre os empregadores. Tudo para puni-los com o desemprego e desestimulá-los aos movimentos grevistas.

Porém, estas forças contrárias não foram suficientes para inibir os movimentos operários da época. Isto graças ao constante ingresso de imigrantes no país, às palestras ministradas pelos militantes anarquistas e socialistas e à circulação de jornais de comunicação entre os operários que, expondo as ideias anarquistas respaldadas no socorro mútuo presentes por todo o mundo, não deixaram o espírito libertário e de igualdade ser vencido.

No Brasil, conforme já mencionado, as atuações do anarquismo, apesar de serem dotadas de um mesmo fim, mostravam-se bastaste divergentes, em especial quanto à manutenção ou não dos sindicatos. Isto porque, para alguns anarquistas, estes eram inúteis, enquanto que, para outros, poderiam ser utilizados como meio de propagar as próprias ideias libertárias.

Eram questões sobre as quais parece não ter havido consenso durante toda a história do movimento: o uso ou não da violência; se a educação e a propaganda por si sós poderiam transformar a sociedade; atuar ou não junto aos sindicatos e como fazê-los. Para alguns, o sindicato se tornava o instrumento de construção da sociedade futura; para outros, era só um espaço de propaganda. Malatesta, que teve grande influência entre os anarquistas do

Brasil, condenava a busca de uma solidariedade econômica entre os trabalhadores – que considerava ilusória – em vez de uma efetiva solidariedade moral (TOLEDO, 2004, p. 47).

Aqueles que entendiam serem, os sindicatos, um instrumento de divulgação das ideias do socorro mútuo dos anarquistas entre outras atuações dos grupos socialistas da época, instituíram, em São Paulo, grupos sindicais. Isto porque os operários passaram a compreender que o sindicato era o meio mais eficaz para a divulgação e concretização das ideias revolucionárias uma vez vislumbrar primordialmente a melhora dos salários e a condição de trabalho.

Asseguram que, ao lutar por melhores condições, “o trabalhador absorve mais facilmente a propaganda anarquista, conseguindo uma compreensão cada vez mais clara sobre a origem de seus problemas. E fica moral e materialmente preparado para conhecer a conclusão lógica do movimento sindicalista: a expropriação revolucionária da terra e de todos os meios de produção (MARAM, 1978, p. 78).

No entanto, em que pese alguns incorporem o sindicalismo revolucionário ao anarquismo, mormente porque ambos visavam combater as diferenças através do apoio mútuo, estas ideias não se confundem na medida em que expressam movimentos diversos. Veja-se:

De fato, ambos os movimentos respaldados no socorro mútuo permaneceram na história concomitantemente, no entanto, enquanto o anarquismo abolia a existência de quaisquer órgãos e, para alguns, inclusive dos sindicatos, para o sindicalismo revolucionário, estes constituíam a própria base da sociedade futura de modo a substituir as funções estatais. Como bem mencionado por Toledo (2004), enquanto o primeiro sonhava com uma federação de pessoas, o segundo imaginava um mundo composto por federações de sindicatos.

Uns apostavam na solidariedade moral, outros numa solidariedade de classe. Enquanto para os sindicalistas revolucionários as vantagens obtidas pelos trabalhadores eram a preparação da sua emancipação, para muitos anarquistas eram para um reformismo nocivo que faria que a sociedade capitalista se perpetuasse (TOLEDO, 2004, p.47).

Por certo, o sindicalismo revolucionário do mundo influenciou o movimento operário no Brasil. Porém, as influências limitaram-se a meros pontos em comum: em alguns países, o sindicalismo revolucionário surgiu no interior dos partidos socialistas e não no meio do anarquismo. Por tais razões, Toledo (2004) sustenta que, apesar de o

socialismo e de o anarquismo terem influenciado os movimentos operários no Brasil, estes melhor caracterizam-se por serem movimentos sindicalistas revolucionários autônomos.

Na verdade, havia variações de interpretação até mesmo entre os anarquistas engajados no movimento sindical. Para alguns, o sindicalismo revolucionário era o anarquismo operário, um anarquismo realista e concreto que não se satisfazia com negações ou afirmações abstratas e que confiava na classe operária. Para outros, tendo nascido de um duplo movimento de reação contra o desvio do socialismo na política parlamentar e o desvio do anarquismo no intelectualismo, no antiorganizacionismo ou no terrorismo, o sindicalismo pretendia ultrapassar a ambos e assumir a direção da emancipação operária, como se deduz dessa passagem d'*A Voz do Trabalhador*:

“É evidente que o sindicalismo não pode ser colocado sob a bandeira da democracia social ou de qualquer outro partido parlamentar. Por outro lado, não podemos dizer que a fórmula seja anarquista, pois o sindicalismo permite que seus aderentes individualmente tomem parte na agitação eleitoral, ao passo que o anarquismo obriga os seus partidários não só a absterem-se de intervir nas eleições como combater e expor a futilidade da legislação parlamentar. [...] Pela definição dos fins e táticas, o sindicalismo encerra uma verdadeira concepção operária da sociedade futura” (TOLEDO, 2004, p. 50/51).

O movimento sindicalista, portanto, deve ser visto como aquele intrínseco aos operários, fato este que nada obsta de anarquistas ou socialistas dele participarem. Assim, o sindicalismo consistente na criação de uma política autônoma, que tem como característica ser um fenômeno internacional em defesa do sindicato como um órgão desprovido da associação de quaisquer outras correntes políticas, é destinado a garantir as conquistas dos trabalhadores por intermédios das lutas de classe.

O sindicalismo revolucionário foi, assim, um esforço de construção de uma identidade operária, de classe, capaz de superar outras identidades. Foi também a defesa da unidade da classe trabalhadora, ou seja, da presença de todos os trabalhadores, de qualquer tendência, nos sindicatos. Outro aspecto fundamental foi o esforço de associar a luta cotidiana por melhores condições de vida e trabalho a uma perspectiva a longo prazo de construção de uma sociedade em que a propriedade coletiva seria gerida pelos trabalhadores por meio dos sindicatos (TOLEDO, 2004, p.13).

Sua base foi o texto aprovado no Congresso da CGT (Confédération Générale Du Travail), na França, em 1906, e que pregava ser, o sindicalismo, independente do socialismo e anarquismo. “Seus objetivos centrais eram organizar os trabalhadores na defesa de seus interesses morais, econômicos e profissionais, sem associar essa luta à qualquer partido ou tendência política” (TOLEDO, 2004, 49).

Toledo destaca que as ideias do sindicalismo revolucionário iniciaram-se em 1890, sendo que o primeiro sindicalismo formou-se na França, no século XIX, propagando-se posteriormente noutros países. No Brasil, iniciou-se em São Paulo, no século XX, e se intensificou em 1905, com a criação da Federação Operária.

A rapidez com que houve o sindicalismo revolucionário entre os diversos países fez com que o mesmo se tornasse um fenômeno internacional. Porém, embora estes movimentos tivessem objetivos e práticas de lutas comuns, cada qual era dotado de peculiaridades relacionadas às suas tradições políticas que os distinguiam uns dos outros.

Segundo Toledo (2004), um dos objetivos comuns dos sindicalismos era o fato de os operários alcançarem melhores condições em curto prazo, através de ações diretas e coletivas de trabalho, e de combater o capitalismo, constituindo um sistema de propriedade coletiva dos meios de produção comandados pelos próprios trabalhadores.

[...] era essa tentativa de conciliar a luta para obter vantagens a curto prazo no quadro do sistema existente, com um perspectiva a longo prazo de derrubar o capitalismo e instaurar um sistema de propriedade coletiva dos meios de produção, geridos pelos próprios trabalhadores por meio dos sindicatos. Portanto, a função do sindicato era dupla: consistia ao mesmo tempo em melhorar a condição operária e preparar sua emancipação futura, fundindo, dessa forma, luta política e econômica, o que implicava a recusa, a marginalização e o esvaziamento do papel do partido político. Desse ponto de vista, um partido era sobretudo uma opinião ou uma ideologia. Um sindicato era sobretudo uma classe. O chamado apoliticismo declarado pelas organizações inspiradas no sindicalismo revolucionário era também um modo de evitar o ataque dos adversários, que contavam, na Itália e no Brasil, com a cumplicidade da polícia e ameaçavam as liberdades fundamentais. Por outro lado, o apoliticismo era a declaração de não associação dos sindicatos à qualquer corrente política específica (TOLEDO, 2004, p. 57).

Assim, diante dos seus objetivos, o sindicalismo revolucionário tornou-se sinônimo de movimento que tinha por fim alcançar uma identidade operária. Por tais razões, Toledo (2004) enfatiza que este movimento inspirava-se nas frases de Marx e Engels consistentes nas expressões “Proletários de todo o mundo, uni-vos” bem como, “Operários! Somos pequenos porque estamos de joelhos. Levantemo-nos”.

Tendo em vista que os sindicatos e as cooperativas surgiram no mesmo momento histórico vivenciado no país, estes se assemelham quanto ao agrupamento de pessoas e ao socorro mútuo para que sejam alcançadas a igualdade e a justiça social. Noutras palavras, ambos movimentos tiveram por fim propiciar às classes menos favorecidas melhores condições para se alcançar uma vida digna. Como não bastasse, a

liberdade de ingresso e egresso bem como a autonomia destes movimentos, isto é, a não intervenção estatal, corroboram com as semelhanças existentes entre os mesmos.

No entanto, em que pese as similitudes ora destacadas entre os movimentos confrontados, estes divergem-se quanto ao sistema de custeio bem como aos objetivos a serem alcançados. Isto porque enquanto os sindicatos focam seus anseios na luta de classes para se garantir melhores condições de trabalho, as cooperativas mostram-se mais abrangentes na medida em que também almejam aspirações de âmbito social, econômico e cultural.

## **4.2 Histórico das legislações cooperativistas brasileiras**

De modo semelhante ao ocorrido na Europa, os primeiros modelos de cooperativas no Brasil precederam a própria legislação. Segundo Pinho (1966), com a doutrina de Gides, um grande doutrinador sobre o tema em estudo, alguns estudiosos brasileiros tiveram a iniciativa de introduzir o cooperativismo no país por considerá-lo adequado para assegurar o equilíbrio na relação entre empregado-empregador em época posterior à abolição dos escravos. Conforme visto na seção 4.1, este período foi marcado pela imigração de estrangeiros que, objetivando livrar-se da miséria presente em seus países de origem, chegaram ao Brasil em busca de riquezas.

Assim, foi que, entre o final do século XIX e início do século XX, surgiram as primeiras manifestações do cooperativismo no Brasil, em especial nos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, onde concentrava-se o maior número de imigrantes europeus inspirados nas ideias do socorro mútuo como remédio para se conquistar uma melhor qualidade de vida.

As cooperativas, juntamente com os demais movimentos da época, serviram como instrumentos utilizados pelo povo operário para que fossem alcançados os objetivos traçados na época, dentre eles, a constituição de propriedades coletivas comandadas pelos próprios trabalhadores.

Como corolário, a inserção das cooperativas na legislação brasileira ocorreu gradativamente. A primeira lei que a regulamentou no país, segundo Pinho (1966) foi o Decreto 22.239 de 19 de dezembro de 1932. Anteriormente, tinham-se apenas artigos incorporados em decretos referentes a outros assuntos, como, por exemplo, o Decreto

979 de 06 de janeiro de 1903, responsável por facultar aos profissionais da agricultura e indústrias rurais, organizarem-se em sindicatos para, assim, defenderem os seus interesses; Decreto Legislativo 1.637 de 05 de janeiro de 1907, que constitui os sindicatos profissionais e as sociedades cooperativas e, na medida em que permitia a distribuição dos lucros e perdas, trazia em seu texto pontos que apontavam manifesta confusão entre as cooperativas e as demais sociedades de natureza capitalista. O referido Decreto-Legislativo também não observava o princípio da proporcionalidade das operações sociais, fator este considerado essencial às cooperativas, distanciando-a, portanto, do modelo de Rochdale. Outros Decretos existiram, quais sejam, Decreto 17.339 de 02 de junho de 1926 e Decreto 19.770 de 19 de março de 1931.

O Decreto 22.239/32, elaborado por Artur Torres Filho e demais membros de sua comissão durante o governo de Vargas, caracterizado por ser a primeira norma brasileira inspirada nos princípios de Rochdale, foi responsável por dirimir alguns equívocos acerca do tema na medida em que reforma o Decreto Legislativo 1.637/07, no que se refere às sociedades cooperativas. O Decreto em comento define as cooperativas “como sociedades de “pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui generis*”, de natureza civil ou mercantil, informadas pelos princípios doutrinários do movimento cooperativo, que pretendiam excluir o domínio e os privilégios do capital” (BUCCI, 2004, p. 49).

Em seu texto há diversas características do modelo de Rochdale, dentre elas, o direito ao voto de cada associado independentemente da sua participação no capital social, a distribuição dos lucros de modo proporcional às operações com a sociedade, dentre outros. No entanto, como corolário às suas imperfeições e a fim de atender aos novos problemas econômico-sociais vivenciados no país, sofreu alterações ao longo do tempo: o Decreto 24.647 de 10 de julho de 1934 revoga-o e institui o cooperativismo sindicalista no Brasil. Este se torna responsável por estabelecer normas para a cooperação profissional e social. Porém, posteriormente, o Decreto-Lei nº 581 de 01 de agosto de 1938, caracterizado por regulamentar sobre o registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas, revoga o Decreto nº 23.611 de 20 de dezembro de 1933<sup>4</sup> e o Decreto nº 24.647/34, tudo de modo a revigorar o Decreto nº 22.239/39.

O Decreto nº 926 de 05 de dezembro de 1938 regulamentou a constituição, financiamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguro, enquanto o

---

<sup>4</sup> O Decreto 23611/33 revogou o Decreto Legislativo nº 979/03 facultando, assim, a criação de consórcios profissionais-cooperativos.

Decreto-Lei nº 1386 de 29 de junho de 1939 passou a admitir pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas.

A fiscalização das sociedades cooperativistas estabelecida no Decreto nº 581/38 foi regulamentada pelo Decreto nº 6980 de 19 de março de 1941 e era realizada pelos órgãos do Ministério da Agricultura, da Fazenda ou do Trabalho, Indústria e Comércio. Para Bucci (2003), a competência atribuída ao órgão fiscalizador de cassar o registro das cooperativas é considerada o ápice do intervencionismo estatal.

Em 1943, a legislação que regulamentava as cooperativas no Brasil sofre outra modificação e o Decreto 22.239/32 foi novamente revigorado com as alterações decorrentes dos Decreto-Lei 5.893/43, Decreto-Lei 8.401/45 e Decreto-Lei 980/41, que regulamentava o Decreto-Lei 581/38.

Em 1966, durante a reforma do Decreto 22. 239/32, foi publicado o Decreto-Lei 59 de 21 de novembro de 1966, caracterizado por alterar a legislação cooperativista no Brasil. O referido diploma, eivado de erros e omissões, fez com que considerável parte das cooperativas nacionais se extinguissem.

Este cenário de inúmeros Decretos sobre a matéria colaborou para a elaboração da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, Lei das Cooperativas, vigente até os dias atuais. Este ordenamento reflete a tendência intervencionista do Estado que marcou a década de 70 bem como o prestígio das concentrações de capital mediante as incorporações e fusões de empresas, em detrimento do cooperativismo e das pequenas e médias empresas.

Nos termos supramencionados, diversas foram as normas que trataram sobre as cooperativas no Brasil, em destaque o Decreto nº 22.239/32 uma vez ser o primeiro a regulamentar as cooperativas em consonância com os valores e princípios inspirados em Rochdale até hoje presentes.

A década de 70 depara-se com uma população urbana bastante superior à rural de modo que o aparecimento das metrópoles implicou em desprestígio à camada da população carente.

Esta situação representa a

lógica da desordem urbana, escondida por detrás do caos urbano, visível na deterioração ambiental; nas habitações miseráveis dos bairros pobres; na demolição e reconstrução contínuas das partes mais antigas, perdendo-se, com isso, a memória histórica; na falta crônica de uma infra-estrutura adequada, especialmente de transportes, sempre congestionada em inúmeros pontos, etc.; como resultado básico da busca de propostas pelos proprietários

imobiliários de valorização produzida pelo esforço coletivo (CAMPOS, 1992 *apud* BUCCI, 2003, p. 53).

### 4.3 Legislações vigentes acerca das cooperativas

Atualmente, as cooperativas são regulamentadas pela Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971 e pelo Código Civil vigente, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Importante destacar que a Lei das Cooperativas foi editada num contexto histórico bastante diverso ao de hoje, pois fora criada na época em que vigia a Constituição Federal de 1969, caracterizada por se omitir sobre normas de proteção às atividades a elas concernentes.

No entanto, graças à técnica de recepção das normas, a Lei 5.764/71 fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, também responsável por, além de trazer regras de proteção ao próprio sistema cooperativista, a ele atribuir novos valores. Como consequência, hodiernamente, a interpretação desferida à Lei das Cooperativas deve ser realizada à luz dos princípios e regras constitucionais concernentes ao tema.

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal vigente altera os aspectos formais referentes à criação das cooperativas. Tendo em vista que a Lei das Cooperativas foi promulgada na época do Regime Militar, esta trouxe, em seu texto, dispositivos caracterizados por vincular a sua constituição, controle e fiscalização à figura do Estado seja por intermédio do Conselho Nacional das Cooperativas, seja pelas suas secretarias, como, por exemplo, a Senacoop. Este controle exacerbado fere os valores concernentes ao Estado Democrático de Direito homenageado em 1988, em especial a liberdade de associação, motivo pelo qual não foram recepcionados pela Constituição Federal vigente<sup>5</sup>. No aspecto material, a Lei Maior vincula as atividades cooperativas como colaboradoras à geração de riqueza e erradicação da pobreza. Como não bastasse, a importância sobre o tema surtiu reflexos no campo tributário uma vez que ela garantiu, ao instituto, incentivos fiscais.

O Código Civil vigente pôs termo à discussão sobre a natureza social ou associativa da cooperativa uma vez que se utilizou da expressão “sociedade” quando à

---

<sup>5</sup> O Capítulo XVI da Lei 5.764/71 estabelece que a representação nacional do sistema cooperativista compete à Organização das Cooperativas Brasileiras. Tendo em vista que a promulgação da atual constituição vedou a intervenção estatal, Siqueira (2004) defende a não pela extinção deste órgão, mas corolário à liberdade de associação, que a vinculação sobre o mesmo tornou-se facultativa, o que não interfere na sua relevância para a política nacional uma vez defender os interesses de seus filiados

ela fez menção. Agiu por bem o legislador, pois, em que pese tanto as cooperativas quanto as associações serem desprovidas de fins lucrativos, o atual Código Civil atribuiu a expressão “associação” às entidades sem fins econômicos enquanto que a expressão “sociedade”, para aquelas que visam um fim econômico. Conforme é exposto neste trabalho, as cooperativas, apesar de não visarem o lucro, pertencem ao rol de entidades de finalidade econômica, motivo pelo qual foram consideradas como espécie de sociedade. “[...] ela busca efetivamente o desenvolvimento financeiro dos seus sócios, participando na economia como agente fomentador de desenvolvimento” (SIQUEIRA, 2004, p. 93).

Além de esclarecer sobre a natureza social da cooperativa nos termos supramencionados, o Código Civil vigente foi inovador quando comparado ao *codex* anterior na medida em que regulamentou a matéria no seu Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo VII. No entanto, seus dispositivos pouco influenciaram na lei especial uma vez que expressamente a ressalvaram.

A coexistência destas normas infraconstitucionais acerca do tema é feita com base nas regras hermenêuticas da legislação no tempo. Segundo elas, a lei posterior derroga a anterior naquilo que ela a contrarie ou a torne sem efeito. Assim, apesar de o Código Civil, superveniente à Lei 5.764/71, trazer regras gerais sobre as sociedades e algumas específicas às cooperativas, limitou-se em derrogar os dispositivos da lei especial a ele incompatível.

Poucas são as obras que tratam do assunto após a década de 70, ou seja, posteriores à edição da Lei 5.764/71, motivo pelo qual passa-se a analisar a legislação em destaque, interpretando seus dispositivos principais à luz das regras constitucionais gerais a ela supervenientes.

Para tanto, dá-se início com a análise dos princípios homenageados pela lei que estão estabelecidos no seu art. 4º, com vigência mantida após a promulgação do Código Civil de 2002, a ela superveniente. Ato contínuo, abordar-se-ão os demais aspectos caracterizadores do sistema cooperativista brasileiro. Veja-se:

#### **4.3.1 Princípios cooperativistas do Brasil**

O **princípio da adesão voluntária** corresponde ao princípio da adesão livre do Congresso de Viena. No Brasil, é decorrente do art. 5º, incisos XVII a XX da

Constituição Federal uma vez estabelecerem a liberdade de associação segundo a qual ninguém pode ser compelido a associar-se ou permanecer associado, a não intervenção Estatal para a sua constituição e, por fim, a dissolução ou suspensão das atividades por intermédio de discussões judiciais.

Como consequência, o princípio em comento representa

[...] a admissão de associados, sem restrição artificial, ou discriminação de ordem política, social ou religiosa, aberta a todos os que quiserem associar-se à cooperativa, assumindo os ônus correspondentes. Garante-se, ainda, a utilização dos serviços da cooperativa ao alcance de todos os associados. Pelo mesmo princípio, é assegurado o direito de sair livremente da cooperativa (FRANKE, 1973 *apud* BUCCI, 2003, p. 108).

Este princípio, inspirado no princípio das portas abertas instituído em Rochdale e que tem como característica não servir apenas aos interesses pessoais, mas também aos coletivos e públicos de modo a permitir que os interessados bem como aqueles que apresentem condições legais e estatutárias para ingressar na cooperativa, nela possam livremente associar-se, para Siqueira (2004) não deve ser interpretado sem que haja regras técnicas a serem observadas para o seu ingresso sob pena de trazer prejuízos à própria cooperativa. Neste sentido, defende a possibilidade de se aferir a repercussão do ingresso da pessoa interessada na atividade cooperativa. Respalda seu entendimento com inúmeros julgados, que se posicionam de modo semelhante ao Recurso Especial 1124273

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010)

(<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null)

[&livre=cooperativa+E+associa%E7%E3o&b=ACOR#DOC6>](#) acesso em 03/05/2013)

Em época anterior à vigência do atual Código Civil, a existência de um capital social era condição fundamental para a constituição das cooperativas. No entanto, tal fato obstava a constituição de cooperativas de natureza exclusivamente social. Em consonância com os ditames da Constituição Federal, o Código Civil de 2002, a fim de incentivar as cooperativas, expressamente alterou a norma até então vigente na medida em que, inspirado no **princípio da variabilidade do capital social**, passou a admitir a constituição de cooperativas independentemente da existência de capital e, em havendo, que este possa ser variável.

A alteração experimentada foi merecedora de aplausos uma vez que “[...] o capital, nas cooperativas, é mera referência de responsabilidade e pressuposto de associação, uma vez que não poderá interferir na participação do sócio, na sua cooperativa em face dos outros princípios” (SIQUEIRA, 2004, p. 41).

O **princípio da limitação do número de cotas por associado**, de natureza acautelatória, tem por escopo afastar a possibilidade de o número de cotas influenciar na administração da cooperativa, bem como de evitar reflexos negativos quando da retirada do sócio na sociedade.

Tendo em vista que as cooperativas são sociedades civis e de pessoas em que os sócios se unem como decorrência de seus atributos pessoais, ou seja, têm como característica ser *intuitio personae*, como decorrência do **princípio da intransferibilidade das cotas a terceiros estranhos à sociedade**, a cessão destas, mesmo após a morte, é inadmissível uma vez serem intrínsecas às sociedades mercantis.

Sobre o assunto, “se não é o capital e sua renda o interesse da cooperação, a inaccessibilidade é característica necessária a esse tipo de associação” (SIQUEIRA, 2004, p. 42).

Baseada em Pontes de Miranda, esta premissa é justificada sob os argumentos de que

“o elemento pessoal tem de ser examinado para a inserção de novos sócios”, já que a cooperativa não é sociedade de capital. Nem mesmo a transmissão *causa mortis* se admite, ocorrendo, nessa hipótese, a exclusão do associado, de acordo com o art. 35, II, da Lei nº 5.764/71 (BUCCI, 2003, p.114).

Porém, no que versa às cooperativas habitacionais, uma vez que estas vislumbram interesses da família e não do indivíduo, necessário se faz flexibilizar o princípio para, assim, em caso de falecimento do associado, aos seus herdeiros sejam transmitidas as cotas-parte cabíveis ao morto.

Já o **princípio da singularidade de voto** tem por objetivo preservar a democracia. Nas cooperativas de primeiro grau, o voto é vinculado ao associado e não ao capital. Assim, para cada sócio, um voto independentemente do número de cotas a ele vinculado. Em outras palavras, este princípio previsto no art. 4º, V da Lei das Cooperativas está respaldado na gestão democrática na medida em que o *quorum* nas assembleias leva em consideração a pessoa do sócio e não o capital social por ele representado.

Importante observar sobre o tema que a lei excepcionou o voto proporcional às cooperativas de segundo e terceiro graus visando, assim, alcançar o senso de justiça sob a justificativa de parecer contrário a este admitir que o voto de uma cooperativa de médio porte tenha o mesmo peso de outra de pequeno porte.

O **princípio do retorno das sobras proporcionalmente às operações** implica no fato de, quando se estiver à frente de uma cooperativa, não se tem o lucro, mas sim excedentes produzidos pela sociedade que, convertidos para o fundo, são distribuídos igualmente a todos os associados nos termos estabelecidos pelo estatuto social.

Para Bucci (2004), corolário à inexistência de lucro, mas de sobras decorrentes das operações com terceiros para atender a interesse geral, tem-se os privilégios fiscais previstos na própria Constituição Federal.

Graças ao **princípio da indivisibilidade dos fundos de reserva e assistência**, ao exigir que as cooperativas mantenham um fundo de reserva indivisível, o legislador reconheceu que as mesmas dele necessitam como forma de garantir seus compromissos perante o mercado e de honrar com a sua finalidade.

Os fundos podem ser legais ou facultativos. Como consequência da sua importância, devem estar presentes na contabilização anual das cooperativas sob pena de se estar diante de uma cooperativa fraudulenta.

Quanto aos fundos legais, a legislação brasileira determina que 15% das sobras líquidas sejam destinadas ao fundo de reserva das cooperativas, sendo que 10% delas para suprir os danos sofridos e para otimizar as atividades que asseguram o seu



[3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3ASexta%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AOsvaldo%2520Stefanello&as\\_q=> acesso 21/11/2012\).](#)

Decorrente do próprio espírito cooperativista, tem-se o **princípio da prestação de assistência aos associados**. Para Bucci (2003), este consiste em dar apoio à concretização dos objetivos dos cooperativados, bem como em propiciar melhoria nas suas condições de vida, dando assistência na prestação de serviços, atitudes que constituem o escopo primordial das cooperativas.

No que tange ao **princípio da área de admissão de associados limitada**, Bucci (2003) sustenta que este tem por fim assegurar os valores cooperativos de modo a garantir aos associados todos os seus direitos intrínsecos a esta condição e que são prejudicados quando se está diante de um número vultoso de associados. Já para Siqueira (2004) implica na limitação na área de atuação da cooperativa, isto é, ela deve desempenhar suas atividades em localidade adequada à natureza dos serviços por ela desempenhados.

O **princípio do pagamento de juros limitados sobre o capital**, apesar de não estar arrolado no Código Civil, o mesmo se faz presente no art. 24, §3º da Lei. 5.764/71.

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

[...]

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada (BRASIL, 1971).

Graças ao princípio em comento, as cooperativas não poderão assumir um caráter mercantil e/ou lucrativo. Noutras palavras, as organizações cooperativas devem focar no benefício da cooperação e não nos resultados que vier a render aos sócios.

No entanto, no que tange aos juros limitados, não se pode negar que os tribunais superiores pátrios vêm admitindo a incidência da correção monetária ao capital do sócio que se desvincula da cooperativa mesmo nas hipóteses em que esta não está prevista no Estatuto. De acordo com Siqueira (2004), fundamentam, para tanto, que a correção monetária representa a mera preservação do valor atribuído à moeda.

No acórdão a seguir, que trata da retenção do capital do cooperado, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além da correção monetária, incluiu os juros.

CERCEAMENTO DE DEFESA Juntada de documentos Intimação da parte adversa para se manifestar Não ocorrência Influência da prova para o julgamento da lide Ausência Nulidade da sentença Inexistência: Não há cerceamento de defesa que enseje a nulidade de sentença quando os documentos sobre os quais a parte não foi intimada a se manifestar não possuem força para influir no julgamento da lide. COOPERATIVA. Desligamento de cooperado Previsão estatutária de reembolso do capital investido Retenção da quantia, sem fundamento legal ou contratual Descabimento Devolução integral e imediata do montante Admissibilidade: Se com fundamento no estatuto social o ex-cooperado tem direito à restituição do capital que investiu na cooperativa, não cabe à sociedade reter indevidamente a quantia, sem fundamento legal ou contratual, sendo de rigor sua condenação ao pagamento integral e imediato do "quantum" cabível. RECURSO PROVIDO. (Apelação 00009961-88.2007.8.266.0302 Rel: Nelson Jorge Júnior 17ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 17/10/2012) ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) acesso em 26/01/2013).

Feitas as considerações acerca dos princípios norteadores do sistema cooperativista brasileiro que permite concluir ter, o legislador, positivado princípios até então já consagrados pelo Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, passa-se estudar os demais aspectos que o caracterizam.

#### **4.3.2 Da constituição das cooperativas e o regime de liquidação**

No que tange à constituição das cooperativas, apesar de o art. 3º da Lei das Cooperativas<sup>6</sup> utilizar a expressão “celebram contrato as sociedades cooperativas”, levando a discussão sobre a natureza jurídica do estatuto no que se refere à constituição das cooperativas, se de ordem contratual ou institucional, após o entendimento do STJ no Resp. 126.391/SP restou claro o posicionamento de serem, as mesmas, de natureza institucional.

No direito cooperativo, assentou a doutrina que os estatutos contêm as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente à associação. São disposições que valem para todos os partícipes (cooperados) por isso que de natureza geral e abstrata, tal como a constituição reguladora da vida do estado rege o

---

<sup>6</sup> Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

comportamento das sociedades personificadas. Tais normas não assumem uma característica contratual, mas regulamentar ou institucional (DJ de 27/09/1999, p. 94, rel. ministro Waldemar Zveiter).

O entendimento atribuído pelo Judiciário foi em consonância com a interpretação sistemática da própria lei, pois conforme determina o seu art. 14, para que haja a efetiva constituição da sociedade cooperativa não basta a simples criação do estatuto, mas também que haja a sua aprovação.

Os atos de constituição das cooperativas, até a vigência do Código Civil de 2002 eram integralmente regulamentados pela Lei das Cooperativas. No entanto, posteriormente, uma vez que as regras gerais sobre a matéria derogaram as regras especiais, apesar da confusão decorrente da má redação do art. 1.093 do CC<sup>7</sup> que trouxe ressalva à lei especial, os requisitos de constituição das cooperativas devem obedecer aos mesmos destinados às sociedades simples, aplicando-se apenas a Lei das Cooperativas<sup>8</sup> naquilo que lhe couber.

A ata da assembleia de constituição da cooperativa, em observância do modelo tradicional, será assinada por todos os sócios fundadores e o estatuto aprovado nela deverá constar.

Ainda no que se refere à constituição das cooperativas, importante destacar que algumas delas, como decorrência de sua natureza, também estão submetidas à legislação e órgãos estatais específicos de controle sob pena de prejudicar a sua plena validade.

Uma vez que as cooperativas implicam na sociedade de pessoas sem fins lucrativos e tendo em vista que o Código Civil determinou que a elas fossem aplicadas as regras concernentes às sociedades simples, o ato constitutivo das cooperativas deve ser registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não como anteriormente ocorria: por falha do legislador que, considerando-a como sociedade de natureza mercantil, levava-a ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou às Juntas Comerciais.

---

<sup>7</sup> Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

<sup>8</sup> Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

- I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;
- II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;
- III - aprovação do estatuto da sociedade;
- IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

No que versa ao Estatuto das Cooperativas, este deverá indicar, dentre outras coisas a denominação da cooperativa, pois, observando-se que, embora possa ser de responsabilidade limitada ou ilimitada, Siqueira (2004) considera falha técnica incluir estas expressões na sua denominação, mesmo quando se está diante de uma cooperativa de crédito, uma vez serem próprias das sociedades mercantis. Ainda no que se refere ao nome das cooperativas, para melhor atender ao disposto no art. 5º da Lei das Cooperativas e no art. 1.159 do Código Civil, a presença da expressão “cooperativa” deve ser observada.

Também há a necessidade de se incluir disposições que regulamentem a inclusão, exclusão, atuação e demais relações entre os sócios, tudo de modo a dirimir eventuais conflitos durante o exercício da atividade cooperativa.

No que se refere ao capital mínimo, importante considerar que o Código Civil passou a permitir a constituição de cooperativas sem a existência de capital, conforme já aduzido neste trabalho. Contrariamente, o rateio das sobras e prejuízos para se evitar que estes ocorram de acordo com os interesses eventualmente vivenciados na época é elemento que se faz necessário.

Tendo em vista que a natureza do Estatuto é institucional, e não contratual, o modo de administração é tido como norma fundamental. Consequentemente, à semelhança dos estatutos condominiais edilícios, o mesmo também deve discriminar as regras de administração no que se refere, por exemplo, à periodicidade das reuniões, substituição dos membros da administração, entre outros, sem prejuízo da constituição de um Regulamento Interno para melhor disciplinar sobre o assunto.

As formalidades para as convocações das assembleias gerais, as regras concernentes à inclusão e exclusão do sócio de modo a protegê-lo de determinados infortúnios decorrentes da sua liberdade de inclusão e exclusão da sociedade, o número mínimo de sócios objetivando, assim, assegurar a validade dos atos cooperativos e a definição sobre a extinção das cooperativas no caso de inexistir quantidade hábil de sócios para manter a sociedade ativa também deverão estar regulamentados no Estatuto.

Neste ponto, insta destacar que nos termos da lei especial, para que haja a constituição das cooperativas singulares, faz-se necessário o número mínimo de 20 sócios. No entanto, referido dispositivo legal fora derogado pelo Código Civil vigente que, em seu art. 1.094 dispensou esta exigência estabelecendo apenas que a quantidade de sócios deverá ser compatível à viabilidade das cooperativas.

A regra geral buscou facilitar e incentivar estas atividades. Porém, esta liberdade quanto ao número de sócios deve ser interpretada cautelosamente para que não prejudique a própria instituição. Para tanto, é preciso que a regra estabelecida pelo art. 1.094 do Código Civil seja interpretada em consonância com os dispositivos da lei especial responsável por regulamentar as questões concernentes à administração das cooperativas. Neste sentido

Considerando que a lei exige, pelo art. 47, a constituição de uma Diretoria ou Conselho de Administração, tratando-se de órgão de natureza colegiada, a lógica impõe, para que não haja empate, que se dê o mínimo de três diretores ou conselheiros. Exige ainda a Lei, art. 56, que haja um conselho fiscal de três membros efetivos e três suplentes, o que perfaz um total de 6 membros. Temos então que a sociedade cooperativa poderá ser formada com um número mínimo de 9 pessoas.

No entanto, deve-se ter em conta que o art. 47 e o art. 6 da Lei autorizam a reeleição de membros dos órgãos de administração, 1/3 (um terço) dos conselheiros de administração ou diretores (necessita-se de um sócio a mais), e 2/3 (dois terços) dos conselheiros fiscais (necessita-se de quatro sócios a mais), de forma que a sociedade, ao se constituir, deverá viabilizar tais limites em função da reeleição, ou seja, teríamos um número mínimo de 14 pessoas, uma vez que, nove para os órgãos iniciais, e mais um sócio para a renovação após o primeiro mandato e mais quatro sócios para a renovação após um ano em relação ao conselho fiscal (SIQUEIRA, 2004, p. 53).

Por fim, o modo de disposição dos bens imóveis de sua titularidade e as regras concernentes à reforma do estatuto também são elementos que necessariamente devem estar presentes no instrumento em análise. Quanto à última, importante destacar a necessidade de existirem regras especiais para que haja, como por exemplo, a sua aprovação com um número mínimo de sócios.

Quanto ao regime de liquidação, corolário ao seu fim não lucrativo e por caracterizar-se como sociedade civil e não comercial, às cooperativas não se aplicam as regras falimentares, instrumentos de defesa para preservar a economia mercantil. Em contrapartida estão submetidas ao regime de liquidação prevista no seu Capítulo XI da Lei das Cooperativas e que exige a sua prévia dissolução para, assim, terem apurados os créditos e pagamentos dos débitos.

O art. 63 da Lei das Cooperativas traz um rol de situações que levam à dissolução das cooperativas, dentre elas, a dissolução voluntária decorrente de deliberação na Assembleia Geral Extraordinária. Nas demais hipóteses previstas na lei, para que seja dado início à dissolução da cooperativa, basta a provocação da tutela jurisdicional por um dos sócios ou pelo órgão executivo federal. Em ambas as hipóteses, é necessária a nomeação de um liquidante cujo objetivo é dar prosseguimento ao

procedimento liquidatário estabelecido na própria lei. O liquidante será nomeado pela Assembleia Geral Extraordinária, nas dissoluções voluntárias e pelo magistrado, nas demais hipóteses. Independentemente do modo adotado para a nomeação do liquidante, este não poderá recair na pessoa dos sócios que já estão na administração da sociedade.

Aos liquidantes compete administrar os ativos e passivos das negociações, apresentando, semestralmente, às Assembleias Gerais Extraordinárias o seu balanço até resultado final, oportunidade em que, em havendo saldo positivo, deverá restituir seus sócios em quantia proporcional às suas cotas ou conforme determinado no estatuto.

Por fim, durante a liquidação, os negócios praticados pelas cooperativas, a fim de evitar equívocos e resguardar direito de terceiros, devem seguir com a expressão “em liquidação”.

#### **4.3.3. Classificação das cooperativas**

Das legislações vigentes no país acerca das cooperativas, extrai-se que estas classificam-nas de modo semelhante ao já exposto. Porém, algumas considerações peculiares merecem destaque que se passa a expor.

Quanto ao objeto, nos termos da Lei 5.764/71, as cooperativas têm por fim o ramo da atividade na qual cujos sócios estão inseridos. Tendo em vista que as ações humanas praticadas por pessoas capazes e sem que haja violação de lei são consideradas lícitas, para Siqueira (2004) não há de se falar em uma limitação quanto ao objeto das cooperativas, isto é, todo gênero de serviços, desde que não proibido em lei, é suscetível de ser alcançado pelas cooperativas.

Ainda quanto ao objeto, o legislador brasileiro admitiu expressamente a existência de cooperativas mistas, ou seja, detentoras de mais de um objetivo social, desde que compatíveis entre si.

Já em relação às espécies de cooperativas, de acordo com a doutrina clássica, estas são de recebimento, fornecimento ou de produção. A primeira consiste no recebimento de valores, serviços ou de bens para administração, contratação ou comercialização; a segunda implica na aquisição de bens para o consumo de seus associados enquanto que, a terceira, versa sobre a produção ou prestação de bens ou serviços pelos próprios sócios com posterior rateio dos resultados entre eles. No

entanto, importante observar que as três espécies de cooperativas têm em comum a finalidade econômica convergente entre os cooperados.

No que se refere à legalidade, as cooperativas podem ser válidas ou inválidas. Serão válidas quando constituídas nos moldes da legislação vigente e seus interesses corresponderem à finalidade para a qual se destinam. Em contrapartida, serão inválidas quando sua constituição, ao invés de vislumbrar o bem comum de seus sócios e de toda a coletividade, objetivar, tão somente, benefícios fiscais e/ou exclusão de encargos oriundos ou das relações de emprego ou das relações de natureza mercantil, prática, esta, bastante utilizada pelas empresas.

A classificação das cooperativas quanto ao nível de cooperação, desmembra-se em primeiro, segundo e terceiro graus. No primeiro grau, seus sócios são pessoas físicas unidas pelo mesmo fim social e econômico. Quanto a este, a Lei das Cooperativas excepcionalmente admite a união das pessoas jurídicas no quadro societário na hipótese em que estas apresentem os mesmos interesses dos demais sócios, bem como exercerem atividades sem fins lucrativos. O segundo grau caracteriza-se por ser composto pelas próprias cooperativas com o intuito de constituir a representação regional. Seus objetivos não estão voltados para saciar as necessidades individuais de cada sócio, mas sim para atender aos anseios em escala regional. Semelhante às cooperativas singulares, a legislação brasileira admite excepcionalmente a inclusão de pessoas físicas no seu quadro de sócios, objetivando, apenas, atender às necessidades decorrentes de questões políticas locais. Por fim, o terceiro grau consiste na concentração de entidades cooperativistas no âmbito nacional para assegurar um sistema cooperativista eficaz. Neste nível de cooperação, resta proibida a inclusão de sócios singulares uma vez que seus objetivos são diversos: estes buscam o bem estar próprio e de seus associados enquanto, aquelas, questões exclusivamente políticas.

A disputa com grandes conglomerados produtivos internacionais, em face da globalização da economia mundial e do foco dado aos mercados comuns internacionais (Nafta, GATT, CEE, Mercosul e outros), exige que a cooperação que se pretende eficaz possa aparelhar-se para o enfrentamento mercadológico (SIQUEIRA, 2004, p. 55).

O legislador brasileiro admite, expressamente, no art. 8º parágrafo único da Lei das Cooperativas, a associação entre cooperativas de naturezas diversas, reconhecendo, assim, que as cooperativas exerçam atividades-meio para se alcançar determinado

objetivo de outras cooperativas de modo a se complementarem reciprocamente em prol do fim social destinado.

A última classificação extraída das normas em exame refere-se às pessoas, que, em regra, serão privadas quando constituídas por pessoas físicas e, excepcionalmente, jurídicas quando tiverem por fim alcançar objetivos de natureza particular. Influenciada pelo Direito Português, a Lei 9.867/99 inseriu na legislação pátria as cooperativas sociais que admitem a participação de pessoas públicas para que, assim, sejam alcançados os objetivos sociais relevantes.

#### **4.3.4 Responsabilidade das cooperativas**

Questão importante a ser abordada quanto à legislação vigente das cooperativas refere-se à responsabilidade civil, que implica em destinar parte do patrimônio de determinada pessoa para ressarcir eventuais danos por ela ocasionados a outrem. A responsabilidade emana de qualquer ilícito praticado, seja civil ou penal, extracontratual ou contratual, sendo esta oriunda do não cumprimento das cláusulas entabuladas entre as partes.

Sobre o assunto, de início, sobreleva memorar que as sociedades cooperativas, uma vez gozarem de personalidade jurídica própria, estão sujeitas às regras gerais dos direitos concernentes às responsabilidades contratual e extracontratual.

Porém, no que se refere à responsabilidade dos sócios perante terceiros por ato da cooperativa, a fim de diferenciar o patrimônio destes com os da sociedade, o legislador permitiu que a responsabilidade fosse limitada ao capital social. Apesar de este ser o modelo mais utilizado, sensível às pequenas cooperativas que, corolário à escassez de patrimônio e liquidez, têm obstadas negociações perante seus investidores, a lei faculta que a responsabilidade seja ilimitada, confundindo-se, portanto, o patrimônio. Em ambas as hipóteses, o patrimônio dos sócios apenas estará comprometido por intermédio de ação judicial e depois de esgotados os patrimônios da sociedade. Noutras palavras, de acordo com o que estabelece o art. 13 da Lei das Cooperativas, os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela própria cooperativa.

Apesar de a legislação atual permitir que seus sócios tenham responsabilidade limitada ou ilimitada ao valor de suas cotas perante eventuais ilícitos cometidos pelas cooperativas, o mesmo diploma legal determina que seus dirigentes nos casos de

inobservância aos deveres concernentes à administração previstos em lei ou no estatuto, responderão ilimitada e solidariamente com a sociedade. Segundo Siqueira (2004), esta responsabilidade estende-se aos eventuais participantes do ilícito mesmo nas hipóteses em que estes não forem associados. No âmbito criminal, ainda entende que os administradores têm sua responsabilidade ampliada uma vez estarem, pelo legislador, equiparados àqueles das sociedades anônimas.

A responsabilidade dos sócios para com a cooperativa é dotada de algumas peculiaridades. Tendo em vista que a sociedade cooperativa é uma instituição, seus sócios estão submetidos às regras estabelecidas em seu estatuto sob pena de serem excluídos da mesma. Ao ingressarem na cooperativa, a gestão e administração dos seus bens é exercida pela própria sociedade. Assim, no caso de um sócio causar danos à cooperativa, esta, à luz do espírito cooperativista, poderá reter as sobras líquidas do cooperado faltoso, finais ou antecipadas para garantir o seu ressarcimento. Em não havendo fundos em favor do cooperado faltoso, a fim de se dirimir os prejuízos e garantir a manutenção e sustentação da instituição, a cooperativa tem a faculdade de ingressar em juízo em face deste sócio. Importante observar que, perante a cooperativa, a responsabilidade do sócio é ilimitada, subjetiva e individual.

À responsabilidade entre os sócios aplicam-se as regras do direito civil, sem que haja particularidades.

Quanto aos danos ocasionados pelos sócios da cooperativa no exercício de suas atividades, nos casos em que o patrimônio não é suficiente para repará-los, apesar de esta questão não estar regulamentada em lei tem-se que

O objeto da cooperativa é sempre, vimos, a atividade do cooperado (agrícola, se de agricultura forme os cooperados; trabalho médico, se de medicina for o ramo dos cooperados, etc.). Ele presta seu serviço a um profissional, que a sua produção, suas mercadorias, seu dinheiro foram para a cooperativa negociar. Mas ela sempre o faz em conta de terceiro, ela sempre presta serviços ao cooperado, como podemos ver na lei.

Se o fato é do cooperado, ele deve responsabilizar-se com seu patrimônio pessoal, é dele a responsabilidade pelos seus produtos e serviços, não sendo justo e muito menos jurídico, que se inverta a clássica teoria da responsabilidade, para se dar a culpa do preposto por fato do preponente (SIQUEIRA, 2004, p. 65).

No entanto, ao pronunciar-se sobre a responsabilidade das cooperativas frente aos erros médicos de seus cooperados, posiciona-se inversamente o STJ na medida em que defende ser, a cooperativa, fornecedora de serviços e, portanto, responsável pelo fato do produto ou serviço.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDC, ARTS. 3º E 14.

I. A Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória movida por associada em face de erro médico originário de tratamento pós-cirúrgico realizado com médico cooperativado.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 309760 RJ 2001/0029368-9, DJ 18.03.2002) (SIQUEIRA, 2004, p. 65).

#### 4.3.5 Do capital social

No que tange ao capital social das cooperativas, este se caracteriza por diferenciar-se daquele das demais sociedades. Tendo em vista classificar-se como sendo espécie de sociedade sem fins lucrativos, o capital social não tem outra finalidade senão a de representar o ingresso da pessoa no seu quadro de sócios, o que Siqueira (2004) denomina de “moeda de filiação”, bem como de delimitar a responsabilidade do sócio na hipótese de a sociedade ser limitada. Como consequência, quando do desligamento do sócio perante a sociedade cooperativa, este terá recebido seu capital de volta sem qualquer repercussão econômica.

No entanto, uma vez que o Código Civil, a fim de incentivar as cooperativas de cunho eminentemente social, permitiu, em seu art. 1.094, conforme já abordado, a constituição de cooperativas de qualquer natureza desprovidas de capital social inicial, torna-se imprescindível observar que, nestes casos, diante da inexistência de capital suscetível para delimitar a responsabilidade dos seus sócios, a responsabilidade destes perante terceiros torna-se ilimitada.

Além da repercussão externa supra mencionada vinculada ao capital social, a legislação vigente regulamenta minuciosamente sobre o assunto perante a própria sociedade. Neste sentido, tem-se que o capital é dividido em cotas partes cujo valor não pode ser inferior ao maior salário mínimo vigente no país. A constituição de cotas e não de ações surte reflexos uma vez que a parte representa um valor percentual do capital de modo a não variar com o valor de mercado.

Importante destacar que a quantidade de capital atribuída aos cooperados é restrita, objetivando, assim, evitar que estes, ao saírem das cooperativas levem-nas em insolvência e, apesar de o número de cotas não influenciar no voto, graças ao valor

democrático intrínseco ao sistema, os sócios, ao desvincularem-se das cooperativas, levarão consigo seu capital. Assim, em sendo, estes, detentores de um número significativo de cotas, sua saída prejudicaria sobremaneira a saúde econômica da sociedade. A exceção à regra está inserida no art. 24, §2º da lei que, sensível à importância da participação dos entes públicos nas cooperativas, permite que seu capital ultrapasse o limite legal<sup>9</sup>.

Visando obstar que as cooperativas sejam utilizadas para fins mercantis e lucrativos, o legislador limitou o incidente de juros e vedou a renda sobre o capital. No entanto, os Tribunais brasileiros vêm flexibilizando esta regra para assegurar a preservação do valor real da moeda e, conseqüentemente, evitar que o sócio, ao desvincular-se da cooperativa, receba apenas um valor simbólico que não mais corresponde àquele capital inicial.

Os sócios também poderão transferir suas cotas total ou parcialmente, pois uma vez tratar-se de patrimônio, de acordo com as regras gerais do direito, as cotas são disponíveis. Porém, o art. 26 da lei especial que trata da transferência das cotas deve ser interpretado de acordo com o art. 4º da própria lei e o art. 1.094, IV do Código Civil que, a fim de preservar os valores e princípios cooperativistas, em regra, vedaram expressamente a transferência das cotas a terceiros.

Ainda sobre a regulamentação das cotas pela lei especial, tem-se que, para evitar a incidência de capitais fraudulentos, a integralização das cotas partes serão submetidas à aprovação em Assembleia Geral. O próprio legislador excepcionou desta regra as cooperativas de crédito, agrícolas mistas com seção de crédito e as habitacionais. Isto como decorrência lógica, pois estas necessitam de dinheiro para dar azo às suas atividades e, por isso, seria incongruente constituir seus capitais mediante bens. Nestas cooperativas, o capital é constituído por dinheiro e, portanto, desnecessária a aprovação pela Assembleia Geral.

Como forma de integralizar o capital do sócio, admite-se também a retenção das sobras.

---

<sup>9</sup> Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

[...]

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

Excepcionalmente, por intermédio do Estatuto, o capital poderá ser atualizado para, assim, evitar a sua desatualização perante o fim a que fora destinado. Siqueira (2004) ilustra o disposto no art. 27, §2º, mencionando as cooperativas de habitação, cujo objetivo é o de adquirir a casa própria. Para ele, nesta hipótese em que o capital é limitado à construção da unidade habitacional, para evitar que este seja insuficiente para o seu fim, admite-se a sua revisão.

O artigo 25 da lei que tratava sobre o tema não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na medida em que não mais se admite a intervenção estatal para a autorização e constituição das cooperativas.

Segundo Bucci (2004), as regras já mencionadas anteriormente, referentes à relação entre capital social e sociedade, ilustram a intenção do legislador em facilitar a integralização do capital para, assim, viabilizar que pessoas com poucos recursos financeiros associem-se às cooperativas.

#### **4.3.6 Dos sócios**

Uma vez que as cooperativas são sociedades, conforme reconhecido pelo texto do artigo 4º da Lei 5.764/71, mostra-se notório o cochilo do legislador ao utilizar a expressão “associado”, pois esta é intrínseca às associações. O erro crasso cometido foi retificado pelo Código Civil que, nos artigos referentes à matéria, utiliza a expressão correta, sócios.

O quadro societário das cooperativas geralmente é composto por pessoas naturais. No entanto, como decorrência da existência de cooperativas de terceiro grau, nada impede de existirem entidades cooperativas compostas por próprias cooperativas.

Conforme já estudado, o princípio da livre adesão constitucional sofre limitações, pois a inclusão dos cooperados está condicionada ao preenchimento de determinados pressupostos capazes de assegurar a utilidade e viabilidade desta associação. Neste sentido, o art. 29, § 4º da Lei das Cooperativas<sup>10</sup>, responsável por impedir que os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, pratiquem paralelamente à

---

<sup>10</sup> Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

[...]

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

cooperativa as mesmas atividades, permanece em plena vigência, pois não pairam dúvidas de que o entendimento contrário despertaria a concorrência, o que implicaria no enfraquecimento do próprio sistema cooperativo.

O princípio constitucional da livre adesão não interfere nas formalidades legais exigidas para a inclusão dos sócios nas cooperativas que, quando inobservadas, levam à nulidade do ato. Assim, a pessoa interessada em tornar-se sócia da cooperativa, além de necessariamente ter de preencher os requisitos de ingresso, deverá providenciar um requerimento a ser analisado pelo Conselho de Administração. Em sendo aprovado, o novo cooperado assinará uma ficha de matrícula com o consequente pagamento das cotas-partes, tudo conforme disposto no estatuto da cooperativa.

Ainda inspirado no princípio supramencionado que garante ao sócio a sua inclusão ou exclusão no quadro social, às cooperativas é atribuída a mesma faculdade quando presente uma das hipóteses legais.

A dissociação, isto é, a desvinculação do cooperado na sociedade pode ocorrer de maneira voluntária, necessária ou facultativa.

Quando por iniciativa do cooperado que deixa de manter interesse em participar da sociedade, denomina-se demissão. Nesta hipótese

[...] os créditos do cooperado, em relação às antecipações mensais das sobras, em relação às produções apresentadas até a demissão, serão pagos normalmente, mas a devolução da cotas-partes somente poderá ocorrer na assembleia geral ordinária seguinte ao pedido, pois, somente após o balanço, aferidas as contas da cooperativa, é que a sociedade saberá se há rateio da fruição pelo demitido, e em caso de perdas, elas serão rateadas, compensando-se-lhes com as cotas de capital a serem devolvidas, ou, se insuficiente estas cotas, deverá exigir o pagamento pelo demissionário (SIQUEIRA, 2004, p. 98).

As eliminações do cooperado por parte da sociedade apenas são possíveis quando houver infração às normas legais ou constantes no estatuto social e deverão ocorrer mediante a observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que permite, inclusive, o reexame das decisões. Tudo com o fim de garantir ao cooperado o seu direito de comprovar que honrou com deveres e obrigações a ele estabelecidos pelas normas.

Neste sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA

AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais(...). “RE 201.819/RJ, STF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006”, decisão obtida no sítio do STF, WWW.stf.jus.br.(<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28201819%2E+OU+201819%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bd360aa>> acesso em 03/05/2013)

Agravo regimental: necessidade de impugnação da motivação da decisão agravada e de modo convincente (RISTF, art. 317, § 1º): precedentes. 2. Cooperativa: exclusão de cooperado: imposição de observância do devido processo legal: precedente (RE 158.215, Marco Aurélio, 2ª T., DJ 7.6.1996). 3. Recurso extraordinário: descabimento: a invocação do artigo 5º, XVIII, da Constituição, relativo à liberdade de criação e à autonomia de funcionamento de associações e cooperativas, não afasta o fundamento do acórdão recorrido referente à inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, verificada à luz de normas estatutárias: incidência das Súmulas 283 e 454.(AI 346501 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00320).(<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28cooperativa+E+liberdade%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/chfe791>> acesso em 03/05/2013)

Para tanto, as cooperativas devem permitir que o interessado tenha acesso às acusações contra ele atribuídas bem como deverão conceder o prazo de 30 dias entre a sua comunicação e a efetiva eliminação. Ainda quanto aos recursos, nas lições de Siqueira (2004), estes, em regra, devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo

permitindo ao sócio que continue exercendo suas atividades até decisão final, salvo se tal prática for suscetível de causar prejuízos ao próprio sistema cooperativo.

Ter-se-á a exclusão dos sócios quando ocorrer uma das hipóteses legais e que são alheias à vontade das partes. Neste sentido, reza o art. 35 da Lei das Cooperativas

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

- I - por dissolução da pessoa jurídica;
- II - por morte da pessoa física;
- III - por incapacidade civil não suprida;
- IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa (BRASIL, 1988).

Nestas situações, de demissão, eliminação e exclusão, os cooperados desvinculados da sociedade permanecem respondendo perante terceiros pelos atos praticados pela sociedade até que haja a provação de contas referente ao exercício em que foram desvinculados. No caso da exclusão por morte do cooperado, os direitos e deveres prescrevem em um ano, ressalvados aqueles concernentes às cooperativas habitacionais uma vez serem, elas, as únicas a admitirem a transferência da titularidade aos herdeiros. “A cessação da responsabilidade e pagamento de sobras ou parte do capital a que faz jus somente é devida após a aprovação das contas do exercício que a dissociação ocorreu” (SIQUEIRA, 2004, p. 101)

A legislação especial ainda garante aos sócios um tratamento igualitário de modo a afastar algumas práticas.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

- I - remunerar a quem agencie novos associados;
- II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;
- III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais (BRASIL, 1988).

No entanto, o rol trazido no artigo supracitado não é exaustivo, cabendo ao estatuto elencar outras regras de igual sentido. Compete às Comissões de Ética ou Conselho Técnico fiscalizar o comportamento de seus cooperados sob pena de serem eliminados da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no tocante ao exercício da atividade livremente pelo seu associado

COMERCIAL - COOPERATIVA (UNIMED) - ATO DA ASSEMBLÉIA - ESTATUTOS.

I - No direito cooperativo, assentou a doutrina que os estatutos contém as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente à associação.

São disposições que valem para todos os partícipes (cooperados) por isso que de natureza geral e abstrata, tal como a constituição reguladora da vida do estado rege o comportamento das sociedades personificadas. Tais normas não assumem uma característica contratual, mas regulamentar ou institucional.

II - O associado que adere à Cooperativa Médica sujeita-se ao seu estatuto. Não está obrigado a não atuar livremente no atendimento a pacientes que o procurem. Todavia não pode vincular-se a outra entidade congênera, provocando concorrência à cooperativa e desvirtuando a finalidade com que instituída. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 126.391/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 94) STJ

(<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=cooperativa+E+elimina%E7%E3o+E+s%E3cio&b=ACOR#DOC2](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cooperativa+E+elimina%E7%E3o+E+s%E3cio&b=ACOR#DOC2)> acesso em 03/05/2013)

Compõem os órgãos sociais das cooperativas para melhor geri-la: Diretoria, o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comissões Técnica e Ética, se houver, cargos estes ocupados por cooperados eleitos para tal. Importante destacar que seus membros, sendo sócios da cooperativa, também estão sujeitos às formas de desvinculação da cooperativa supra mencionadas, quais sejam: demissão, eliminação e exclusão. Isto porque, tendo em vista que o legislador exige que os cargos eleitos sejam ocupados por cooperados, a dissociação implica na perda da função eletiva e, conseqüentemente, o referido cargo fica vago para um novo eleito mediante procedimento previsto em estatuto.

A perda da função também pode ser proveniente da não conveniência decorrente da inidoneidade, do abuso de direito, desídia no desempenho das funções, dentre outros. Nestes casos, compete à Assembleia Geral deliberar sobre a destituição do cooperado no seu cargo desde que observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que viabiliza ao cooperado juntar provas ao seu favor. Por certo, se a não conveniência tiver respaldo na infração à lei ou ao estatuto, a destituição também implicará na eliminação do sócio desde que observado o procedimento especial para tal.

Ressalta-se que, nas entidades plurais, seus órgãos são ocupados por delegados apresentados pelas próprias filiadas, cuja escolha, apesar de disciplinada em estatuto, deve se submeter à assembleia geral.

#### 4.3.7 Das assembleias gerais

A Lei das Cooperativas, ao tratar das Assembleias Gerais, apesar de reconhecer expressamente que a Assembleia Geral é órgão supremo, como corolário ao Estado Democrático de Direito, limita-a aos ditames constantes na lei e no estatuto. Conforme será visto, as regras concernentes às assembleias gerais têm respaldo no valor democrático do sistema cooperativista. Compete a elas discutir sobre as deliberações pré-estabelecidas no estatuto que, como consequência do valor democrático intrínseco à natureza desta instituição, se faz mediante a participação dos cooperados.

Apesar de o art. 38 determinar que os cooperados sejam convocados com antecedência mínima de 10 dias mediante edital, em publicação em jornais e em circulares, Siqueira (2004) defende a desnecessidade da cumulação destas formas sob os argumentos de que a publicação em jornais de grande circulação implicaria em ônus à sociedade e, uma vez que o dispositivo em comento não traz qualquer sanção decorrente da sua inobservância, deve ser considerado como “norma programática”. Para dirimir esta questão, entende que é de competência do estatuto estabelecer a forma como seus cooperados serão convocados, pois assim, tendo em vista ser este um instrumento que vincula seus sócios, não haveria de se falar em prejuízo e, conseqüentemente, em nulidade do ato. Ainda como decorrência do princípio da menor onerosidade, sustenta que as três convocações exigidas pelo legislador possam ser feitas no mesmo edital.

As convocações ainda serão realizadas pelo Presidente da Cooperativa, na condição de representante político de seus sócios ou pelo Conselho de Administração ou Fiscal. Para evitar que eventuais omissões dos órgãos superiores bem como do presidente prejudiquem os interesses da coletividade, o legislador determinou nas hipóteses em que houver solicitação de assembleia perante o presidente e este manter-se inerte, que as convocações para a sua realização ocorram por pelo menos 1/5 dos sócios que estejam em gozo dos seus direitos. Diante da necessidade de a convocação de assembleia por parte dos sócios estar vinculada à manifestação do presidente e diante do silêncio do legislador quanto ao prazo para a sua resposta, a fim de dirimir questões sobre a validade destas assembleias, faz-se necessário que o prazo para a pronúncia do presidente esteja fixado no estatuto ou na própria solicitação.

Os votos em assembleia estão vinculados à pessoa do cooperado e não às suas cotas-parte. Apesar de não admitir procuradores, o legislador, prevendo a dificuldade dos sócios com residência distante à sede da instituição, cria regras especiais de representação apenas admitidas quando preenchidos todos os requisitos legais.

Aquele que tem interesse particular divergente aos interesses da cooperativa tem seu voto considerado suspeito perante o legislador, devendo, assim, abster-se do voto.

Em regra, as deliberações são decididas pela maioria simples dos cooperados presentes, salvo as exceções trazidas pelo próprio legislador que, como decorrência à complexidade do assunto, exige *quorum* especial, 2/3 dos presentes. Este *quorum* estabelecido para as deliberações não deve ser confundido com o *quorum* estabelecido em lei para as instalações. Este se refere ao número mínimo de sócios que deverão estar presentes nas convocações, variando o mesmo conforme a sua instalação. Veja-se

Art. 40. Nas Assembleias Gerais o *quorum* de instalação será o seguinte:

I – 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II – metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III – mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número (BRASIL, 1988).

Sobre a parte final do inciso III que não fixa *quorum* mínimo de instalação para as cooperativas centrais e federais, critica-se sobre a validade das assembleias

O correto é dar uma interpretação harmônica com o sistema, como nos recomendou Maximiliano, e entender que “o qualquer número” seria com o mínimo de 3 (três) sócios, pois se sabe que qualquer órgão de representação democrática para deliberar validamente, haverá de ter ao menos um número mínimo de presentes, que permita a ideia de um colegiado (tem que ser mais de um) , e que não permita o empate (tem que ser mais de dois), sendo assim o número três o ideal para um mínimo democraticamente admissível (SIQUEIRA, 2004, p. 109).

Importante destacar que as decisões proferidas em assembleia se estendem a todos os cooperados mesmo que nela não tenham comparecido.

A eventual anulação concernente às deliberações ocorridas na Assembleia Geral deverá observar o prazo prescricional previsto na Lei das Cooperativas<sup>11</sup>.

As Assembleias Gerais, de acordo com a legislação vigente, podem ser Ordinárias (AGO) ou Extraordinárias (AGE).

As Assembleias Ordinárias, realizadas anualmente durante os três primeiros meses do ano, têm por fim realizar a prestação de contas, motivo pelo qual o legislador determinou que as AGOs fossem realizadas dentro dos três primeiros meses no ano, período hábil a finalizar o balanço e o resultado da sociedade. Destaca-se que a

<sup>11</sup> Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

prestação de contas assegura a transparência do gerenciamento da cooperativa. Neste momento, é aconselhável que o Conselho Fiscal apresente, juntamente com o balanço e relatório anual, um parecer sobre os mesmos. O destino das sobras líquidas, se sujeitas à retenção ou não, e o rateio dos pagamentos também serão submetidos à discussão.

Questão interessante sobre o balanço foi levantada por Siqueira (2004). Segundo ele, diante do silêncio do legislador na hipótese de haver a reprovação do balanço apresentado, faz-se necessário suspender a assembleia para que os cálculos, após novamente refeitos, sejam submetidos à nova aprovação. Para tanto, exige a observância do prazo limite de 120 dias para a suspensão sob pena de incidir na liquidação legal da cooperativa, conforme prevê o art. 63 da lei especial.

Dar destinação às sobras e ratear as perdas, eleger os componentes dos órgãos de Administração e do Conselho Fiscal, discutir sobre outros assuntos de interesse social, exceto aqueles destinados por lei às Assembleias Extraordinárias (AGE) e, por fim, fixar o valor da remuneração aos ocupantes do cargo de direção e demais órgãos superiores, também serão discutidos nas AGOs.

No que tange à eleição dos componentes dos órgãos, há de se observar que compete ao estatuto disciplinar sobre o processo das eleições, em especial no que se refere às candidaturas e impugnações. Siqueira (2004) sustenta que, para evitar confusões, é necessário que o estatuto faça menção sobre o modo de inscrição das chapas, da constituição da comissão eleitoral, o seu local, bem como sobre os reflexos no caso de ausência de interessados.

As deliberações concernentes à fixação do valor da remuneração aos ocupantes do cargo de direção e dos demais órgãos superiores não afrontam os princípios da instituição uma vez que as atividades intrínsecas destes cargos guardam relação com o trabalho cooperado. Destaca-se, ainda, que o interessado na ocupação do cargo não participa da deliberação referente à remuneração sob pena de nulidade da decisão. Em outras palavras, seu voto é obstado uma vez eivado de interesses particulares sobre a decisão, salvo na hipótese em que o interessado ao cargo não tiver influenciado o resultado.

Já as Assembleias Extraordinárias poderão ocorrer em qualquer momento e a elas são atribuídas competências genéricas e específicas, isto é, além dos assuntos expressos em lei, tais como a fusão, incorporação e desmembramento, outras questões poderão ser objeto de deliberação salvo aquelas de competência da AGO. O legislador,

no entanto, enfatiza sobre a necessidade de o edital discriminar o assunto a ser deliberado, sob pena de anulação do ato.

Como corolário à natureza dos assuntos abordados em AGE, a lei especial determinava a necessidade da maioria qualificada dos votos: “2/3 (dois terços) dos associados presentes” (BRASIL, 1971). Porém, tendo em vista que a lei geral derroga a especial nos seus pontos divergentes, com a vigência do atual Código Civil, quanto à maioria qualificada para as deliberações em assembleias das sociedades cooperativas, passou-se a aplicar os dispositivos genéricos às sociedades e associações previstos no art. 59 do Código Civil que determina a presença de 2/3 dos associados e não dos presentes em assembleia.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

- I –eleger os administradores;
- II – destituir os administradores;
- III – aprovar as contas;
- IV – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concordo de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes (BRASIL, 1988).

#### **4.3.8 Dos órgãos da administração**

Acerca da administração das cooperativas, tendo em vista que estas têm natureza societária, estão sujeitas a algumas características deste sistema, em destaque, a necessidade de autogestão. Neste sentido, o legislador estabeleceu que as cooperativas fossem administradas por uma Diretoria ou Conselho Administrativo sem prejuízo da constituição de outros órgãos que entenda serem relevantes desde que previstos e regulamentados em estatuto.

Quanto à Diretora e ao Conselho Administrativo, como consequência da influência dos valores democráticos que inspiram todo o sistema em estudo, o legislador determina que os mandatos tenham a duração máxima de quatro anos com a renovação de pelo menos 1/3 de seus membros. Destes pressupostos, extrai-se que os estatutos podem fixar mandato de período inferior e renovação de 1/3 de seus membros. Mesmo diante do silêncio do legislador, há a necessidade de estes órgãos serem compostos de, pelo menos, três membros para, assim, com o número ímpar, evitar transtornos oriundos do empate e da inexistência de colegiado, fato este que evidencia a deficiência da

redação do art. 1.094 do Código Civil na medida em que a redação da lei especial deixou de estabelecer número mínimo de membros para a constituição das cooperativas.

Diante da importância do sistema cooperativista perante o legislador brasileiro, este lhe concedeu tratamento semelhante aos entes estatais no que se refere à proibição do nepotismo e dos critérios para a inelegibilidade.

A posse dos administradores e conselheiros em regra é realizada na própria assembleia que os elegeu, com exceção às cooperativas agrícolas com cessão de crédito e as habitacionais, pois como consequência de suas peculiaridades, necessitam ser homologadas perante os órgãos normativos.

A lei especial, sensível ao fato de que os membros da administração muitas vezes carecem de noções intrínsecas à tarefa de administrar, permite que haja a contratação de profissionais da área para serviços de consultoria. Por certo, a consultoria prestada será limitada ao mero auxílio para melhor atender aos interesses dos cooperados, ou seja, o consultor está obstado de exercer a administração sob pena de desvirtuar a natureza do próprio sistema cooperativista.

O Conselho Fiscal, caracterizado por ser órgão de administração, é composto por três membros efetivos e três suplentes, todos sócios eleitos anualmente pela Assembleia Geral. Objetivando preservar a renovação das gestões, este admite a reeleição de apenas 1/3 de seus membros. A este órgão, aplicam-se as regras concernentes à inelegibilidade e nepotismo estabelecidas àqueles que ocupam o cargo de direção.

A função do Conselho Fiscal atribuída na Lei das Cooperativas não foi derogada pela Constituição Federal que vedou a intervenção sobre as sociedades cooperativas. Isto porque a referida proibição constitucional abrange somente aquela submetida ao Estado. Logo, as regras concernentes ao Conselho Fiscal continuam em plena vigência. Considera-se lícito “requerer informações, documentos e declarações”, todas intrínsecas às atividades desta função (SIQUEIRA, 2004, p. 130).

#### **4.3.9 Distribuição das despesas e das sobras**

No que se refere às despesas, a Lei das Cooperativas estabelece que estas serão rateadas proporcionalmente à fruição direta de seus sócios ou, em caso de previsão estatutária, em partes iguais, ao término de cada exercício. Tendo em vista que os conceitos de receita e despesas no sistema jurídico para atender as peculiaridades de

cada ramo do direito sofrem alteração, Siqueira (2004), a fim de dirimir confusões sobre o tema, sustenta que as denominações corretas para o direito cooperativo são “valores recebidos” e “pagos”, respectivamente.

A interpretação que se dá aos atos cooperativos já mencionados neste trabalho também é relevante para a distribuição das despesas. Isto porque nos atos não cooperativos, como manifesto desestímulo pela legislação brasileira, em vez de serem incluídos no rateio em prol dos cooperados, destinam-se ao fundo social que, nos casos de operações com resultado negativo, serão utilizados para cobri-los antes de rateá-los aos cooperados. Melhor explicando, quando do balanço, ao término de cada ano apurarem-se prejuízos, antes de estes serem partilhados entre os cooperados, serão pagos através dos valores constantes no fundo social e, somente quando insuficientes, os prejuízos serão submetidos ao rateio entre os sócios de modo proporcional à fruição dos seus serviços perante a cooperativa. Uma vez inexistir vedação expressa em lei, as despesas poderão ser partilhadas diversamente desde que haja prévia previsão estatutária.

Ainda no que se refere ao rateio, a expressão “sobras líquidas”, utilizada no texto legal, implica no dinheiro em pecúnia. Quanto a esta, o legislador omitiu-se sobre a sua devolução no final de cada exercício. Porém, como corolário aos princípios norteadores da cooperativa, esta deve ser distribuída aos seus sócios em momento imediato à apresentação do balanço em assembleia salvo se restar estabelecida a sua retenção. Neste caso, as sobras retidas deverão ser demonstradas sob pena de os administradores, além de incorrerem em omissão no seu dever, praticarem atos de sonegação sobre o dinheiro pertencente aos cooperados.

As sobras retidas devem ser destinadas para um fim específico no exercício em andamento, pois uma vez pertencerem aos cooperados, torna-se imprescindível que a administração saiba, posteriormente, esclarecer e identificar o seu destino.

Por fim, mesmo diante da omissão da lei, Siqueira (2004) defende a admissão do rateio antecipado com base no princípio da legalidade: o que a lei não proíbe, é lícito. Neste sentido

Aliás, sabendo-se que a sistemática legal da apuração do resultado é corolário do atual sistema cooperativo legal, e que tratando-se de exercício anual, os cooperados não sobreviveriam sem uma manutenção periódica, é planamente válida a antecipação dessas sobras (SIQUEIRA, 2004, p. 147).

Por fim, outros dois temas atrelados às regras concernentes às cooperativas merecem destaque: sua relação com os direitos trabalhistas e a Representação Nacional do Sistema Cooperativista. Veja-se:

Apesar de o legislador não reconhecer a existência de vínculo trabalhista entre as cooperativas e seus sócios, ressalva que, em havendo relação de emprego, o sócio empregado perde, temporariamente, isto é, enquanto perdurar o vínculo empregatício, o seu direito ao voto. Nestas condições, aplicam-se aos sócios empregados e aos demais obreiros da cooperativa as regras celetistas uma vez presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego estabelecidos no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, quais sejam, pessoalidade, exercido por pessoa natural, subordinação, onerosidade e habitualidade.

O art. 442 da CLT<sup>12</sup>, com a nova redação inserida pela Lei 8.949/94, além de robustecer o constante na lei especial acerca do assunto, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre o tomador dos serviços pelas vias cooperativas e seus clientes. A inserção no texto legal sofreu críticas, mostrando-se desnecessária, pois, se a intenção do sistema cooperativista é o de dispensar a intervenção de terceiros, por óbvio não se pode falar em relação de emprego com o tomador de serviços, ressalvados os casos das cooperativas fraudulentas.

Como último tema relevante a ser abordado sobre a interpretação coexistente das legislações pátrias concernentes às cooperativas tem-se no Capítulo XVI da Lei 5.764/71 que estabelece competir à Organização das Cooperativas Brasileiras a representação nacional do sistema cooperativista. Isto porque, com a promulgação da atual Constituição que vedou a intervenção Estatal, Siqueira (2004) sustenta pela não extinção deste órgão. Defende que diante da liberdade de associação, a vinculação das cooperativas perante o mesmo tornou-se facultativa de modo a não interferir na política nacional do país. Justifica seu entendimento argumentando que o objetivo do órgão em comento limita-se em defender os interesses dos seus filiados. Em sendo facultativa, por certo, as contribuições exigidas no art. 108 da Lei 5.764/71<sup>13</sup>, não recepcionadas pela

---

<sup>12</sup> **Art. 442** - Contrato Individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

§ único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

<sup>13</sup> Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

Constituição Federal, deixaram de existir, motivo pelo qual eventuais valores a serem contribuídos devem ser regulamentados em estatuto.

---

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

## **CAPITULO 5 – AS COOPERATIVAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

De início, antes de tecer comentários acerca dos princípios constitucionais, destaca-se a sua importância para o estudo das cooperativas, pois, à medida que muitos dos princípios norteadores do sistema cooperativista estão preceituados na própria Constituição Federal brasileira, as referidas ponderações a eles também são cabíveis para que, assim, robusteçam os anseios sociais almejados pelo sistema Constitucional. Em outras palavras, conforme será abordado adiante, os princípios cooperativistas brasileiros estão em consonância com os valores e princípios preceituados na nossa constituição. Isto porque ambos almejam alcançar uma sociedade justa, livre e solidária.

### **5.1 Considerações gerais acerca dos princípios constitucionais**

O conceito de princípio guarda relação com a ideia de premissa, isto é, de verdade universal e, no campo do direito, como aquele que deve ser o primeiro.

A expressão “princípio” dá ensejo a conotações diversas uma vez estar condicionada ao complemento que a acompanha. Assim, para exemplificar, toma-se a explicação de SILVA (2002) que diz não confundir princípios fundamentais com os princípios gerais constitucionais.

Bonavides (1999 *apud* ROSSI, 2011, p. 103/104), ao estudar acerca da história do princípio, apontou que a sua juridicidade passou por três fases distintas, quais sejam: jusnaturalismo, positivismo e pós-positivismo.

A primeira considera os princípios na dimensão ético-valorativa de modo a contê-los no campo da abstração. Chamado de direito natural, este é intrínseco à própria sobrevivência humana. Nader (2004) sustenta que o adjetivo “natural” acompanhado do “direito” representa aquilo que emana da própria natureza, sem que haja a participação humana. Assim, extrai-se que o direito natural, uma vez estar atrelado a tudo aquilo que é capaz de viabilizar a sua sobrevivência, prescinde de ser positivado.

Os princípios ético-jurídicos, também denominados de princípios universais ou princípios superiores, são, portanto, aqueles que estão atrelados ao jusnaturalismo.

Servem como mandamentos gerais responsáveis por nortear todo o ordenamento jurídico, citando-se, como exemplo, a dignidade da pessoa humana.

Já a fase positivista, caracterizada por focar a necessidade de o direito estar respaldado na lei para que reste assegurada a justiça social, enquadra os princípios como fonte subsidiária capaz de eliminar as lacunas existentes no ordenamento jurídico. Como corolário, apesar de terem ganhado campo no sistema jurídico, não gozam da mesma força positivante das demais normas jurídicas. Na fase pós-positivista, com que ora se depara, os princípios ganham força normativa como resposta às barbáries dos regimes totalitaristas do século XX e, portanto, dão ensejo a todas as consequências decorrentes desta condição de normatividade.

Como consequência, para Rossi (2011), hodiernamente, as Constituições transformaram os princípios em fundamentos de toda a ordem jurídica de modo a considerá-los “normas chaves”, a que as leis infraconstitucionais e o judiciário estão submetidos.

Para compreender melhor os princípios, necessário voltar-se às lições de Alexy (2011) no que tange à interligação existente destes com os valores. Para ele, ao valor é atribuída a ideia do bom, do melhor, enquanto que aos princípios, atribui-se a ideia do dever ser.

O modelo de princípios e o modelo de valores mostraram-se, na sua essência, estruturalmente iguais, exceto pelo fato de que o primeiro se situa no âmbito deontológico (no âmbito do dever-ser), e o segundo, no âmbito do axiológico (no âmbito do bom) (ALEXY, 2011, p. 153).

Diante do raciocínio desenvolvido por Robert Alexy, tem-se que os princípios dotados de conteúdo valorativo são tidos como instrumentos jurídicos dos próprios valores que o norteiam.

Conforme entendimento de Nader (2004), os valores são responsáveis por dar sentido aos princípios que, por sua vez, dão suporte a todo o direito. Diante de tais fatos, torna-se fácil concluir que, à medida que os valores norteiam os princípios que, por sua vez embasam todo o ordenamento jurídico, por certo, os valores estarão inseridos no próprio ordenamento jurídico. No entanto, uma vez que são instrumentalizados/externados por intermédio dos princípios, a ele estão submetidos.

O estudo entre as diferenças existentes entre princípios e regras também colabora para a compreensão do conceito de princípios.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por normas que, para Alexy (2011), representam um enunciado normativo.

As normas podem ser conceituados como

[...] um comando, um imperativo dirigido às ações dos indivíduos – e das pessoas jurídicas e demais entes. É uma regra de conduta social; sua finalidade é regular as atividades dos sujeitos em suas relações sociais. A norma jurídica imputa certa ação ou comportamento a alguém, que é seu destinatário (NUNES, 2006, p. 141).

Assim, tem-se que as normas são gênero aos quais os princípios e regras, a sua espécie. Apesar de ambos adotarem funções diversas, como decorrência do caráter normativo que assumem, são dotados de comando imperativo.

A discussão sobre a diferenciação entre princípios e regras jurídicas mostra-se vencida. Conclui-se que princípios diferenciam-se das regras à medida que estas gozam de eficácia restrita, com aplicação limitada às situações pelas quais foram criadas, enquanto que aqueles, por encontrarem-se no campo da abstração, são dotados de uma maior finalidade no campo do direito.

Neste sentido

As normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema (BARROSO, 1998 *apud* ROSSI, 2011, p. 105).

Em consonância com este entendimento, Canotilho (1992 *apud* ROSSI, 2011, p. 106) sustenta que tanto o princípio quanto as regras jurídicas pertencem ao mesmo gênero “norma”. Distingue-os, no entanto, quanto aos graus de abstração e determinabilidade, ao caráter de fundamentalidade no sistema, à proximidade na ideia de direito e à natureza nomogenética.

Para Canotilho, quanto maior o grau de abstração da norma, maior será a sua caracterização como princípio. Como consequência da capacidade de englobar situações diversas sem que haja uma situação fática específica, os princípios estão mais predispostos a se amoldarem às mudanças da realidade. Já as regras, para ele, como decorrência do seu menor grau de abstração, alcançam menos situações fáticas e,

portanto, têm uma incidência concreta limitada, ou seja, pontual. Consequentemente, para um só princípio, tem-se a criação de várias regras.

Para justificar tal assertiva, há um exemplo bíblico: “As diversas normas proibitivas da lei mosaica aí citadas – não matarás, não cometerás adultério...– são interpretadas, por Jesus, como aplicações do princípio maior do amor ao próximo” (COMPARATO, 2006 *apud* PINTO FILHO, 2010).

Ainda não satisfeito, Comparato (2006 *apud* PINTO FILHO, 2010) aponta como distintivo entre as espécies de normas o fato de que os princípios não admitem exceções como ocorre nas regras.

Sobre a distinção entre princípios e regras jurídicas, também não se pode ignorar os entendimentos de Ronald Dworkin e Roberto Alexy que, inspirados na tese de Jean Boulangier, são, na atualidade, os seus maiores representantes. Para compreendê-los, Rossi (2011) defende ser necessário entender que, segundo os entendimentos de Jean Boulangier, princípios e regras têm em comum o caráter generalidade. No entanto, diferem-se entre si quanto ao grau de importância a eles atribuído bem como à natureza de cada um deles. As regras, apesar de serem gerais uma vez viáveis a inúmeros fatos, são efetivamente aplicadas a uma determinada situação. Já os princípios, diversamente, comportam inúmeras aplicações possuindo, portanto, uma abrangência maior às situações concretas.

Como consequência, os princípios constitucionais são aplicados a diversas situações fáticas. Alexy (2011) também aponta a distinção entre princípios e regras no que tange ao grau de indeterminação. Para ele, a indeterminação decorre do alto grau de abstração, próprio dos princípios e responsável por eles se adaptarem a diversas mudanças da realidade. Corolário ao seu grau elevado de indeterminação, necessária se faz a interferência do judiciário para aplicá-los ao caso concreto. Já as regras, diversamente, são determinadas e taxativas de modo a prescindir de um juízo de valores.

Outra diferença existente entre as espécies do gênero “norma” apontada por Alexy (2011) está no aspecto qualitativo. Para ele, como decorrência do alto grau de aplicação, os princípios são tidos como mandamentos de otimização que variam conforme a intensidade em que serão aplicados.

Quanto à esta característica, torna-se necessário observar que

A mobilidade dentro dessa escala deve ocorrer sempre visando ao maior grau de aplicabilidade do princípio, ou seja, o 10. Contudo, deve haver a ressalva ao fato de essa escala ser limitada por fatos e pelos conflitos entre os próprios princípios, ou seja, depende do caso prático e das possibilidades jurídicas (PINTO FILHO, 2010).

Dworkin (2002 *apud* ROSSI, 2011) defende que a distinção entre as figuras em comento está atrelada ao campo da validade. Enquanto as regras jurídicas comportam apenas os polos antagônicos, são aplicadas, portanto, por meio de subsunção: valem ou não valem, o que repercute na sua aplicabilidade, os princípios atribuem à validade a ideia de valor, isto é, de importância. Graças a este entendimento, quando se está diante de um conflito de regras jurídicas, apenas uma delas será válida e, portanto, uma excluirá a outra como decorrência das regras hermenêuticas. Já nos conflitos existentes entre os princípios, um não excluirá o campo de validade do outro, pelo contrário, como corolário às regras de sopesamento, para aquele determinado caso concreto um princípio prevalecerá sobre o outro.

Em consonância com este entendimento, Alexy (2011) robustece o entendimento de Dworkin, defendendo que os princípios são *prima facie*, isto é, não são dotados de “mandamentos definitivos” como ocorre com as regras.

Neste sentido

Se a regra é válida, deve realizar-se exatamente aquilo que ela prescreve; ao contrário, o grau de realização dos princípios pode variar em face do fato de que eles expressam direitos e deveres que podem revelar-se não tão amplos após o sopesamento com princípios colidentes (ROSSI, 2011, p.112).

O caráter definitivo, característico das regras, opõe-se ao caráter *prima facie* dos princípios, à medida que implicam no fato de as regras serem limitadas àquilo que elas preceituam, motivo pelo qual as regras assumem um caráter imperativo, disciplinando o comportamento humano para assegurar o bom convívio social.

O *prima facie* representa “À primeira vista; sem maior exame; ao primeiro aspecto; primeira aparência; que logo pode ser verificado, sem necessidade de uma acurada análise” (Diniz, 1998, p. 714). A fundamentabilidade dos princípios, segundo Alexy (2011), conforme também defendido por Canotilho, constitui outra característica peculiar dos princípios que os diferencia das regras. Segundo ele, a diferença repercute no aspecto histórico: enquanto os princípios emanam de um contexto histórico evolutivo, as regras limitam-se a regulamentar uma conduta social latente, ou seja, do

momento. Como decorrência, os princípios gozam de uma natureza estrutural, enquanto que as regras, uma mera função executiva.

Vencidas estas considerações iniciais, observa-se que o Título I da Constituição Federal traz a expressão Princípios Fundamentais e que devem ser entendidos como mandamentos nucleares de um sistema

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 1971 *apud* SILVA, 2002, p. 91).

Eles são verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico.

Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao *edifício jurídico*. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper.

[...] pode-se dizer que o princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

O princípio jurídico constitucional influi na interpretação até mesmo das próprias normas magnas (NUNES, 2004, p. 37).

Os princípios constitucionais são responsáveis por influenciar todo o sistema jurídico à medida que se caracterizam por ser seu alicerce. Noutras palavras, os princípios constitucionais, na condição de vertentes para a elaboração de leis, bem como para que seja feita a sua interpretação, garantem a existência de um sistema normativo harmonioso.

Na acepção de Silva (2002), os princípios não são homogêneos à medida que se subdividem em duas categorias.

A primeira categoria versa sobre os princípios político-constitucionais, caracterizados por serem normas gerais das quais derivam normas particulares que regulamentam relações específicas e que, para Schmitt (1928 *apud* SILVA, 2002, p. 93), constituem decisões acerca da existência política da nação. São os estampados nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal, destacando-se a dignidade da pessoa humana.

Já a segunda categoria dos princípios é composta por aqueles jurídico-constitucionais, tidos como sendo os informadores da ordem jurídica geral.

Os princípios constitucionais gozam de importância especial uma vez serem responsáveis por nortear todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais

que direta ou indiretamente a eles estão relacionadas. Como consequência, todas as demais normas infraconstitucionais, a eles estão subordinadas.

Os princípios constitucionais fundamentais não devem ser confundidos com os princípios gerais do direito constitucional. Os primeiros constituem normas matrizes, normas fundamentais que “explicitam valorações políticas fundamentais do legislador constituinte” (Canotilho, 1991 *apud* SILVA, 2002, p. 95). Já os segundos, constituem uma teoria geral do próprio direito constitucional.

Os princípios fundamentais, além de serem importantes para os critérios de interpretação e integração, caracterizam-se por serem uma norma implícita e de ampla normatividade constitucional, respaldadas nos princípios universais que, conforme será exposto, são respaldados por um contexto histórico.

Os princípios fundamentais adotados pelos Estados passam a ser normatizados na própria Constituição de modo a fazer com que estes e seus valores passem a constituir princípios constitucionais.

Quanto à eficácia das normas jurídicas, a classificação trazida por Silva (1999 *apud* ROSSI, 2011, p. 117) tem sido a mais aceita. De acordo com suas lições, as normas constitucionais ou são de eficácia plena, prescindindo de normas que a regulamentem, ou são contidas, cuja aplicabilidade direta e imediata se opera até que haja norma que limite seus efeitos ou, por fim, de eficácia limitada ou reduzida, assim denominada uma vez depender de lei infraconstitucional para que haja a sua aplicação. As referidas normas, embora dependam de outras para que tenham alcançada sua eficácia, têm poder vinculativo imediato e, portanto, exigem que as leis infraconstitucionais estejam em plena harmonia com elas.

Já no que diz respeito à eficácia dos princípios constitucionais, observa-se que a doutrina responsável por inspirar Rossi (2011) classifica-a em três vertentes, quais sejam: eficácia interpretativa, eficácia negativa e positiva ou simétrica.

No que tange a primeira vertente da eficácia em comento

[...] os princípios constitucionais vão orientar não só a interpretação da Constituição como um todo, mas também de todas as demais regras infraconstitucionais do ordenamento. Todas as demais normas devem ser vistas e aplicadas à luz da Constituição e seus princípios (ROSSI, 2011, p. 119)

A eficácia negativa tem como característica obstar a prática de atos ou edição de normas contrárias aos princípios, enquanto a eficácia positiva ou simétrica, “cria um

direito subjetivo para aquele que seria beneficiado ou simplesmente atingido pela realização dos efeitos da norma e não o foi, de modo que ele possa exigir juridicamente que tais efeitos a produzam” (BARCELLOS, 2002 *apud* ROSSI, 2011, p. 121).

No campo da interpretação, a própria Constituição Federal é dotada de princípios de natureza hermenêutica e que são peculiares quando comparados com as demais regras de direito. Para Barroso (1998 *apud* ROSSI, 2011, p.122), as peculiaridades constitucionais que singularizam suas normas versam sobre quatro pontos: a superioridade hierárquica, segundo a qual nenhuma lei infraconstitucional poderá não observar seus princípios ou regras, a natureza da linguagem caracterizada por ser aberta e, portanto, prestigiando a interpretação, o conteúdo específico e por fim, seu caráter político.

## **5.2 O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**

De acordo com Nunes (2004), o principal princípio constitucional é o da dignidade da pessoa humana, à medida que este é utilizado como fundamento primário de todo o sistema constitucional, servindo, inclusive, de inspiração às demais garantias e direitos constitucionalmente previstos.

A dignidade humana é considerada um supra-princípio, de modo a iluminar, inclusive, os demais princípios fundamentais constitucionais.

Em que pese não ser objeto deste trabalho discorrer sobre a origem da dignidade humana, para melhor compreender sua inserção na Constituição Federal brasileira como norteadora dos demais direitos fundamentais, torna-se necessário tecer breves noções sobre o assunto. Veja-se:

O valor intrínseco à pessoa humana é objeto de proteção desde os tempos bíblicos em que se prega ser, o homem, a imagem e semelhança de Deus. No pensamento filosófico clássico, Sarlet (2011) destaca que a dignidade recebia um elemento quantitativo, isto é, a dignidade atribuída às pessoas, variava em grau de modo proporcional à sua posição social.

Já no pensamento estoico, a dignidade da pessoa humana era elemento que distinguia o homem dos demais seres vivos. Como consequência, pregava-se o seu dever de preservar os interesses de seus semelhantes uma vez que todos estavam

sujeitos às mesmas leis naturais. Daí extrai-se a vinculação da noção de dignidade com os deveres de respeito e consideração.

No que diz com a concepção vigente neste período (mas que, de certa forma, segue presente nos dias de hoje, quando se fala na dignidade de cargos e funções, na honra e imagem da pessoa no seu contexto social, etc), importa destacar, recolhendo aqui a lição de Paolo Becchi, que no mundo romano antigo, a noção de dignidade humana adquire – precisamente por influência do pensamento de Cícero, primeiro a ressaltar ambas as acepções – um duplo significado, visto que, por um lado o homem possui uma dignidade que decorre de sua posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional dentre os animais, o que lhe assegura uma posição especial no universo (sentido absoluto da dignidade), ao passo que, já em outro sentido, relativo, a dignidade está vinculada à posição social do indivíduo, posição esta que poderá ser alterada ao longo de sua existência (SARLET, 2011, p. 36).

Com Samuel Pufendorf, a dignidade da pessoa humana passou a adotar, como fundamento distintivo do homem, a liberdade moral. Defende, portanto, a liberdade do ser humano em fazer suas escolhas e agir conforme seu entendimento e razão, isto é, em consonância com a sua vontade. Paolo Becchi, mencionado por Sarlet (2008 *apud* SARLET, 2011) defende que Pufendorf atrela a dignidade à liberdade moral uma vez ser esta o elemento responsável por aferir a dignidade ao próprio homem.

Kant (1980 *apud* SARLET, 2011, p. 40/41), abandonando as influências cristãs, atrela a dignidade humana à autonomia ética. Sustenta, para tanto, que o homem tem um fim em si mesmo.

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim... Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito) (KANT, 1980 *apud* SARLET, 2011, p. 40/41).

Nos pensamentos de Kant, bem como naqueles ora elucidados, que vinculam a dignidade como algo próprio do ser humano, é que a doutrina moderna respalda-se na conceituação da expressão ora em estudo.

A dignidade da pessoa humana é assim definida

Esse imperativo estabelece na verdade que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por ex., um preço), mas intrínseco, isto é, a dignidade. [...] Substancialmente a D. de um ser racional consiste no fato de que ele “ não obedece a nenhuma lei que não seja também instruída por ele mesmo”. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição da D. do homem e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço (ABAGNANO, 1982, p. 259).

Por tais razões, a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque esta qualidade é inerente à sua própria essência. Porém, tendo em vista não viver isolado, mas sim no meio social, o que o torna vulnerável, tem-se que a dignidade, inata ao ser humano, deve ser respeitada.

Ora, com o breve estudo acerca da origem deste supra princípio que norteia todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, torna-se fácil observar que as cooperativas caracterizam-se por serem instrumentos hábeis a assegurar a efetividade da dignidade humana à medida que, ao ter por objeto a erradicação da pobreza para combater as desigualdades sociais, por certo, colabora veementemente para o exercício da liberdade moral do homem, bem como para o seu bem estar, pois o homem explorado pelos anseios capitalistas passa a trabalhar em prol dos seus próprios interesses e de toda a comunidade.

Pelo fato de o conceito concernente à dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental de proteção ser constituído por ideias vagas e imprecisas, passa-se a analisar a sua natureza jurídica.

A dignidade humana, uma vez gozar de raízes filosóficas, conforme supra exposto, está relacionada a um valor que guarda relação com a ideia do justo, da bondade e do virtuoso. Por tais motivos, ela está em consonância com outros valores norteadores do direito, tais como justiça e solidariedade. Como corolário a estes valores que fundamentam a dignidade humana, alguns doutrinadores naqueles encontram a justificativa moral para tê-la reconhecida como princípio fundamental, sendo utilizada, inclusive, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Neste ponto, importante destacar que uma vez que as cooperativas têm por objeto alcançar a justiça social por intermédio dos atos de solidariedade, isto é, através do auxílio mútuo, não há de se olvidar que os valores e princípios que as norteiam coincidem com as ideias inspiradoras da dignidade humana, motivo pelo qual, conforme

alertado no início do capítulo, os princípios cooperativistas muito se assemelham aos preceitos constitucionais.

A inserção da dignidade humana no mundo do direito ocorreu apenas a partir do século XX, época em que, de meramente político ou moral, passou a ganhar um conceito jurídico. A dignidade humana, portanto, de valor fundamental, converteu-se em princípio jurídico de natureza constitucional, porque devidamente positivada.

Como corolário a sua condição de princípio, a dignidade humana inspira os demais direitos fundamentais, o que faz surtir consequências quanto aos seus conteúdos, estruturas normativas, aplicação, bem como funções no sistema constitucional.

Em que pese já tenha sido objeto de estudo, apenas para efeitos didáticos, enfatiza-se que os princípios nada mais são do que as normas jurídicas respaldadas em valores ou finalidades a serem consagradas sem que, para tanto, faça menção a determinada situação fática ou concreta. Logo, aos princípios, não se aplica a modalidade do tudo ou nada, presente nas regras, à medida que se submetem a atributos da ponderação e proporcionalidade.

A dignidade, enquanto princípio, surte reflexos de modo direto, negativo ou interpretativo. No que tange ao primeiro, frente à realidade, o princípio é aplicado como se regra fosse, sem que haja a necessidade de se abordar o seu caráter normativo. Já o modo negativo visa obstar a aplicação de determinada norma manifestamente contrária ao princípio constitucional, seja direta ou indiretamente, mediante as ações diretas declaratórias de inconstitucionalidade ou incidentalmente.

Quanto ao modo interpretativo, tem-se que os valores constantes nos princípios são responsáveis por dar sentido e alcance às normas. Pinto Filho (2010) cita, como exemplo, as decisões brasileiras que direta e indiretamente utilizam-se da dignidade como princípio integrativo.

Em caso de concorrência entre os direitos fundamentais, por força da sua natureza principiológica, a dignidade também é utilizada como parâmetro de ponderação.

Barroso (2010) detecta o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade, bem como o valor comunitário como elementos essenciais à dignidade humana, responsáveis por lhe atribuir um sentido mínimo universalizável.

Para melhor compreensão, tem-se que o valor intrínseco da pessoa humana implica na própria natureza do ser, da essência de todo homem. Logo, trata-se do

elemento ontológico da dignidade, isto é, do valor interior da espécie humana, independentemente das peculiaridades de cada um e que o diferencia dos demais seres vivos.

Deste elemento, decorrem dois postulados, sendo o primeiro, baseado em Kant que defende ter, o homem, um fim em si mesmo enquanto que o segundo, o fato de o Estado existir para servir ao próprio homem.

É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental (BARROSO, 2010).

O fato de o Estado ter o dever de servir ao homem para, assim, assegurar a dignidade humana, permite que o mesmo incentive e/ou aceite a constituição de organizações cooperativistas para este mesmo fim, mormente porque estas, conforme já exposto, guardam em sua essência similitudes com os valores que embasam a própria dignidade humana. Por tais motivos, a Constituição Federal criou normas que protegem e estimulam a criação de cooperativas.

O elemento em comento, o valor da pessoa humana, encontra-se em diversos direitos fundamentais como, por exemplo, a vida e o direito à igualdade. Neste ponto, importante destacar que o tratamento não discriminatório, além de ser destinado ao legislador, que deve tratar a todos igualmente (igualdade formal), deve respeitar as diversidades de sexo, religião, bem como a identidade de grupos menores.

No que se refere à autonomia da vontade como elemento essencial da dignidade humana, esta guarda relação com a autodeterminação, isto é, o homem tem a liberdade de decisão, de escolhas, sem que haja imposições externas. Esta alcança tanto a dimensão privada quanto a pública. A esfera privada versa sobre a liberdade do homem sem que haja interferências externas, enquanto que a pública, consiste em viabilizar que cada um participe do processo democrático. Neste ponto, observa-se que o caráter democrático intrínseco às organizações cooperativistas, bem como a sua autonomia, também são apontados como atributos que fazem com que estas estejam relacionadas ao princípio ora estudado.

A dignidade humana, para ser exercida, deve estar relacionada ao mínimo existencial. Para que possa usufruir da sua autonomia, o ser humano precisa ter satisfeitas as necessidades mínimas capazes de assegurar a sua incolumidade física e

psíquica. “O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública” (BARROSO, 2010).

Conforme se verificará adiante, o mínimo existencial originariamente deve ser prestado pelo Estado.

Por fim, o valor Comunitário versa sobre as responsabilidades e deveres associados com a vinculação do indivíduo no seu grupo social. Portanto, implica na limitação da exteriorização da liberdade individual em prol da coletividade

A dignidade como valor comunitário destina-se a promover objetivos diversos, dentre os quais se destacam: a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade. É aqui que se situa a dimensão ecológica da dignidade, que tem sido objeto de crescente interesse, abrangendo diferentes aspectos da proteção ambiental e dos animais não humanos (BARROSO, 2010).

A preocupação da dignidade humana com o bem estar social, isto é, de toda a coletividade, reflete a sua influência no que tange aos preceitos da justiça social e da igualdade. Logo, uma vez que as cooperativas são instrumentos hábeis a dar efetividade a estes objetivos traçados pelo Estado brasileiro, mais uma vez, está-se diante de pontos capazes de evidenciar a interligação do princípio constitucional com as organizações cooperativistas.

Diante da vinculação que o princípio da dignidade humana guarda com os direitos fundamentais, a inobservância de determinado direito fundamental implica na inobservância da própria dignidade humana e, conseqüentemente, a concretização dos direitos fundamentais implica na concretização da própria dignidade humana.

A dignidade humana é princípio fundamental geral enquanto que os direitos fundamentais são princípios especiais que, influenciados pelo princípio geral, servem como meio de concretização deste próprio princípio. Neste sentido, “os direitos fundamentais, ao menos de modo geral, podem ser (e assim efetivamente o são) considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2011, p. 111).

Conforme será estudado, os direitos fundamentais implicam num comportamento estatal de ação ou omissão. Em ambas obrigações atribuídas ao Estado, busca-se a concretização da dignidade humana.

A abstenção do Estado tem por fim assegurar o exercício de direito pelo homem. Relaciona-se aos direitos de primeira dimensão. Já a prestação positiva estatal, de acordo com Pinto Filho (2010) pode ser identificada em duas hipóteses: na primeira, quando o Estado age sem preservar a prestação negativa que deveria ter ocorrido, citando-se, como exemplo, a invasão da liberdade individual e, na segunda, que se refere ao fato de o Estado dever prestar ao homem o mínimo existencial para que, assim, tenha assegurada uma vida digna. Tal fato relaciona-se ao aspecto extrínseco material da dignidade humana. Logo, uma vez ser dever do Estado garantir o mínimo existencial, por certo, este é responsável pela efetividade da dignidade humana. Para Sartet (2011), apesar da expressão “mínimo existencial” não estar expressamente prevista na Constituição Federal, sustenta estar, a mesma, respaldada no direito à vida e no dever de o Estado promover condições mínimas para se viver dignamente.

O artigo 3º do texto constitucional brasileiro faz menção a ambas obrigações do Estado, positivas e negativas, dando-lhes igual importância, à medida que estabelece como objetivos fundamentais a erradicação tanto da pobreza quanto da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

Balera (2008 *apud* PINTO FILHO, 2010) entende que o mínimo existencial viabiliza a mitigação das diferenças sociais, culturais e econômicas, o que, salienta-se coincide com os objetivos das cooperativas. Por tais motivos, pode-se concluir que as organizações cooperativistas estão compromissadas a garantir o mínimo existencial ao homem e à coletividade.

A dignidade da pessoa humana, inserida na Constituição Federal brasileira como princípio fundamental, é considerada como princípio universal graças aos acontecimentos históricos que marcaram a sua origem. Veja-se:

O século XX é caracterizado como um período de guerras e barbáries decorrentes dos regimes totalitários. Durante este período, as leis eram elaboradas por aqueles que se encontravam no poder e, como consequência, mantinham na sua essência, o autoritarismo. Diante deste cenário que despertava o sentimento de terror nos povos, surge a necessidade de se criar mecanismos capazes de mitigar o caos decorrente da realidade até então existente.

Assim, como resposta para combater os regimes autoritários, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, positivou, dentre vários valores, a dignidade da pessoa humana que, uma vez tornar-se princípio universal, passou a servir

de base para as diversas constituições. Por tais motivos, a dignidade da pessoa humana ganhou força positivante servindo de norte às mais diversas decisões.

Não só elaborou um “documento jurídico”, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também o pensamento jurídico mais legítimo incorporou valores para torná-los princípios universais.

Com efeito, a partir da segunda metade do século XX, a razão jurídica é uma razão ética, fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, na aquisição da igualdade entre as pessoas, na busca da efetiva liberdade, na realização da justiça e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios. Aliás, a própria tomada de consciência desses princípios é por si só, também, um princípio.

Então, não se podem permitir textos constitucionais que violem esses princípios, sob pena de repúdio. [...]

Se algum sistema jurídico, se alguma norma permitir o abuso, ela e ele hão de ser tidos como ilegítimos e inválidos. Esse o sentido posto por esses princípios universais ético-jurídicos. (NUNES, 2004, p. 26)

A Carta Magna brasileira é exemplo de documento que teve seus princípios inspirados nos valores constantes na Declaração dos Direitos Humanos. Logo, a exteriorização destes valores indica a própria humanização dos ordenamentos.

Noutras palavras, nos termos já explanados, a dignidade da pessoa humana tem como característica ser um princípio universal que serve de base norteadora a todo o sistema jurídico. Nesta condição, a dignidade humana fora acolhida pela constituição pátria vigente na condição de princípio fundamental constitucional

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político [...](BRASIL, 1988).

Significa dizer que a positivação da dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, para Silva (2002), este é um valor supremo que alcança todos os direitos fundamentais do homem.

Bonavides, no prefácio da 1ª edição da obra de Sarlet, ao mencionar sobre a importância do princípio ora elucidado, destaca o fato de a Constituição tê-lo elevado estruturalmente ao lado dos componentes medulares do sistema constitucional responsáveis por tratar da soberania, da cidadania, do pluralismo político e dos valores sociais. Para ele “o princípio em tela é, por consequência, o ponto de chegada na

trajetória concretizante do mais alto valor jurídico que um ordenamento constitucional abriga” (SARLET, 2011).

E continua

O pensamento constitucional do autor decerto converge no sentido de ver aquele axioma da liberdade reconhecido e interpretado como a norma das normas dos direitos fundamentais, elevada assim ao mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema. Isto, depois de haver mestrado, com toda pertinência, que o princípio estabelece limites à ação do Estado e protege a liberdade humana nos espaços onde ela tem sido mais violentada, agredida e ignorada por quantos abusam do poder ou se arredam da fórmula cardeal do Estado de Direito, a qual reside toda na intransponibilidade da fronteira que a razão constituinte traçou entre a autoridade e o arbítrio (SARLET, 2011).

Como princípio fundamental, a dignidade goza de especial importância, pois serve de fundamento, interpretação e base para todo o ordenamento jurídico. As normas que disciplinam o sistema cooperativista no Brasil são exemplos claros daquelas que foram influenciadas pelo princípio em comento.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988 representou um grande marco na história brasileira à medida que marcou o fim das opressões decorrentes da ditadura militar. A realidade brasileira fora otimizada com os movimentos mundiais já expostos que objetivaram combater os regimes totalitaristas presentes em diversos países, motivo pelo qual a Constituição pátria, conhecida como “Constituição Cidadã”, teve como atributo assegurar expressamente direitos até então oprimidos pelo regime político anterior.

Ato reflexo, a Carta Suprema hoje vigente foi o primeiro documento nacional a reconhecer a dignidade humana como princípio fundamental. Apesar de o mesmo estar em nível hierárquico equivalente aos demais princípios fundamentais, não se pode negar o seu maior grau de abrangência, uma vez não estar limitado ao art. 1º, III, da Constituição, ou seja, encontra-se espalhado nos diversos dispositivos constitucionais como decorrência de sua natureza.

Sobre a proliferação e concretização do princípio em destaque nas demais normas constitucionais, tem-se que

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obrigada a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a

nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (SILVA, 2010, p. 105).

Tais considerações permitem concluir que o objetivo da Constituição é permitir que as pessoas alcancem uma vida digna.

Vieira (2006, *apud* PINTO FILHO, 2010) defende o caráter multidimensional do princípio que permite seja o mesmo fragmentado nas dimensões social, individual e material, sendo que o texto constitucional alcança todas estas dimensões.

Para exemplificar a existência destas vertentes, têm-se os ensinamentos de Silva (1998 *apud* PINTO FILHO, 2010) que faz alusão à tutela da liberdade (como natural) e os enunciados relacionados à ordem econômica e social.

Diante das considerações ora enfatizadas acerca dos princípios constitucionais, em especial suas características que os divergem das demais normas, conclui-se que a dignidade humana, como princípio constitucional, deve ser aplicada em seu caráter *prima facie*, isto é, automaticamente e de modo imediato, motivo pelo qual todo ordenamento jurídico deve levá-la em consideração.

Por fim, tendo em vista que a dignidade humana é considerada como norte dos demais princípios fundamentais constitucionais, incluindo-se nestes o direito à democracia, à liberdade e à justiça social, conforme será objeto de estudo, verifica-se que todos estes coincidem com os preceitos cooperativistas, motivo pelo qual não há de se olvidar que estas organizações voltadas ao auxílio mútuo são instrumentos capazes de dar efetividade a este princípio de ordem suprema.

### **5.3 Considerações gerais sobre os direitos fundamentais**

Várias são as origens atribuídas aos direitos fundamentais. Ora atrelam-nas aos direitos naturais, ora às instituições de valores assim considerados em determinado momento histórico e ora aos direitos definidos como fundamentais pelo próprio Estado.

Ao fim e ao cabo, é possível considerar que os direitos fundamentais são o fruto do desenvolvimento histórico de ponderações racionais acerca de valores, particularmente havidas no Ocidente. Conforme a época e o grupo social, certos valores são considerados mais importantes que outros; novos valores são descobertos e superam os anteriores em importância, num processo dialético e dialógico natural dos processos históricos das relações sociais (MASTRODI, 2008, p.27/28).

Porém, em que pese não seja objeto do presente estudo aprofundar sobre a evolução dos direitos fundamentais, o fato é que, conforme já estudado, atos de proteção contra as opressões humanas existiram desde a Antiguidade e alguns documentos, caracterizados por influenciar os direitos fundamentais contemporâneos, são destacados por Silva (2002), quais sejam: a Magna Carta da Inglaterra, 1215; documentos que surgiram a partir de 1620, nas Colônias Inglesas na América uma vez serem responsáveis por tratar sobre direito e liberdade; a Declaração de Virgínia, em 1776, alusiva aos direitos naturais e imprescritíveis e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, caracterizada por inserir a proteção ao intelectualismo, mundialismo, como modo de homenagear o valor universal e o individualismo, que, visando proteger o indivíduo das mazelas do Estado, respaldou-se nos princípios da liberdade, igualdade, propriedade, legalidade e nas garantias individuais liberais.

Destaca-se, ainda, que a primeira Constituição a positivar os direitos sociais foi a do México, em 1917. Já a Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado, regida no mesmo ano e promulgada em 1918 nos Estados Unidos e na França foi responsável por inserir pontos que contribuíram na elaboração das Constituições Soviética e Alemã, uma vez que

. declara abolida a propriedade privada e a possibilidade de exploração do trabalho assalariado (Capítulo II), em completa ruptura com as anteriores Constituições e Declarações de Direitos que garantiam a propriedade privada como elemento central.

. Estabelece um tratamento diferenciado dos titulares de direitos de acordo com a classe social, restringindo os direitos dos integrantes da classe burguesa (Capítulo IV).

. Estabelece um dever fundamental: o trabalho obrigatório para todos (Capítulo I, 4) (DIMITRI, 2009, p.28)

Por fim, a Constituição da República de Weimar, na Alemanha, é destacada, pelos historiadores, como sendo um pacto social entre a burguesia e as demais forças políticas que resultou na inclusão de direitos fundamentais até então não positivados. Noutras palavras, conforme Dimitri (2009) além de assegurar as garantias liberais clássicas já existentes, passou a tutelar os direitos sociais e econômicos.

Dimitri (2009), ao tecer comentários sobre os aspectos históricos dos direitos fundamentais, sustenta que estes estão relacionados ao Estado, ao indivíduo, bem como ao texto normativo regulamentador da relação entre Estado e pessoa. Veja-se:

O Estado é destacado como um dos elementos norteadores dos direitos fundamentais uma vez ter como característica ser um poder centralizado capaz de gerir determinado território. Ora, uma vez que os direitos fundamentais têm como objetivo primário limitar a atuação do Estado, a partir do momento em que este deixa de existir, a relevância prática daqueles padece

Quando nos referimos ao Estado enquanto condição básica para justificar a existência de direitos fundamentais, referimo-nos ao Estado moderno. Do ponto de vista das ideias políticas, o surgimento do Estado se relaciona com análises político-filosóficas do século XVII em reação à estratificação e fragmentação medieval do poder político. Trata-se, em suma, do Estado “Leviatã” teoricamente desenvolvido e político-filosoficamente fundamentado na obra de Thomas Hobbes (DIMITRI, 2009, p.22).

Importante destacar que ao reconhecer o indivíduo como um dos elementos intrínsecos aos direitos fundamentais, buscou-se focar o seu aspecto moral e autônomo, isto é, divorciado da coletividade enquanto que o texto normativo regulamentador da relação entre Estado e pessoa, por ser apenas por intermédio das Constituições possível obter declarados os direitos fundamentais.

Após as noções introdutórias supra destacadas, torna-se de fácil compreensão a definição dada para os direitos fundamentais.

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual (DIMITRI, 2009, p. 46/47).

Assim, para Dimitri (2009), os direitos fundamentais são todos aqueles dotados de função constitucional ainda que seu alcance e relevância sejam limitados, na hipótese de serem destinados a um grupo determinado de pessoas. Para ilustrar, menciona o direito ao transporte gratuito ao maior de 65 anos. Logo, para ele, não se pode ignorar o aspecto formal dos direitos fundamentais na medida em que condiciona a sua intitulação “direito fundamental” a algo além do seu conteúdo, ou seja, com o fato de estar expresso na Constituição.

Todos os direitos que em determinado momento são constitucionalmente garantidos têm, evidentemente, a mesma relevância e força jurídica, não cabendo distinção em sua aplicação, que é justamente aquilo que interessa a dogmática dos direitos fundamentais (DIMITRI, 2009, p. 48).

Dimitri (2009) também destaca que, corolário à Teoria da Fundamentalidade Formal, os direitos fundamentais não estão limitados àqueles protegidos pela norma suprema sob a titulação de cláusulas pétreas. Ou seja, a distinção existente no que tange à reformatividade dos direitos fundamentais não é capaz de fazer com que um goze de prevalência sobre o outro.

À medida que os direitos fundamentais foram positivados na Constituição Federal para serem observados pelo Estado, que também protege e incentiva as cooperativas, no seu próprio texto, por certo, assim o faz porque reconhece serem estas úteis para, paralelamente à ele, auxiliá-lo no dever de dar a efetiva garantia aos direitos fundamentais que lhe exigem atos comissivos perante o jurisdicionado: “são direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular” (SILVA, 2002, p. 180).

Em que pese várias terminologias sejam utilizadas como modo de se referir aos direitos fundamentais, Silva (2002) sustenta que a expressão “direitos fundamentais do homem” é a mais adequada uma vez referir-se aos

princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservado para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre, igual de todas as pessoas [...] não significa esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação ao Estado ou autolimitação deste, mas limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem (SILVA, 2002, p. 178)

Os três elementos extraídos do aspecto histórico dos direitos fundamentais supra destacados, quais sejam, Estado, indivíduo e positividade, permitem concluir que sua finalidade originária consiste em proteger os indivíduos, assegurando aos mesmos um posicionamento jurídico dos direitos tanto no seu aspecto material quanto processual. Para tanto, demanda do Estado um comportamento comissivo ou de abstenção. “Destarte, aquilo que, do ponto de vista do indivíduo, constitui um direito fundamental representa, visto pela perspectiva do Estado, uma norma de competência negativa que restringe suas possibilidades de atuação” (DIMITRI, 2005, p. 54).

Neste sentido, enfatiza: “[...] não significa esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação ao Estado ou autodeterminação deste, mas *limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem*” (SILVA, 2002, p. 178).

Porém, o comportamento do Estado diante dos direitos fundamentais varia conforme a função do direito pelo qual se relaciona. Dimitri (2009), ao comparar a relação existente entre o Estado com cada titular do direito, inspirado na Teoria de Jellinek, identifica três categorias diversas, a saber: direitos negativos, também chamados de “resistência”, direitos prestacionais ou sociais e os direitos políticos.

Enquanto os primeiros permitem, em regra, que o indivíduo resista a determinada atuação estatal de modo a limitá-lo em prol da liberdade individual, o segundo, contrariamente, permite que o indivíduo exija determinada prestação por parte do Estado de modo a buscar melhorias na sua condição de vida. Para esta categoria, o Estado deve atuar de modo a oferecer ao indivíduo o recebimento de determinada coisa por intermédio de políticas públicas e sociais capazes de abranger uma camada da população, tanto no aspecto material e formal, com a elaboração de normas. Estes deveres prestacionais materiais relacionados às melhores condições de vida estão também atrelados à justiça e à igualdade sociais, valores estes presentes nas organizações cooperativistas. Assim, além de estas organizações estarem em consonância com os princípios da pessoa humana, são também consideradas meios alternativos hábeis a colaborar com o Estado nesta missão de propiciar aos indivíduos condições de vida digna.

Já os direitos concernentes à terceira categoria permitem que os indivíduos participem da política estatal ativamente. “Trata-se de direitos ativos porque possibilitam a intromissão da pessoa na esfera da política decidida pelas autoridades do Estado” (DIMITRI, 2009, p.58).

No entanto, a estrutura de Jellinek concernente à relação dos direitos fundamentais com a atuação do Estado não é exaustiva uma vez não abranger outras formas de direitos fundamentais presentes nas constituições atuais como, por exemplo, o reconhecimento da titularidade coletiva dos direitos fundamentais.

Melhor explicando, para Dimitri (2009), a titularidade coletiva dos direitos fundamentais pode ser vista sob dois aspectos, quais sejam: direitos coletivos tradicionais e direitos difusos. Os primeiros enquadram-se na classificação apresentada por Jellinek uma vez tratar-se dos direitos de resistência, prestacionais ou políticos que, ao invés de serem exercidos individualmente, são realizados por um grupo de pessoas e, portanto, embora a “titularidade” do direito seja individual, sua expressão torna-se coletiva (DIMITRI, 2009). Já os segundos versam sobre direitos cuja natureza é coletiva

e que, por vezes, são denominados por direitos difusos, positivados a partir do século XX, após a Segunda Guerra Mundial. Estes direitos caracterizam-se por gozarem de titularidade senão propriamente difusa, coletiva. Encontram-se, neste grupo, os direitos concernentes ao meio ambiente, ao consumidor, bem como os da solidariedade, responsáveis por disciplinarem os valores e deveres comuns de respeito entre grupos e países

Os titulares desses novos direitos coletivos continuam sendo pessoas físicas ou jurídicas, mas seu exercício não é sempre individual ainda que conjunto, como ocorre com os direitos coletivos clássicos. Assim, por exemplo, o consumidor é defendido por associações ou autoridades do Estado enquanto categoria sem referência a pessoas concretas. O mesmo acontece com o meio ambiente, cuja qualidade e preservação constituem direito de todos, mas pode ser tutelada somente de forma coletiva (por exemplo, o saneamento de um rio) e seu exercício não depende da vontade do indivíduo. Ninguém possui uma “fatia” da natureza para poder dela usufruir. Todos, ao mesmo tempo, têm o direito e a obrigação de cuidar de sua preservação para que todos, incluindo nesse termo as futuras gerações, possam usufruir da “sadia qualidade de vida” (DIMITRI, 2009, p. 62).

Neste ponto, já é possível identificar que as cooperativas inspiradas no valor da solidariedade e no auxílio mútuo como forma de responsabilidade social também são capazes de colaborar em prol da proteção destes direitos difusos de origem contemporânea.

Os direitos difusos e coletivos também denominados transindividuais são de natureza indivisível. Analisando a linguagem da expressão, tem-se que o prefixo “trans” implica em ir além, superar os limites, enquanto que “individual”, constitui adjetivo relacionado à pessoa. Logo, os direitos tidos como transindividuais consistem naqueles capazes de superar os limites dos direitos pessoais: “Os direitos transindividuais são os que pertencem a mais de uma pessoa, indo, portanto, além do direito individual” (VIANA, 2010, p. 4).

Estes serão melhor estudados adiante.

## **5.4 Direitos fundamentais no Brasil**

Os direitos fundamentais há muito estiveram presentes nas Constituições brasileiras. Segundo Dimitri (2009), embora a Constituição do Império de 25 de março

de 1824 a eles já fizesse alusão de modo semelhante às constituições dos Estados Unidos e França, estes, mitigados como decorrência do Poder Moderador que concedia poderes ilimitados ao imperador na época, apenas foram retomados com a Constituição de 1891 que, além de manter os direitos fundamentais já existentes, acresceu novos direitos como, por exemplo, ampliando o seu alcance para também acolher os estrangeiros presentes no país e assegurar o direito de reunião e associação. Com a Constituição de 1934, alguns direitos sociais foram incorporados. No entanto, apenas com a Constituição Federal de 1988 é que estes direitos passaram a ser sistematizados.

Quanto aos direitos fundamentais inseridos na Carta suprema contemporânea, importante destacar que estes, respaldados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representaram todos os princípios fundamentais para que se pudesse assegurar um Estado Democrático de Direito. Isto porque, como decorrência do momento histórico até então vivenciado pelo país, havia, na época, uma preocupação exacerbada do poder constituinte em dar uma resposta aos temores do povo brasileiro.

Silva (2002), embasado nas concepções jusnaturalistas dos direitos fundamentais, elenca como características próprias: a historicidade, enfatizando que estes direitos nascem com a revolução burguesa e evoluem com o tempo; a inalienabilidade, isto é, a sua intransferibilidade por serem, os mesmos, indisponíveis; a imprescritibilidade, por jamais deixarem de ser exigíveis e, por fim, a irrenunciabilidade.

Conforme já exposto no presente, não há uma uniformidade quanto à classificação dos direitos fundamentais e, como consequência, Silva (2002) sustenta que a classificação destes direitos deve ser realizada em consonância com o ordenamento jurídico a ser analisado. Neste sentido, ao tomar por base a Constituição Federal pátria, reconhece que a classificação desta baseia-se no agrupamento dos direitos fundamentais conforme o conteúdo, objeto e natureza do bem tutelado.

De acordo com este critério, teremos: (a) direitos fundamentais do *homem-indivíduo*, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado; por isso são reconhecidos como *direitos individuais*, como é de tradição do Direito Constitucional brasileiro (art. 5º), e ainda por *liberdades civis e liberdades-autonomia* (liberdade, igualdade, segurança, propriedade); (b) direitos fundamentais do *homem-nacional*, que são os que têm por conteúdo e objeto a definição da nacionalidade e as faculdades; (c) direitos fundamentais do *homem-cidadão*, que são os direitos políticos (art. 14, direito de eleger e ser eleito), chamados também *direitos democráticos* ou *direitos de participação*

*política* e, ainda, inadequadamente, liberdades políticas (ou *liberdades-participação*), pois estas constituem apenas aspectos dos direitos políticos; (d) direitos fundamentais do *homem-social*, que constituem os direitos assegurados ao homem em suas relações sociais e culturais (art. 6º: saúde, educação, seguridade social etc.); (e) direitos fundamentais do *homem—membro de uma coletividade*, que a constituição adotou como *direitos-coletivos* (art. 5º); **(f) uma nova classe que se forma é a dos direitos fundamentais ditos de terceira geração, direitos fundamentais do homem-solidário, ou direitos fundamentais do gênero humano (direito à paz, aos desenvolvimento, comunicação, meio ambiente, patrimônio comum da humanidade)** (SILVA, 2002, p. 182/183) **(Grifo nosso)**.

Silva (2002) alerta que os direitos do homem solidário de terceira dimensão são aqueles previstos nos artigos 3º e 225 da Constituição Federal e, assim como os direitos inseridos nas demais classificações, estes estão intimamente vinculados ao princípio universal da dignidade humana e, portanto, guardam fortes laços com os valores de justiça, igualdade e bem estar social.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] (BRASIL, 1988).

Ora, tendo em vista que os valores norteadores dos direitos de terceira geração coincidem com os preceitos cooperativistas, por certo, resta evidenciado que estes são considerados meios alternativos para assegurar aqueles.

Há doutrinadores que também fazem alusão aos direitos de quarta e quinta dimensão, concernentes, respectivamente, aos avanços da engenharia genética e cibernéticos atuais, mas que não serão tratados neste trabalho.

## 5.5 Direitos fundamentais coletivos e difusos

No campo doutrinário, há discussões acerca da melhor terminologia a ser empregada à matéria em exame, ou seja, se esta versa sobre direitos ou interesses coletivos *lato sensu*.

Para Viana (2010), o motivo da discussão levantada decorre do significado da própria expressão “interesse” que, de origem latina, implica em participar e caracteriza-se por ser uma palavra que admite várias interpretações, independentemente de abranger o campo jurídico ou não.

A expressão “interesse” é definida como sendo

[...] o interesse que interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa; a etimologia dessa expressão confirma essa exegese – *quod inter est* -, isto é, um certo qualificativo aderente a um objeto e que o torna atraente ao observador. A nota comum é sempre a busca de uma situação de vantagem, que faz insurgir um interesse na posse ou fruição daquela situação. Mesmo o interesse “processual” não foge a esse núcleo comum: ele é reconhecido quando o processo se revela útil e necessário à obtenção de certa posição de vantagem, inalcançável de outro modo (MANCUSO, 2011, p. 23/24).

Na acepção laica, o interesse implica na mera vontade sobre determinada coisa, enquanto que, na acepção técnica jurídica processual, a necessidade e utilidade daquilo que se tem interesse.

Corroborando com a discussão brevemente suscitada, tem-se que o interesse, por gozar de maior abrangência, pode ou não ser protegido pelo direito e, por tais motivos “o interesse é mais amplo que o direito e pode ou não constituir direito” (VIANA, 2010, p. 3).

Para Mancuso (2011), o termo “interesse” no mundo do direito também abrange o social, o público ou o geral que, embora cada qual seja dotado de suas peculiaridades, assemelham-se uma vez terem em comum a característica de serem metaindividuais, isto é, transcendem o indivíduo isoladamente para abranger toda uma coletividade.

No entanto, segundo Bariani, (2011), a discussão mostra-se inócua uma vez que o próprio legislador constituinte e demais leis extravagantes utilizam ambas expressões concomitantemente. Tomam-se, como exemplos, os artigos 5º, XXXIII; 8º, III, 129, III e 173, da Constituição Federal brasileira bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor que, responsável por definir os direitos coletivos *latu senso*, utilizou as expressões em comento como sinônimos.

Mancuso (2011) sustenta que a expressão “interesses coletivos” pode ser analisada sob três significados diversos. Veja-se:

O primeiro versa sobre o interesse pessoal do grupo, isto é, sobre os próprios interesses do grupo, os interesses em si mesmos e, portanto, alheios aos motivos pelos quais foram constituídos. Como consequência, tem-se que este não é um verdadeiro interesse coletivo, mas um interesse individual do grupo. Toma-se, como exemplo, determinado interesse em prol da cooperativa como organização

O interesse não é coletivo propriamente dito, podendo ser, superiormente, chamado “interesse social”. Trata-se de interesse direto e pessoal da entidade; e se é chamado “social”, é porque pertine prevalentemente ao “patrimônio social”, em sentido lato. (MANCUSO, 2011, p. 55)

O interesse coletivo como soma de interesses individuais significa que a coletividade presente nesta acepção concentra-se no modo de execução e não na sua essência. Uma vez carecer de transindividualidade, entende-se que seu caráter coletivo limita-se ao aspecto processual.

Já o significado da expressão “interesse coletivo” como “síntese” de interesses individuais é dotado de uma complexidade bastante superior ao interesse individual do grupo ou da somatória dos interesses comuns

Trata-se de um plano mais vasto e abrangente, que depara esses dois limites, ficando o interesse afetado a um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se coalizam no grupo (MANCUSO, 2011, p. 57).

Para que os interesses sejam efetivamente coletivos, faz-se necessário pensar coletivamente e absorver uma alma coletiva

Pensar e sentir coletivamente é relegar a um plano secundário o interesse imediato, egoísta, para com os olhos postos num ideal amplo e generoso, empenhar os esforços comuns com vistas à consecução desse desiderato. É possível e até provável que os frutos desse esforço recaiam, reflexamente, sobre os que dele participaram; e, dada a amplitude do fim perseguido, é mesmo possível que terceiros venham a ser beneficiados (MANCUSO, 2011, p. 57)

Constituem elementos necessários para que os direitos coletivos ganhem coesão, identificação e representatividade, a existência de afetação destes interesses a grupos determinados ou determináveis, bem como a existência de organização. Isto porque

ambos elementos são os responsáveis por diferenciar os direitos transindividuais ora estudados dos demais direitos. Para Mancuso (2011), sem o mínimo de estrutura, os direitos não podem se coletivizar de modo eficaz em um grupo determinado.

A legislação brasileira conceitua os direitos coletivos *lato sensu*<sup>14</sup> no art. 81, parágrafo único, II do Código de Defesa do Consumidor que dispõe

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Os interesses coletivos são definidos por Grinover (1984 *apud* Mancuso, 2011, p. 63) como sendo: “os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e *apenas a elas*, mas ainda repousando sobre um vínculo jurídico definido que as *congrega*”.

Aquele concernente a uma dada realidade coletiva (v.g., profissão, a categoria, a família), ou seja, o exercício *coletivo* de interesses *coletivos*; e não, simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na *forma*, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida, o que configuraria um exercício de interesses individuais (MANCUSO, 2011, p. 84).

Tendo em vista a sua natureza transindividual, parte da doutrina brasileira, sustentando que os direitos coletivos são sinônimos de direitos difusos, utilizam as referidas expressões indistintamente. No entanto, de acordo com o posicionamento contrário, o qual é adotado neste trabalho, em que pese os direitos coletivos e difusos tenham em comum serem interesses meta, isto é, que estão além do indivíduo, divergem quanto a ordem quantitativa e qualitativa.

Celso Bastos põe em relevo o fato de que os interesses coletivos “dizem respeito ao homem socialmente vinculado”, havendo portanto um “vínculo jurídico básico, uma geral *affectio societatis*”, ao passo que os interesses difusos “se baseiam numa identidade de situações de fato”, sujeitando-se a lesões de natureza “extensiva, disseminada ou difusa”. José Carlos Barbosa Moreira também prefere distinguir ambas as expressões, em que pese “a relativa imprecisão do conceito” (MANCUSO, 2011, p. 85).

---

<sup>14</sup> Deve-se considerar como direitos coletivos *lato sensu* os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos

Mancuso (2011), ao escalonar os interesses de modo crescente de coletivização, sustenta que estes evoluem da seguinte forma: direitos individuais, direitos sociais, direitos coletivos, direito geral ou público, destinados à coletividade e oferecidos pelo Estado, citando-se, como exemplo, a segurança pública, saúde pública entre outros. Porém, entende que os direitos difusos não se enquadram nestes graus uma vez que sua dimensão coletiva transcende aquelas que abrangem o direito público e, portanto, constituem o quinto grau de escalonamento.

A indivisibilidade do objeto, a intensa litigiosidade interna e a indeterminação dos sujeitos constituem características próprias dos direitos difusos.

Quanto à última característica mencionada, esta guarda relação com a titularidade do direito, bem como com a sua indivisibilidade. Significa dizer que a indeterminação dos sujeitos, uma vez que estes estão voltados para um grupo indeterminado ou de difícil determinação, a relevância do seu conteúdo é focada em si mesmo, ou seja, na relevância social, motivo pelo qual contrapõe-se à titularidade do sujeito subjetivo. Como não bastasse, estes direitos são indivisíveis, ou seja, o seu objeto é sempre coletivo, de modo a não restringir-se a um único sujeito. Noutras palavras, quando satisfeito, necessariamente deverá satisfazer a todos e não apenas a um único indivíduo.

A característica primordial do interesse difuso é a sua descoincidência com o interesse de uma determinada pessoa. Ele abrange, na verdade, toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum (BASTOS, 1981 *apud* MANCUSO, 2011, p. 96).

A indivisibilidade do objeto consiste na comunhão e uniformização de seu objeto, de modo que os reflexos alcançam a todos relacionados naquela situação fática. Significa dizer: “Espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui *ipso facto*, lesão da inteira coletividade” (BARROSO, 1981, *apud*, MANCUSO, 2011, p. 98).

Os interesses transindividuais, assim como as cooperativas, preocupam-se não só com o indivíduo, mas também com toda a coletividade. É uma responsabilidade social.

Por fim, a intensa litigiosidade interna como característica dos interesses difusos versa sobre a informalidade destes direitos que estão espalhados entre os segmentos sociais de modo a estarem desprovidos de um vínculo jurídico básico que os coalise.

Como consequência, estes interesses são mutáveis, isto é, além de estarem em constantes transformações para acompanhar a situação fática que os permeia, podem apresentar-se de maneiras diferentes conforme o tempo e o lugar.

Diante das características ora elencadas, conclui-se que os interesses difusos abrangem diversas situações sociais que se identificam com um fato uniforme que alcança toda uma coletividade. Por tais motivos, estão presentes em diferentes situações, citando-se, como exemplo, o meio ambiente, a qualidade de vida, os direitos humanos, as etnias sociais, entre outros temas socialmente impactantes.

Diante do dinamismo dos direitos difusos, nada obsta que além de estarem presentes nas cartas supremas de modo direto, também estejam indiretamente, hipótese decorrente da interpretação sistemática ou teológica do sistema constitucional. O fato é que tanto os direitos coletivos quanto os difusos estão submetidos ao princípio universal da dignidade humana e, como consequência, devem guardar, em sua essência, os valores a ela intrínsecos.

Insta esclarecer que a admissão da positivação indireta dos direitos difusos sofreu influência da Teoria da Penumbra do direito norte-americano, segundo a qual admite-se extrair um interesse a partir de outro que está expressamente tutelado e desde que ambos sejam conexos.

Tais interesses são difusos por sua própria *natureza*, e não pela circunstância de virem juspositivados num dado momento histórico, assim como sua gênese não se condiciona ao fato de que, num dado momento, passaram a ser judicializáveis (MANCUSO, 2011, p. 113).

Por fim, diante dos comentários supra expostos, tem-se que, à medida que os direitos de terceira geração estão voltados à justiça, paz e equilíbrio social, todos preceituados no art. 3º da Constituição Federal, não há de se duvidar de que as cooperativas são instrumentos para a atuação eficaz destes direitos fundamentais de natureza transindividual. Isto porque todo o sistema cooperativista objetiva assegurar o equilíbrio e, como ato reflexo, a paz social, anseios, estes, idênticos àqueles atrelados ao homem solidário.

## **5.6 Cooperativas e constituição federal**

Primeiramente, a inserção das cooperativas no texto constitucional não é característica exclusiva do Brasil, pois outros países assim o fizeram, tais como Venezuela, Espanha, Polônia, Hungria e, em destaque, Portugal

Merece destaque a inserção do cooperativismo na Constituição da República Portuguesa de 1976, pela criação, no Texto, de um verdadeiro setor cooperativo e social. Rui Namorado realça a forte presença cooperativa no Texto Constitucional Português pelo fato de a realidade cooperativa ser abrigada como um setor de propriedade dos meios de produção, ao lado dos setores público e privado. O Prof. Namorado não hesita, portanto, em reconhecer, no Texto constitucional português, a existência de uma verdadeira “constituição cooperativa”, salientando o relevo normativo que o cooperativismo assume no já referido Documento Constitucional (ROSSI, 2011 p. 152/153).

Os princípios cooperativistas elencados no Congresso de Viena, já elucidados e que foram reproduzidos na lei infraconstitucional pátria, também guardam relação com os ditames da República Federativa do Brasil preceituados na Constituição Federal, quais sejam: a democracia, a solidariedade, a justiça social e a equidade. Veja-se:

No âmbito cooperativo, a democracia é alusiva à plena participação dos sócios nas questões administrativas de modo a assegurar-lhes o direito ao voto independentemente do capital. São intrínsecos à democracia os princípios estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional da voluntária e livre adesão e do controle democrático pelos membros.

Não se pode negar que esta ideia de democracia guarda relação com aquela defendida pela Constituição Federal brasileira à medida que, no seu artigo 1º, preceitua o Estado Democrático de Direito.

Sobre o valor democrático estabelecido pela Constituição, tem-se

este valor democrático deve realizar-se através de um processo de convivência social dentro de uma sociedade que se quer reconhecer e construir como livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), onde o poder, imantado pela soberania popular (art. 1º, parágrafo único), seja exercido não apenas pelo povo, mas também em proveito dele (SILVA, 2002 *apud* ROSSI, 2011, p. 137/138).

Embora a democracia abordada pelo texto constitucional faça alusão a uma democracia representativa onde se admite diversidade de opiniões e escolhas decorrentes de uma convivência social, o princípio democrático espalha-se por vários dispositivos constitucionais, em destaque, a igualdade isonômica do artigo 5º, que

também é responsável pela criação de uma sociedade justa e solidária bem como pela erradicação da pobreza prevista como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Este artigo, segundo entendimento de Rossi (2011), explicita a possibilidade de o cooperativismo servir como meio alternativo para combater as desigualdades sociais;

À luz dos princípios cooperativistas, a solidariedade representa a ajuda mútua, a união de esforços para um bem comum de modo a abandonar o individualismo. Este princípio também alcança a responsabilidade social perante o próximo, ou seja, busca o bem estar não só dos sócios como também de toda a sociedade.

A Constituição Federal brasileira, em consonância ao supramencionado, tece como objetivo fundamental do Estado, a criação de uma sociedade solidária (art. 3º, I);

A justiça social que norteia as cooperativas também está relacionada aos princípios concernentes à ordem econômica do Brasil (art. 170, CF) uma vez que estes objetivam propiciar à população uma vida digna.

Para Grau (2002 *apud* ROSSI, 2011, p. 144), a expressão “justiça social” é dotada de um caráter ideológico e, conseqüentemente, o termo “social” é um substantivo que integra a expressão.

Tendo em vista que a justiça social, intrínseca à ordem econômica, está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana que, conforme já estudado, norteia os demais princípios constantes na Constituição Federal brasileira, não se pode negar que os anseios cooperativistas também estão submetidos a este princípio.

Noutras palavras, a dignidade da pessoa humana, como decorrência de ser o núcleo de todos os direitos, tendo como característica guardar maior generalidade e abstração, apesar de não haver uma definição homogênea sobre ela, tem-se que esta faz alusão ao mínimo existencial, isto é, reporta-se aos elementos mínimos para que se tenha assegurada uma vida digna, objetivo da própria justiça social.

Assim, uma vez que as cooperativas constituem um meio alternativo para combater as desigualdades sociais de modo a alcançar uma sociedade justa e igualitária, por certo, seus anseios estão em plena consonância com o princípio em comento.

Por força dos preceitos em comuns ora destacados e pelo fato de as cooperativas servirem de instrumento para combater as desigualdades sociais, estas ganharam proteção constitucional. Como decorrência, além, de ter restada clara a intenção do legislador constituinte em dar efetividade aos princípios constitucionais da democracia,

solidariedade, justiça social e equidade, bastante representativos quando confrontados com o contexto histórico brasileiro vivenciado na época da promulgação da Constituição Federal até então vigente, reconheceu serem, as cooperativas, uma das diretrizes fundamentais para a organização Estatal. Isto porque as cooperativas são uma das colaboradoras para que o Estado atenda às necessidades sociais, o que lhe propiciou uma nova fase.

Outros são os dispositivos constitucionais que guardam relação com os anseios das cooperativas, dentre eles, destacam-se a liberdade de consciência e o direito de associação. Quanto ao primeiro, porque tanto a Constituição Federal quanto as cooperativas não fazem qualquer distinção nas questões de cunho político e religioso, respeitando-se, assim, a liberdade de consciência e de crença. Já em relação ao segundo, justifica-se pelo fato de a Constituição Federal assegurar em plenitude e, para fins lícitos, a liberdade de associação: conforme já exposto, as cooperativas caracterizam-se por ser a união de pessoas com o objetivo de alcançar um bem comum, sem fins lucrativos, tal qual as associações.

Diante das considerações preliminares ao tema, passa-se, a seguir, a discorrer sobre os dispositivos constitucionais alusivos às cooperativas voltados à sua proteção e incentivo:

Com a redação dada ao art. 5º, XVII e XVIII, foi consolidada no Brasil a Política Nacional do Cooperativismo, permitindo, assim, o reconhecimento da autonomia do sistema cooperativista afastando-o, conseqüentemente, da intervenção do Estado, direito este estabelecido como cláusula pétrea. Estes dispositivos, para o entendimento de Bucci (2003), representaram um potencial para o desenvolvimento do cooperativismo brasileiro.

Neste sentido

Ainda que a Constituição de 1988 não exista propriamente um setor cooperativo [...] não é possível deixar-se de reconhecer que o cooperativismo é hoje, no Brasil, elevado à categoria constitucional privilegiada, gozando de tratamento diferenciado e incentivado como uma alternativa de organização econômica com potencial de efetivação do valor social do trabalho da cidadania e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que a justiça social possa realizar-se de maneira mais eficaz (ROSSI, 2011, p. 135)

Preceitua o art. 5º, XVIII da Carta Magna brasileira

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. (BRASIL, 1988)

Com a redação do inciso em comento, a liberdade cooperativista sem a intervenção Estatal pela primeira vez ganha respaldo constitucional no Brasil. Para Bucci (2003), a expressão utilizada pelo legislador constituinte “na forma da lei” como condicionante à constituição das cooperativas, de acordo com as regras de hermenêutica traçadas por Canotilho e Eros Grau, em nada obstam a liberdade cooperativista que a dispensa da intervenção Estatal. Isto porque para ambos, no sistema constitucional não existem antinomias jurídicas entre princípios e regras de tal modo que a expressão utilizada pelo legislador constituinte não teve por fim constituir regras que vinculem a constituição das cooperativas à autorização do Estado, mas sim o de admitir a criação de leis infraconstitucionais que regulamentem o sistema jurídico próprio das cooperativas que, como decorrência da sua autonomia, diferem das demais associações. Isto porque uma vez que as cooperativas não vislumbram o lucro para a sua constituição, fere o senso de justiça, fixar os mesmos requisitos destinados às demais sociedades civis e comerciais. Corroborando com este entendimento, tem-se que o dispositivo em comento tem aplicabilidade imediata de acordo com o que estabelece o art. 5º, § 1º da CF.

A não intervenção Estatal para a constituição das cooperativas surte reflexos no texto da Lei 5.764/71 no que se refere aos seus artigos 17 a 20<sup>15</sup>. Conforme já mencionado, a Lei das Cooperativas recepcionada parcialmente pela Constituição Federal vigente foi criada durante o regime militar, logo, é dotada de preceitos bastante antagônicos a um Estado Democrático de Direito.

Em consonância com a história política do país, o controle e fiscalização das cooperativas eram condizentes à época. Por certo, estes dispositivos foram derogados em 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal e, portanto, a partir de então, as cooperativas deixaram de ser submetidas a um órgão controlador. Para a sua constituição, quando preenchidos os requisitos legais, basta que haja o arquivamento dos seus atos constitutivos perante o órgão competente.

---

<sup>15</sup> Referidos artigos, são responsáveis por disciplinar sobre a autorização para o funcionamento das cooperativas.

Porém, à luz do princípio hermenêutico da natureza da linguagem, ainda no que se refere a não intervenção Estatal assegurada constitucionalmente, não se pode interpretá-la de maneira absoluta sob pena de causar reflexos negativos à própria sociedade. Neste sentido, no que versa às atividades relacionadas à ordem econômica e financeira, a não intervenção do Estado deve ser interpretada em consonância com os artigos 170, 173, §3º e 174<sup>16</sup> da própria Constituição Federal que atribuem ao Estado o dever/poder de fiscalizar a atividade econômica para reprimir atitudes abusivas. Para Machado (1975, *apud* BUCCI, 2003, p. 146/147), esta exceção também abrange as cooperativas de crédito e habitacionais, sob pena de se estar colaborando para a constituição de cooperativas fraudulentas, desprovidas de tutela legal.

O referido entendimento no que se refere às cooperativas habitacionais justifica-se pelo fato de estas estarem relacionadas à poupança popular que, por sua vez, está inserida na Ordem Econômica Financeira do país. Logo, não há outra conclusão senão a de reconhecer a subordinação das referidas cooperativas às formalidades de constituição e fiscalização destinadas ao Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, tem-se o artigo 192 da Constituição Federal que, excepcionando a regra trazida no artigo 5º, XVIII do mesmo diploma legal, determina a subordinação das cooperativas habitacionais às regulamentações e fiscalizações do Sistema Nacional de Habitação.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a

---

<sup>16</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (BRASIL, 1988)

Consequentemente, somente às cooperativas de habitação o Capítulo XIII – Da Fiscalização e Controle da Lei das Cooperativas permanece vigente.

Ainda como reflexo da atual proteção constitucional em prol do cooperativismo, houve a extinção do Conselho Nacional de Cooperativismo até então responsável por oferecer a orientação geral da política cooperativista nacional conforme estabelecido no Capítulo XIV da Lei 5.764/71.

A Constituição Federal tratou o cooperativismo de maneira especial distinguindo-o das demais sociedades, em destaque, no que se refere às questões fiscais e tributárias. Conforme se verifica no art. 146, III, “c” da Constituição Federal<sup>17</sup>, à lei complementar foi atribuído o dever de estabelecer regras tributárias adequadas ao ato cooperativista caracterizado pela sua finalidade não lucrativa e por ter uma economia constituída pelos esforços de seus próprios associados. Por certo, estas peculiaridades obstam um tratamento igualitário àquelas sociedades que visam a lucro sob pena de submeter, as cooperativas, em manifesto prejuízo.

Mesmo após vinte e quatro anos da promulgação da Constituição Federal brasileira, inexistente lei complementar que regulamente o dispositivo em comento<sup>18</sup>. Como bem mencionado por Bucci (2003), na história, houve apenas o projeto de lei de autoria do Senador Ruy Bacelar no qual elencou expressamente quais os atos cooperativos que não constituem hipótese de incidência, dentre eles, a entrega de habitações das cooperativas aos seus sócios. O projeto entende que a não incidência tributária versa tão somente aos atos cooperativistas, excepcionando, portanto, aqueles praticados perante terceiros, não sócios. Isto como decorrência da interpretação desferida aos arts. 79 e 111 da Lei 5.764/71<sup>19</sup>, pois à medida que a Lei das Cooperativas

---

<sup>17</sup> Art. 146 - Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (BRASIL, 1988)

<sup>18</sup> Art. 146 da Constituição Federal

<sup>19</sup> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

admitiu a realização de negócios entre as cooperativas e terceiros não associados, estes atos, alheios ao ato cooperativo, de acordo com o projeto de lei em comento, não podem gozar dos mesmos benefícios como se atos cooperativos fossem.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, em acórdão proferido pela 2ª Turma no Resp nº 388.921/SC publicado pelo DJU de 15.03.2004, mantendo o entendimento de que a não incidência tributária recai apenas sobre os atos cooperativistas, reconheceu que a Lei das Cooperativas passasse a atuar como lei complementar responsável por regulamentar a adequação tributária própria assegurada pela Constituição.

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS.

1. A LC 70/91, ao instituir a COFINS, deixou expressa a não-incidência sobre os atos cooperativos.
2. O STF, na ADC 01/DF, considerou a LC 70/91 substancialmente como lei ordinária quanto à instituição da contribuição, porque o art. 195, I, CF não exigiu o status de lei qualificada para tal.
3. Igual raciocínio não pode ser estendido para a questão do tratamento dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, c, CF).
4. Como a isenção da COFINS sobre os atos cooperados foi estabelecida em lei complementar (LC 70/91), não poderia ter sido suprimido o benefício por lei ordinária (Lei 9.718/98).
5. Recurso especial conhecido e provido (Em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198739/recurso-especial-resp-388921-sc-2001-0151814-4-stj>> acesso em 15/07/2012)

No entanto, para melhor compreender a matéria, necessário se faz tecer comentários sobre o conceito de ato cooperativo. De acordo com a redação do art. 79 da Lei das Cooperativas, os atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados ou entre as próprias cooperativas para a obtenção dos seus objetivos. No entanto, nos termos defendidos por Siqueira (2004), a limitação trazida no conceito traz reflexos negativos às cooperativas uma vez serem interpretados de maneira restritiva perante nossos tribunais. Para ele, ato cooperativo vai além daquele praticado entre a sociedade e seus sócios, uma vez abranger todo o comportamento da cooperativa no sentido de atingir as suas obrigações estatutárias sem, no entanto, confundir com a própria profissão do cooperado. Seu entendimento está em consonância com o projeto de Lei 6142/2005, atual PLC 82/2006 no Senado Federal, que modificando art. 79 da

---

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Lei nº 5.764/71 inclui como ato cooperativo os atos jurídicos praticados pelas cooperativas com o mercado, quando vinculados ao seu objetivo social.

São atos cooperativos os inerentes as relações formais definidas no art. 79 da Lei nº 5.764/71, e toda manifestação de uma cooperativa, no cumprimento de suas obrigações estatutárias, visando, necessariamente, a viabilização de uma atividade econômica do seus sócios, com evidente interesse social, e sem finalidade lucrativa para a sociedade cooperativa, através da redução de custos de produção, distribuição e colocação no mercado e para seus clientes, dos bens, serviços e interesses dos seus sócios. (SIQUEIRA, 2004, p. 141)

Em período anterior à Constituição Federal vigente, o tema mostrou-se presente perante os tribunais brasileiros o que deu ensejo às seguintes Súmulas Supremo Tribunal Federal - STF

**Súmula nº 81 - 13/12/1963 - Cooperativas - Isenção de Impostos Locais - Fundamento na Constituição e nas Leis Federais.** As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais.

**Súmula nº 82 - 13/12/1963 - Imposto de Cessão e Taxa Sobre Inscrição de Promessa de Venda de Imóvel - Imposto de Transmissão - Transferência do Domínio – Constitucionalidade.** São inconstitucionais o imposto de cessão e a taxa sobre inscrição de promessa de venda de imóvel, substitutivos do imposto de transmissão, por incidirem sobre ato que não transfere o domínio.

**Súmula nº 436 - 01/06/1964 - Validade - Revogação da Isenção Concedida às Cooperativas por Lei Anterior.** É válida a Lei 4.093, de 24.10.1959, do Paraná, que revogou a isenção concedida às cooperativas por lei anterior.

Além dos dispositivos ora destacados, outros voltados à proteção e incentivo das cooperativas encontram-se espalhados no texto constitucional. Dentre eles, tem-se o art. 174 em que expressamente determina o incentivo e apoio às cooperativas bem como às outras formas de associação implica no reconhecimento perante a Carta Magna brasileira de que as cooperativas, ao lado das demais formas associativas são colaboradoras para o desenvolvimento nacional, pois

[...] sob o ponto de vista jurídico constitucional a concretização constitucional dos princípios cooperativos como indica o legislador, aponta para o fato de que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, demonstrando que o cooperativismo foi eleito como forma de organização que deverá ser estimulada na forma da lei pelos poderes públicos, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento nacional. Ressalta-se que o próprio conceito de economia social está disposto em nossa Constituição, a partir do reconhecimento de normas da Constituição que

defender a autonomia das cooperativas e o seu estímulo concreto através de políticas públicas do Estado. Veras Neto (2002 *apud* ROSSI, 2011, p. 133).

A política agrícola prevista no art. 187 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991 também merece destaque uma vez fazer indubitável alusão às cooperativas, de modo a incentivar o seu desenvolvimento bem como reconhecer serem, as mesmas, instrumentos hábeis a dar efetividade aos preceitos constitucionais concernentes à ordem econômica e financeira do país. Por fim, tem-se o art. 192 que faz alusão às cooperativas de crédito como colaboradoras do sistema financeiro nacional.

## **CAPÍTULO 6 – COOPERATIVAS COMO MODO ALTERNATIVO PARA DAR EFETIVIDADE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS**

Conforme já apresentado neste trabalho, o artigo 1º da Constituição Federal vigente adotou o regime do Estado Democrático de Direito.

Antes de se abordar sobre o significado da expressão “democracia”, como corolário ao seu posicionamento utilizado pelo legislador constituinte, tem-se que esta não está relacionada à ideia do Direito, como ocorre na Constituição Portuguesa, mas à de Estado, motivo pelo qual seu conceito se estende a todos os elementos constitutivos deste, transcendendo, inclusive, a ordem jurídica.

O Estado Democrático de Direito, emana das ideias de Estado de Direito e Estado Social de Direito. Do primeiro, agregou as características de adotar como atributos a submissão à lei elaborada por representantes do povo, a tripartição dos poderes independentes e harmônicos entre si bem como a existência de enunciados alusivos às garantias individuais. Representando um verdadeiro estado liberal, objetiva, desta forma, assegurar ao povo um Estado de Justiça atrelado à ideia de que os atos administrativos, executivos, legislativos e judiciários, fiquem submetidos ao controle jurisdicional como modo de se garantir a legitimidade tanto constitucional quanto legal. Já o Estado Social de Direito, influenciou o conceito de Estado Democrático de Direito no que tange à preocupação de o Estado estender a proteção desferida aos indivíduos para os interesses sociais e coletivos, tudo de modo a promover uma convivência social livre, justa e solidária para que assim, reste assegurado o bem estar geral em prol da própria dignidade humana.

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais,

políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2002, 119/120).

Após as considerações preliminares sobre os elementos que compõem o Estado Democrático de Direito como modo de organização do Estado brasileiro, passa-se a buscar as ideias que norteiam a democracia.

De início, o conceito de democracia emana da história. Neste sentido

*Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade deste evolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo (SILVA, 2002, p. 125).*

Assim, tendo em vista que a democracia representa o governo do povo, pelo povo e para o povo, não pairam dúvidas de que a ela está relacionado o dever de assegurar os direitos fundamentais. Para tanto, respalda-se em determinados princípios e valores, dentre os quais, destaca-se a igualdade.

Aristóteles já reconhecia a igualdade como atributo e objetivo da democracia. Segundo ele, a igualdade surte reflexos graduais na extensão do exercício da democracia, isto é, quanto maior a igualdade frente a uma questão fática, mais pronunciada se encontrará a democracia.

Como não bastasse, Aristóteles considera a igualdade como elemento valorativo intrínseco à democracia, o que, além de caracterizá-la como sendo o próprio fundamento da democracia, faz com que esta seja instrumento da sua realização prática.

Segundo Bastos (1996), a igualdade pode ser vista tanto no aspecto jurídico-formal quanto substancial. Na primeira, foca-se no fato de que todos são iguais perante a lei e, respaldada nas lições extraídas da Revolução Francesa, visa evitar discriminações e/ou privilégios de uns em detrimento de outros. Já a igualdade substancial tem por escopo oferecer ao povo uma justiça redistributiva que visa eliminar as diferenças sociais atuais.

Neste sentido: “Evidentemente, se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial, realizada, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida sócio-cultural, inclusive na zona vital da economia” (FERREIRA, 1983 *apud* SILVA, 2002, p. 132).

Para Bastos (1996), significa dizer que a igualdade substancial busca alcançar um tratamento uniforme entre os homens não apenas no que se refere ao amparo legal, mas também no mundo fático, real, oportunidade em que o homem se depara com os bens da vida. Neste sentir, a igualdade substancial pode ser vista tanto sob a ótica de que abraça determinados resultados quanto sob aquela de que visa alcançar oportunidades.

Apesar de a Constituição Federal brasileira, a exemplo das demais constituições esparsas pelos países, ter adotado como direito fundamental a igualdade jurídico-formal, por intermédio de leis, isto não significa ter, ela, se quietado no que se refere à igualdade substancial atrelada ao conceito de democracia, mormente porque diante das outras formas de discriminação presentes na realidade, a igualdade meramente formal mostra-se insuficiente para garantir o bem estar social.

Assim, à luz do princípio democrático, a igualdade substancial também se faz presente na constituição pátria. Porém, esta se encontra indiretamente à medida que está espalhada no texto constitucional, em especial no que concerne ao seu art. 3º, quando estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária de modo a erradicar a pobreza e combater as desigualdades sociais e regionais bem como quando trata da política econômica e social do país nos seus arts. 170 e seguintes.

Importante destacar que em ambos dispositivos, encontra-se presente a expressão “justiça social” que, intitulada como princípio fundamental, é responsável por alcançar, por intermédio da redistribuição das riquezas, o equilíbrio econômico e consequente paz social.

Silva (2002) ilustra com clareza o conceito de justiça social ao discorrê-la como sendo finalidade da ordem econômica

Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria (SILVA, 2002, p. 765/766).

Ainda no que se refere ao artigo 3º ora mencionado, o legislador constituinte intitulou a justiça social e a erradicação da pobreza como princípios fundamentais que, como corolário à sua vinculação com o princípio universal da dignidade da pessoa humana, guarda relação com as noções de justiça e solidariedade.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Como não bastasse, estes princípios fundamentais, nos termos já expostos, coincidem com os direitos de terceira geração, do homem solidário que, repise-se tem por fim disciplinar valores de respeito comum entre os grupos.

No entanto, em que pese a Constituição Federal tenha positivado determinados direitos do homem na condição de fundamentais, inclusive aqueles concernentes ao homem solidário para se alcançar a justiça social, tal fato por si só mostra-se insuficiente para assegurar o bem estar social. Isto porque para que haja a efetividade destes direitos fundamentais respaldados na igualdade substancial, faz-se necessário estabelecer normas capazes de garantir a sua efetividade. Significa dizer que, enquanto os direitos fundamentais têm por escopo declarar, isto é, reconhecer determinado direito, as normas responsáveis pela sua efetividade, de natureza assecuratória, constituem instrumentos hábeis a garantir o exercício destes direitos declarados.

Quanto à diferenciação das normas em comento tem-se

[...] no texto da lei fundamental, as disposições *meramente declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os *direitos*; estas, as *garantias*: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito (BARBOSA, 1978 *apud* SILVA, 2002, p. 185).

No que se referem às garantias dos direitos fundamentais, estas ou estão expressas na própria norma que as garante ou são criadas com o escopo exclusivo a dar efetividade a determinados direitos fundamentais. Nestes casos, de acordo com Lenza (2009), está-se diante dos remédios constitucionais, considerados espécie do gênero garantias fundamentais.

Silva (2002), acerca das diferentes garantias fundamentais presentes no texto constitucional, classifica-as em gerais e constitucionais. Sustenta que estas subdividem-se em garantias gerais e especiais, sendo que as primeiras, inserem-se no sistema de pesos e contrapesos dos poderes enquanto que as segundas, conferem aos titulares do

direito técnicas e instrumentos capazes de garantir o direito assegurado. As referidas garantias exteriorizam-se no âmbito individual, social, político ou coletivo.

Já no que se refere às garantias fundamentais gerais, Silva (2002) sustenta serem as mesmas decorrentes da própria estrutura do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 1º da Lei Maior.

Neste sentido, justifica que as garantias gerais são

[...] destinadas a assegurar a existência e a efetividade (eficácia social) daqueles direitos, as quais “se referem à organização da comunidade política, e que poderíamos chamar condições econômico-sociais, culturais e políticas que favorecem o exercício dos direitos fundamentais; o conjunto dessas garantias formais formará a estrutura social que permitirá a existência real dos direitos fundamentais (SILVA, 2002, p. 187).

Assim, tem-se que as garantias dos direitos de terceira dimensão decorrem do próprio preceito do Estado Democrático de Direito e, como consequência, implicam no dever de o Estado assegurar a distribuição de rendas de modo a garantir, como ato reflexo o bem estar e paz social.

Porém, tal fato não obsta o Estado admitir meios alternativos para garantir a justiça social para, assim, dar melhor efetividade aos direitos por ele preceituados. Em consonância ao alegado, no que se refere às garantias dos direitos de terceira geração, conforme exposto no capítulo anterior, os interesses coletivos pressupõem a existência de uma determinada organização para a sua atuação eficaz, motivo pelo qual frequentemente há a constituição de grupos que visam a garantia destes direitos, dentre elas, a família, os sindicatos, as associações, entre outras.

Apesar de Mancuso (2011) suscitar que para alguns, a proliferação destes grupos, também denominados “corpos intermediários”, como instrumentos em prol dos interesses coletivos e difusos foi, no passado, sinônimo de preocupação uma vez soarem em tom ameaçador ao monopólio estatal com a concorrência em face do mesmo, não se pode negar que o espírito associativo e de apoio mútuo intrínsecos ao ser humano devem prevalecer na medida em que são instrumentos hábeis a alcançar os direitos previstos na Constituição Federal em especial, a dignidade da pessoa humana que, destaca-se, tem como uma de suas características o fato de o Estado existir para servir ao próprio homem.

Assim, diante da inexistência do monopólio estatal como garantidor dos direitos ora elucidados e, em que pese as cooperativas não estejam expressamente reconhecidas

como garantias fundamentais da justiça social e da igualdade, como corolário à sua natureza e aos valores que norteiam seus princípios, estas, conforme já estudado, guardam relação com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e, portanto, não se pode negar que, na condição de serem meios alternativos para a erradicação da pobreza e o bem estar social, podem, por equiparação ser consideradas meios assecuratórios destes direitos de terceira geração.

A fim de ilustrar as cooperativas como garantidoras dos direitos concernentes ao homem-solidário, tem-se as cooperativas habitacionais. Veja-se:

Na Antiguidade, quando o homem saiu das cavernas para a constituição do seu próprio abrigo, passou a viabilizar um convívio social maior à medida que venceu as limitações geográficas.

De acordo com estudos relatados por Borges e Vasconcellos (1974), o meio ambiente geo-habitacional influencia significativamente a produtividade e o comportamento, seja individual ou social do homem.

Neste contexto, nasce para o homem a importância da habitação, seja no seu aspecto individual ou social. O indivíduo não quer apenas uma habitação, mas que esta seja capaz de atender às suas necessidades fundamentais de abrigo e segurança.

Neste sentido

A moradia é uma necessidade premente de todo ser humano. Todos precisamos de um local para nos abrigarmos das intempéries, descansarmos de nossa labuta, abrigarmos nossa família, guardarmos nossos bens, sentirmo-nos seguros, enfim, garantirmos a nossa sobrevivência com dignidade. Um lar significa paz de espírito e motivo de profunda felicidade para os indivíduos. Ressaltemos que não basta um teto e paredes para que se esteja efetivamente garantindo o direito de morar, pois faz-se necessário que seja uma habitação digna, com um mínimo de conforto e salubridade(AINA, 2004, p. 86/87).

Não pairam dúvidas de que conforme entendimento de Sarlet (2013), o direito à habitação está intimamente relacionado aos direitos fundamentais da dignidade humana, justiça e paz social, pois a habitação digna propicia ao homem a saciedade dos direitos vitais decorrentes de suas necessidades físicas frente aos infortúnios climáticos, de segurança, abrigo e autoafirmação, sentimentos, estes, incentivados pela sociedade graças à tradição dos povos.

Na legislação pátria, apesar de o direito à moradia como um direito fundamental apenas ter sido expressamente reconhecido após a emenda constitucional 26/2000, este direito já gozava de proteção constitucional, pois parte dos dispositivos constantes na

Constituição Federal já tratavam sobre o assunto, quais sejam art. 24, IV, art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 182, §2º, art. 183, art. 191 e art. 1º, III que assegura a todos o direito a uma vida digna, devendo-se entender por esta, conforme já mencionado neste trabalho, o mínimo existencial.

O direito à habitação condigna transcende a Constituição Federal brasileira, pois neste sentido, assim também regulamenta a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, em 1948

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência mútua e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (SARLET, 2003)

Logo, por força do que dispõe o art. 5º, §2º da Constituição Federal, uma vez que o Brasil participou da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proteção à moradia, desde então, passou a gozar de especial proteção do Estado. Ressalta-se a existência de outros documentos internacionais que disciplinam a matéria, em destaque, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

No Brasil, não se pode negar que, a questão da moradia digna ainda se apresenta como um problema social decorrente dos desequilíbrios sociais presentes na nação, mormente quando considerada a sua não dissociação com os direitos econômicos, sociais, culturais e outros também relacionados aos direitos fundamentais. Por estes motivos, resta clara a necessidade de uma tutela ampla e integrada em prol de sua defesa.

No nosso país, apesar da proteção constitucional, pouco se tem regulamentado sobre a matéria. O art. 182 da Constituição Federal ao determinar que a política de desenvolvimento urbano deva atender ao “desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes” mostra-se vago e insuficiente. Para suprir esta deficiência, o Projeto de Lei n. 775/83 que tratava da Lei de Desenvolvimento Urbano foi o pioneiro em regulamentar sobre as diretrizes de desenvolvimento urbano voltadas para melhorar a qualidade de vida nas cidades. Este projeto sofreu alterações com o atual Estatuto da Cidade que representou um grande avanço sobre a matéria no sistema jurídico brasileiro à em que está respaldado nas ideias da auto-organização e do auto-

governo da sociedade, noções estas também inspiradoras do cooperativismo, tido como um instrumento eficaz para combater as desigualdades sociais.

Por tais motivos, tendo em vista que a natureza das cooperativas também preenche os aspectos relacionados à habitação condigna, seu sistema constitui um meio capaz de contribuir para o combate ao déficit habitacional.

Para Bucci (2003), as cooperativas habitacionais implicam num verdadeiro instrumento para a urbanificação, expressão, esta, assim interpretada

Atuação deliberada no sentido de *criar* áreas urbanas novas ou de *modificar* áreas já urbanificadas (...) forma importante de ordenação urbanística do solo, porquanto, diferentemente da urbanização (fenômeno espontâneo), ela constitui um meio de aplicar os princípios do urbanismo, a fim de propiciar o desenvolvimento urbano equilibrado por meio de o beneficiamento do solo bruto ou do rebeneficiamento de solo já urbanificado, carente de renovação (SILVA, 1981 *apud* BUCCI, 2003, p.190).

Assim, em que pese as referidas cooperativas estejam desprovidas de apoio estatal, estas, à medida que visam combater o déficit habitacional decorrente dos desequilíbrios sociais, por certo são capazes de dar efetividade aos princípios constitucionais voltados aos direitos de terceira geração, quais sejam, igualdade, erradicação da pobreza e justiça social.

## CONCLUSÃO

A Revolução Industrial foi responsável pelas desigualdades sociais uma vez que as riquezas concentravam-se nas mãos de uma minoria privilegiada.

Com o intuito de combater as mazelas do capitalismo, surgem as ideias socialistas que, embora exteriorizadas de diversas maneiras, todas tinham em comum almejar a justiça social como decorrência do combate às desigualdades de classes.

As ideias anarquistas, consideradas como uma das espécies do socialismo, foram implantadas no Brasil com a vinda dos imigrantes europeus no período abolicionista. Estas ideias, responsáveis por inspirar movimentos sindicalistas, colaboraram para que a igualdade e paz social fossem alcançadas.

Conforme se estudou durante todo o trabalho, o cooperativismo surgiu no mesmo cenário destes movimentos socialistas, tendo como marco os Pioneiros de Rochdale que, conseqüentemente ao sucesso dos seus ideais, foram responsáveis por influenciar o surgimento dos movimentos cooperativistas dos diversos países do mundo, em especial, do Brasil, cada qual, amoldando-se às suas peculiaridades intrínsecas.

Tendo em vista que os princípios cooperativistas brasileiros muito se assemelham aos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, considerado como supra princípio que inspira todos os demais princípios constitucionais, inclusive aqueles tidos como fundamentais, as cooperativas receberam pelo legislador pátrio incentivos e proteções constitucionais especiais. Isto porque, à medida que as cooperativas adotam como objetivo a igualdade substancial, devendo-se entender por esta como sendo uma justiça redistributiva em que se combatem as diferenças sociais alcançando-se, assim, a paz e justiça social, por certo, mostram-se instrumento hábil a dar efetividade ao princípio da dignidade humana, responsável por garantir ao homem a sua liberdade moral.

Ato reflexo, uma vez que a dignidade norteia todos os demais princípios fundamentais, esta, como consequência, abrange também os direitos de terceira geração que, decorrentes do Estado Democrático de Direito, são atrelados aos anseios do homem solidário, quais sejam erradicação da pobreza e justiça social, princípios estes coincidentes com aqueles que embasam as próprias cooperativas.

Também não se pode esquecer que apesar de os direitos fundamentais implicarem, originariamente em um comportamento do Estado atribuindo-lhe o dever de assegurá-los, em especial no que se refere à justiça social, esta não é considerada uma tarefa fácil. Por tais motivos, isto é, diante das dificuldades do Estado por si só atender em plenitude aos direitos de terceira geração, deve, o mesmo aproveitar-se dos modos alternativos para que seja alcançado este fim.

Assim, diante da incapacidade de o Estado em dar efetividade aos direitos do homem solidário previstos no art. 3º, III da Constituição Federal, quais sejam, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, direitos estes homenageados pelas cooperativas, não há de se olvidar que estas paralelamente ao Poder Estatal caracterizam-se por ser um instrumento hábil a atender, isto é, concretizar os objetivos traçados pelo próprio Estado Democrático de Direito.

Importante destacar que além dos objetivos comuns entre as cooperativas e a Constituição Federal, quais sejam, a erradicação da pobreza e paz social, viabilizarem que aquelas sejam utilizadas como instrumentos alternativos para se alcançar os anseios sociais, as mesmas por estarem respaldadas nos princípios da democracia e da igualdade substancial, de modo coincidente com a própria Constituição Federal, podem também ser consideradas instrumentos assecuratórios dos direitos de terceira geração.

Diante da inexistência de texto legal no sentido de vedar que o Estado admita meios alternativos para garantir a justiça e os valores comuns que norteiam os preceitos constitucionais e cooperativistas, nada obsta que as cooperativas possam ser consideradas, por equiparação, meios assecuratórios dos direitos de terceira geração.

Salienta-se, ainda, que devido aos seus anseios compatíveis com os princípios norteadores da Carta Magna, o legislador constituinte mostrou-se receptivo a este instrumento legal para o combate das desigualdades sociais à medida que trouxe, em seu próprio texto, dispositivos que evidenciam sua clara intenção de incentivá-las perante a população brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Mestre Joru, 1982.

AGUDO, J. Dias. **Cooperativas de Consumo**. 2ª Edição. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo**. Superação da summa divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AINA, Eliane Maria Barretos. **O Fiador e o Direito à Moradia**. Direito Fundamental à Moradia frente à Situação do Fiador Proprietário de Bem de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ÁVILA, Pe. Fernando Bastos de. **Solidarismo**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1963.

\_\_\_\_\_. **Manifesto Solidarista**. 2008. Texto extraído do livro: Solidarismo – Alternativa para a globalização 2ª Ed. Junho, 2002. Editoria Santuário. Disponível em: <<http://solidarismo.wordpress.com/solidarismo>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

BARIANI, Leo Marcos. **O Direito Fundamental Coletivo e sua Tutela Jurisdicional**. 2011 p. 173. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep. Disponível em: <[https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/08062011\\_103423\\_dissertacao-leomarcosbariani.pdf](https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/08062011_103423_dissertacao-leomarcosbariani.pdf)>. Acesso em: 24 dez. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em 27 dez. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

BORGES, João Gonsalves; VASCONCELLOS, Fábio Peccetti de. **Habitação para o Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1974.

BRASIL, Código Civil. Organizador Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_, Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Organizador Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. São Paulo: Saraiva 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Cooperativas de Habitação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CABRAIL, Domingos Savio de Azevedo. **Doutrina Cooperativista**. 2012. Disponível em: <http://cooperativismoeideias.blogspot.com.br/2010/11/doutrina-cooperativista.html>>. Acesso em: 09 set. 2012.

CARVALHO, Francisco José. **Função Social do Direito**. 2008 p. 43 Ensaio extraído da Dissertação (Mestrado) Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo Disponível em: <http://www.funcaosocialdodireito.com.br/pdf/TEORIA%20DA%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20DIREITO.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2012.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais Sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/pdf/revista-de-direito-constitucional-e-internacional.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2012.

COOPELEGAL N° 2 Portal do Cooperativismo Popular. Disponível em: [http://www.cooperativismopopular.ufrj.br/info\\_CoopLegalN2.php](http://www.cooperativismopopular.ufrj.br/info_CoopLegalN2.php)>. Acesso em: 17 jun. 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas (Direito Cooperativo)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

GUÉRIN, Daniel. **Anarquismo e Marxismo**. 1073. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/guerin/1973/11/06.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

GUINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2007.

GURGEL, Roberto Monteiro; BARROS, Rodrigo Janot Monteiro. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. 2010. Disponível em

<<http://pt.scribd.com/doc/51038968/118/II-Conceitos-de-igualdade>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

JOYEUX, Maurice. **Reflexões sobre a Anarquia**. São Paulo: Archipelago, 1992.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LUCENA, Ana Freire de; CARVALHO, Claudia Regina Rosal; VIEIRA, Nair de Moura. **Cooperação e Inclusão Social**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2011.

LUIZETTO, Flávio. **As utopias anarquistas**. São Paulo: Editora brasiliense, 1987.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos** Conceito e legitimação para agir. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARAM, Sheldon Leslie. **Anarquistas, Imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro 1890-1920**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1979.

MARX, Karl. **O Capital** Crítica da Economia Política. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1975.

MASTRODI, Josué. **Direitos Sociais Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NASCIMENTO, Rogério Humberto Zefferino. **Os Anarquistas e Marx: esquerda e direita, liberdade e autoridade no socialismo**. 2007 p.8 Universidade Federal de Campina Grande. Rivesita de Ciências Humanas e Artes ISSN 0103 – 9253 v. 13 n. 2 jul.dez/2007. Disponível em: <[http://www.ch.ufcg.edu.br/arius/01\\_revistas/v13n2/16\\_arius\\_13\\_2\\_os\\_anarquistas\\_e\\_marx.pdf](http://www.ch.ufcg.edu.br/arius/01_revistas/v13n2/16_arius_13_2_os_anarquistas_e_marx.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2012.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana** Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 1996.

**O DIREITO à Habitação**. Disponível em:

<[http://www.hrea.org/index.php?doc\\_id=412](http://www.hrea.org/index.php?doc_id=412)> Acesso em: 01 jul. 2012.

**O Pensamento Socialista.** Disponível em: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/comunismo/socialismo.php>. Acesso em: 23 dez. 2012.

PLANALTO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1058.htm) Acesso em: 29 jul. 2012.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso em 29/07/2012.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acessado em: 29 jul. 2012.

PINTO FILHO, Ariovaldo de Souza. **O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Na Jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal.** 2010 173 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário FIEO Programa de Osasco - Unifio. Disponível em: <http://www.unifio.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2010/Ariovaldo.pdf>. Acesso em: 29 dez 2012.

PINHO, Diva Benevides. **O que é Cooperativismo.** São Paulo: Editora S.A, 1966.

RABELO, Paulo. **Solidariedade: Princípio Essencial à Erradicação da Miséria e Pacificação Urbana.** p. 16 Artigo Publicado no Centro Universitário do Pará. Disponível em: [http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao4/6\\_Paulo\\_Rabelo.pdf](http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao4/6_Paulo_Rabelo.pdf). Acesso em: 23 dez. 2012.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo à Luz dos Princípios Constitucionais.** 1ª Edição e 3ª Reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

RODRIGUES. Edgard. **A Filosofia do Anarquismo.** Disponível em: <http://anarquismopiracicabaeregiao.wordpress.com/2011/07/04/a-filosofia-do-anarquismo-edgar-rodrigues/>. Acesso em: 23 dez. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 9ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 2a ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia.** Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA Vol. 4 - Número 2 - 2º semestre de 2003. Disponível em: <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v4n2.pdf#page=77>. Acesso em: 01 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **O Direito Fundamental à Moradia aos Vinte Anos da Constituição Federal de 1988: Notas A Respeito Da Evolução Em Matéria Jurisprudencial, Com Destaque Para A Atuação do Supremo Tribunal Federal.**

Disponível em:  
[http://www.animaopet.com.br/primeira\\_edicao/artigo\\_Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet\\_o\\_direito.pdf](http://www.animaopet.com.br/primeira_edicao/artigo_Ingo_Wolfgang_Sarlet_o_direito.pdf). Acesso em 01 jul. 2012.

SENADO FEDERAL. Senado. Disponível em: <[WWW.senado.gov.br](http://WWW.senado.gov.br)> Acesso em: 14 jul. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Pedro Ferreira da. **Cooperativa Sem Lucros**. Rio de Janeiro: Editora Germinal.

SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito Cooperativo Brasileiro (Comentários à Lei 5.764/71)**. São Paulo: Editora Dialética, 2004.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 126.391/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 94) STJ . Disponível em:  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=cooperativa+E+elimina%E7%E3o+E+s%E3cio&b=ACOR#DOC2](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cooperativa+E+elimina%E7%E3o+E+s%E3cio&b=ACOR#DOC2). Acesso em: 03/05/2013.

\_\_\_\_\_. REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010. Disponível em:<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=cooperativa+E+associa%E7%E3o&b=ACOR#DOC6](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cooperativa+E+associa%E7%E3o&b=ACOR#DOC6)>. Acesso em 03/05/2013.

Supremo Tribunal Federal. RE 201.819/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006. Decisão obtida no sítio do STF, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28201819%2EENUME%2E+OU+201819%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bd360aa>>. Acesso em: 03/05/2013.

TOLEDO, Edilene. **Anarquismo e sindicalismo revolucionário**. São Paulo, 2004.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 599.290.509 da 6ª Câmara Cível do TJRS. Relator Des. Osvaldo Stefanello, julgado em 03/08/1999, DJ de 14/09/1999, decisão obtida no sítio do TJRS, [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br). Disponível em:

WOODCOCK, George. **Anarquismo** Uma História das Ideias e Movimentos Libertários. **Guarulhos: Artes gráficas guaru, 1983.**

\_\_\_\_\_. **The Anarchst Reader's.** 2009. Resumo com tradução de Bechker, Betina. Saindo da MAtrix. Disponível em: <[http://www.saindodamatrix.com.br/archives/2009/04/anarquismo\\_part\\_1.html](http://www.saindodamatrix.com.br/archives/2009/04/anarquismo_part_1.html)>. Acesso em: 23 dez. 2012.

VIANA, Nilvo. **Marxismo e Anarquismo Segundo Ernestan.** Disponível em: <http://informecritica.blogspot.com.br/2011/03/marxismo-e-anarquismo-segundo-ernestan.html>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

VIANA, Thiago Henrique Fedri. **Manual dos Direitos Difusos e Coletivos.** São Paulo: Editora Millennium, 2010.

VIEIRA, Naldeir et al. **Análise da Importância das Cooperativas Habitacionais na Construção de Moradias Para População de Baixa Renda do Brasil.** 2003 Revista Electrónica De Geografía Y Ciencias Sociales Universidad de Barcelona. Vol. VII, núm. 146(098). Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/pdf/revista-de-direito-constitucional-e-internacional.pdf>>. Acesso em: 17 jun.2012.

WESTPHAL, Vera Herweg. **Diferentes matrizes da ideia da solidariedade.** 2008 Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Revista Katálysis ISSN 1414-4980 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004)>. Acesso em: 23 dez. 2012.